

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	22
Pautas	22
Atas.....	22
Acórdãos	22
SEGUNDA CÂMARA	22
Pautas	22
Atas.....	22
Acórdãos	22
ATOS DE RELATORIA	22
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	22
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	22
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	22
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	23
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	23
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	24
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	24
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	24
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	24
CORREGEDORIA GERAL	24
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	24
OUIDORIA DE CONTAS	24
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	24
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	24
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	24
EDITAIS	24
DESPACHOS	24
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	29
ATOS NORMATIVOS	29
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	29
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	29
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	29
Despachos.....	29
Termo de Ajuste de Gestão	30
Portarias	30
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	31
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	32
Tribunal Pleno	32
Primeira Câmara	32
Segunda Câmara	32
Corregedoria-Geral	32
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	32
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	32
Auditores – Coordenadores de Gabinete	32
Inspetorias de Controle Externo.....	32
Administrativo	32



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 695728/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VIGO, EMERSON MARCHETTI, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
ADVOGADO / PROCURADOR JAQUELINE MARQUES DE SOUZA (OAB/PR 69394)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1104/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Concurso público. Participação de candidato que ocupava cargo em comissão na emissão de parecer jurídico que resultou na contratação por dispensa de licitação da empresa responsável pela realização do concurso público. Ausência de divergência jurisprudencial. Situações fáticas diversas. Existência de decisões proferidas em Consultas que fixaram o entendimento pela possibilidade de participação de servidor comissionado em concurso público, condicionada ao seu afastamento de todos os atos relacionados ao certame. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

1. Tendo-se em conta a designação em sessão para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado pelo Ilustre Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, Relator originário do processo:

“Trata o presente expediente de Recursos de Revisão interpostos por Emerson Marchetti (peça 180), em causa própria, e por Everton Barbieri (peça 186), Prefeito à época dos fatos, contra o Acórdão 1725/18 – Tribunal Pleno, complementado pelo Acórdão nº 2346/18 – Tribunal Pleno, que reformou parcialmente o Acórdão nº 1618/16 – Primeira Câmara, em razão da negativa de registro da admissão do cargo de Advogado do Município de Esperança Nova.

Sintetizando os autos temos:

1) Acórdão 1618/16 – S1C (peça 69) – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: Negou registro às admissões de Emerson Marchetti (advogado), Marcelo Aparecido Rodrigues (controlador interno exonerado) e Antonio Carlos Vigo (controlador interno), decorrentes do concurso público regido pelo Edital 001/2009. Aplicou multas ao Prefeito, fez recomendações e determinou o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual;

2) Acórdão 2747/16 – S1C (peça 79) – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: Conheceu dos embargos declaratórios opostos, mas negou-lhes provimento;

3) Acórdão 1725/18 – Tribunal Pleno (peça 166) – Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: Deu parcial provimento às razões recursais apresentadas pelo Município de Esperança Nova e negou provimento às razões recursais trazidas por Emerson Marchetti, concedendo registro às admissões de Marcelo Aparecido Rodrigues (controlador interno exonerado) e Antonio Carlos Vigo (controlador interno) e afastando as multas aplicadas e mantendo os demais termos da decisão. Determinou ainda o desentranhamento de peças para que fossem autuadas como denúncia;

4) Acórdão 2346/18 – Tribunal Pleno (peça 177) – Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: Conheceu dos embargos de declaração opostos, mas negou-lhes provimento.

Ante tal conclusão, foram interpostos os presentes Recursos de Revisão com fundamento no art. 486, incisos III e IV, do Regimento Interno.

Após demonstrar a tempestividade recursal, o primeiro Interessado passou a

discorrer acerca das nulidades alegando, primeiramente, desrespeito ao direito fundamental do princípio do juiz natural, já que, na esteira da decisão do Superior Tribunal de Justiça no EResp 1447624, Ministro que não tenha acompanhado o início de um julgamento com sustentações orais não pode participar de sua continuação, o que teria ocorrido no caso.

Assegurou que foi realizada sustentação oral nos autos do Recurso de Revista e que, dentre os Conselheiros estava ausente o Conselheiro Fábio Camargo e, dentre os Auditores, estavam ausentes dos Auditores Sergio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro.

Lembrou que após a leitura do voto pelo Relator, Conselheiro Ivan Leles Bonilha, abriu divergência fundamentada nos princípios da boa-fé e da segurança jurídica no que foi seguido pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Todavia, o feito teve vista concedida ao Conselheiro Nestor Baptista.

Afirmou que após 08 meses desde o início do julgamento, o processo foi definitivamente decidido e que participaram do quórum de votação os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Leles Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca.

Alegou inicialmente grande prejuízo em virtude do extenso lapso temporal entre a sustentação oral e o julgamento e destacou que o quórum de votação foi composto por um Conselheiro e um Auditor que não acompanharam a sustentação oral.

Em razão disso, requereu seja declarada a nulidade do julgamento, pautando-se nova data para tanto, bem como para que se conceda o direito para realização de nova sustentação oral, dando efetivo cumprimento ao contraditório e à ampla defesa. Por outra vertente, alegou que os documentos incluídos por terceiros estranhos aos autos nas peças 133 a 148 e 162 não foram analisados sob o aspecto da admissibilidade, tampouco desentranhados antes do julgamento do feito, assim como não foi analisada a ilegalidade das citadas peças, conforme pedido na peça 165, ferindo-se assim o devido processo legal.

Dessa forma, entendeu demonstrada a negativa de vigência de preceito constitucional e pugnou pela anulação do julgamento, desentranhando as manifestações irregulares, incluindo-se novamente o processo em pauta.

Ainda argumentou em suas razões questões relativas ao mérito recursal, afirmando que está prestes a completar 09 anos da admissão e que sempre executou o trabalho com muita dedicação.

Assim sendo, entende que o acórdão negou vigência a norma federal, bem como é divergente de entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual deve ser recebido e apreciado, dando-se provimento e concedendo registro à admissão para o cargo de advogado em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Alegou ainda a negativa de vigência à dispositivos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro assim como não foi comprovada a má-fé que pudesse ter redundado em interferência no resultado final do concurso.

Colacionou julgados deste Casa que se assemelham ao mérito dos autos.

Por fim, requereu o recebimento do presente Recurso, bem como a reforma da decisão substanciada no Acórdão nº 1725/18 – Pleno, complementado pelo Acórdão nº 2346/18 - Pleno, para que seja determinado o registro de admissão deste Recorrente ao cargo de Advogado, ou acolhida as nulidades apontadas para que seja garantido novo julgamento do feito.

Consta ainda a juntada de Recurso de Revisão (peça 186) de Everton Barbieri, Prefeito à época da realização do concurso, que foi sancionado no Acórdão 1618/16, com a aplicação de multa do art. 87, IV, b, em razão de admissão do Sr. Emerson Marchetti, responsável pelo Parecer Jurídico na licitação que contratou a empresa que realizou o concurso público, em suposta ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, isonomia e impessoalidade, além da frustração do caráter competitivo do concurso público.

Alega o recorrente, por meio de sua Procuradora, haver divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal.

Destacou o Acórdão 4366/14 – S1C, de minha relatoria, a fim de demonstrar que há entendimento divergente do ora atacado.

Fez menção à inexistência de comprovação de que o Interessado tenha sido beneficiado, assim como não há conduta que gere incerteza sobre a lisura do certame.

Aduziu também que o ex-gestor municipal não pode responder por qualquer ato supostamente ilícito praticado por servidores da Prefeitura. Encontra-se distante do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade a aplicação de penalidade ao ex-prefeito por ato que foi promovido por vontade alheia a sua ou sem qualquer interferência sua na conclusão do mesmo.

No que tange à possível negativa de vigência de Lei Federal, em linhas gerais, trouxe as mesmas alegações quanto à violação às disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Por fim, requereu a reforma da decisão que negou registro à admissão de Emerson Marchetti, devendo ser também afastada a aplicação da multa administrativa imputada ao senhor Everton Barbieri.

Os recursos interpostos foram recebidos pelo Relator dos autos de Recurso de Revista, atuados e a mim distribuídos.

Nos termos regimentais, encaminhei o feito para manifestação do Parquet de Contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 776/18 – 3PC – peça 193) reiterou o posicionamento exarado no Parecer 1753/17 (peça 126), entendendo que o parecer jurídico integra o procedimento licitatório e exerce influência direta na contratação que, por sua vez, representa fase do Concurso Público.

Com relação às alegações a respeito das peças 133-148 e 162, entende que foram previamente sanadas no Acórdão 2346/18 – STP (peça 177).

No que tange à tese da segurança jurídica, afirma haver óbice à sua efetividade em razão do apontamento pela irregularidade ter ocorrido na primeira análise feita pela unidade técnica em 2010.

Dessa forma, manifestou-se pelo não provimento dos presentes Recursos de Revisão, recomendando a manutenção das decisões consubstanciadas nos Acórdãos 1725/18 – STP e 2346/18 – Secretaria do Tribunal Pleno.

A proposta de decisão do relator originário, Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, foi no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso de revisão, uma vez que o Relator vislumbrou “afronta à jurisprudência dessa Casa” e que restou “demonstrada a ocorrência de divergência de julgamentos em casos análogos”.

Desse modo, o relator originário apresentou proposta de voto pelo registro da admissão de Emerson Marchetti, no cargo de advogado, mediante concurso público

disciplinado pelo Edital nº 01/2009, bem como, em consequência, pelo afastamento da multa proposta no item II, número 1, do Acórdão 1618/16 – S1C (peça 69), aplicada ao então Prefeito Municipal, senhor Everton Barbieri.

Ademais, sugeriu que este Tribunal promova uma uniformização de jurisprudência quanto ao tema, modulando os efeitos a fim de evitar prejuízos a servidores cujos processos encontram-se em trâmite neste Tribunal.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, entendo que o presente Recurso de Revisão não merece provimento.

Conforme acima descrito, com base no presente Recurso de Revisão, o servidor admitido, Sr. Emerson Marchetti e o ex-Prefeito Municipal, Sr. Everton Barbieri, buscam a reforma da decisão que negou registro ao ato de admissão do servidor no cargo de advogado no Município de Esperança Nova e que aplicou multa ao Gestor responsável pelo concurso público promovido pelo Edital nº 01/2009.

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, observo que o presente recurso merece ser conhecido.

No mérito, contudo, entendo que não merece ser provido.

2.1. Dos princípios do Juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa:

Preliminarmente, em relação aos apontamentos do Recorrente Sr. Emerson Marchetti quando ao desrespeito aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo em conta a ausência de divergência com o Relator originário, adoto as mesmas razões de decidir, as quais colaciono em sua integralidade:

Das alegações trazidas pelo senhor Emerson Marchetti refutam-se, de plano, as relativas ao desrespeito ao devido processo legal, em razão das petições juntadas nas peças 133-148 e 162.

Considerando que a juntada de tais documentos ocorreu em momento posterior à análise dos autos de admissão, o Relator do Recurso de Revista apreciou a juntada da documentação determinando o seu desentranhamento e autuação como denúncia[1], o que não ocorreu até o presente momento em razão de ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão.

Ademais, como destaca José Miguel Garcia Medina[2], tanto os pronunciamentos monocráticos quanto os colegiados (acórdãos) poderão consistir em decisão sobre o mérito, questões processuais, liminares, etc.

Dessa forma, considerando que houve sim manifestação desta Casa no que tange às citadas peças, nego provimento ao pedido de anulação da decisão por tais motivos, entendendo não ter havido afronta ao Devido Processo Legal.

Já no que concerne às argumentações acerca da negativa de vigência do Princípio do Juiz Natural, conforme decisão emanada pelo Superior Tribunal de Justiça que afirmou que Ministro que não acompanhou sustentações orais não está habilitado a participar do julgamento, rejeito tal premissa.

Primeiramente, entendo que estamos a tratar de um Órgão Colegiado sui generis, para o qual não há obrigatoriedade de assistência de advogados, tal qual as demandas de valor de até vinte salários mínimos afetas aos Juizados Especiais[3]. Tal faculdade é reforçada pelo rol de legitimados para interposição de recursos perante esta Casa constante no art. 66[4], da Lei Orgânica, bem como pelo caput do art. 468[5], do Regimento Interno desta Casa, que afirma que será permitido à parte, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral.

Essa possibilidade de a própria parte fazer a sustentação oral demonstra a simplicidade e maior informalidade dos processos que tramitam nesta Corte de Contas.

E não se quer dizer com isso que estamos a desconsiderar a importância da advocacia, que não há normas a serem seguidas, tampouco que os Tribunais de Contas não devem obediência ao devido processo legal, muito pelo contrário, a partir do momento que se permite que o próprio Interessado venha a se manifestar a fim de esclarecer a matéria dos autos, sem a necessidade de assistência advocatícia, cria-se um importante mecanismo de acesso aos Órgãos Públicos, um acesso mais eficiente, mais informal, mas não menos protetivo e garantidor dos princípios constitucionais.

Outrossim, há julgados que entendem contrariamente à decisão tomada por maioria na questão de ordem invocada e destacada pelo primeiro Interessado, motivo pelo qual se deve ver tal precedente com cautela.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. SUSTENTAÇÃO ORAL. PEDIDO DE VISTA. RETOMADA DO JULGAMENTO. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ALTERADA. PRETENSÃO DE RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO: ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS COROLÁRIOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. 1. A informatização do processo tem facilitado o acesso dos julgadores a todos os elementos existentes nos autos, conferindo-lhes, assim, o pleno conhecimento das questões jurídicas postas na causa e os argumentos desenvolvidos a favor e contra as teses das partes, autorizando a participação no julgamento daqueles que não tenham assistido à sustentação oral, ao relatório ou aos debates. 2. Mandado de segurança denegado. (MS 32375, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014) (sem grifos no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE NOVA SUSTENTAÇÃO ORAL E DE QUESTÕES DE ORDEM SUSCITADAS PELA DEFESA. ALTERAÇÃO DE MEMBROS DO COLEGIADO. IRRELEVÂNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DO VÍDEO CONTENDO O RELATÓRIO E AS SUSTENTAÇÕES ORAIS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA A TODOS OS INTEGRANTES DO ÓRGÃO JULGADOR. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. De acordo com o artigo 7º, inciso X, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o defensor não possui direito irrestrito de intervir oralmente durante as sessões, podendo fazê-lo para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influem no julgamento. 3. Na espécie, foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa

de intervenção do advogado do agravante durante a sessão, uma vez que sua manifestação não objetivava esclarecer pontos duvidosos ocorridos no julgamento, configurando, na verdade, pedido de nova sustentação oral diante da alteração da composição do órgão julgador, o que não é admitido. Precedentes do STF e do STJ. 4. A simples alteração da composição dos membros do colegiado no curso do julgamento do recurso de apelação não ensina a sua nulidade, sendo indispensável a demonstração concreta dos efetivos prejuízos suportados pela parte, o que não aconteceu na espécie, tendo em vista que o vídeo da sessão em que lido o relatório e realizadas as sustentações orais da acusação e da defesa foi devidamente disponibilizado a todos os integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 467124, Relator (a): Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 06/12/2018). (sem grifos no original)

Saliente-se que o próprio primeiro recorrente aduziu na peça 180 – fl. 06 que: “Na sessão [Ordinária do Tribunal Pleno nº 33, do dia 05/10/2017], após a leitura do voto do Relator, Dr. Ivan Bonilha, iniciada a discussão o Dr. Fernando Guimarães abriu divergência, expondo suas argumentações lastreadas nos princípios da boa fé e da segurança jurídica, além dos precedentes por ele relatados, como se observa aos 43min do vídeo da sessão divulgada no Youtube (https://www.youtube.com/watch?v=SSz1BU5Qf4), seguido pelo Dr. Artagão de Mattos Leão e Dr. Nestor Baptista, que solicitou vistas do feito, motivo pelo qual foi suspenso o julgamento”. (sem grifos no original)

Ou seja, na mesma linha de entendimento adotada nos precedentes que citei, os demais julgadores que não estavam presentes na sessão em que foi realizada a sustentação oral, mas que, posteriormente, vieram a compor o quórum de julgamento, tiveram acesso facilitado tanto aos autos, em razão de serem digitais e, inclua-se aqui o acesso aos memoriais juntados pela parte (peça 132), quanto à Sessão em que foi realizada a sustentação oral através do endereço eletrônico trazido pela própria parte.

Dessa forma, restando ausente a concreta demonstração de que sofreu prejuízos com a alteração da composição do Colegiado, nego provimento ao Recurso também nesse tópico.

Diante do exposto, coerente com o entendimento unânime desse Tribunal Pleno, afasto a preliminar de desrespeito aos princípios do juízo natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

2.2. Do dissídio jurisprudencial:

Os Recorrentes apontam que não foi observado na decisão recorrida o entendimento das Cortes Superiores, do Tribunal de Contas da União e do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca do princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, bem como o posicionamento firmado nas seguintes decisões: Acórdão nº 1842/15 – S1C (processo nº 492913/10), Acórdão nº 142/16 (processo nº 270795/11), Acórdão nº 1022/16 – S2C (processo nº 502699/08); Acórdão nº 503/16 – S2C, Acórdão nº 4366/14 – S1C (processo nº 326240/10).

Igualmente, apontam que não restou comprovada a má-fé do candidato, a qual não pode ser presumida, nos termos das seguintes decisões: Acórdão nº 1065/15 – S1C (processo nº 213473/11), Acórdão nº 4268/13 – S1C (processo nº 662282/10), Acórdão nº 70/16 (processo nº 260311/09), Acórdão nº 2954/16 – Pleno (processo nº 237250/16), Acórdão nº 1921/17 (processo nº 910489/14), desta Corte e de Contas, bem como em relação ao Mandado de Segurança nº 26.700 do Supremo Tribunal Federal de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

Analisando as razões apresentadas pelos Recorrentes observo que não lhes assiste razão.

a) Do princípio da segurança jurídica, confiança legítima e boa-fé:

Inicialmente, em relação aos Acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da União, colacionadas na peça recursal (peça nº 180, fls. 16-21), é possível constatar que se tratam de decisões acerca de admissões de pessoal, provimento derivado, ascensão funcional, aposentadoria, isonomia salarial, contudo, nenhuma das decisões trata de caso análogo ao tratado nos presentes autos.

De igual modo, no que se refere ao Acórdão nº 3431/2016 - S1C (processo nº 542570/10) que concedeu registro às admissões complementares do Município de São João do Triunfo, com fulcro no art. 6º[6] da Instrução Normativa nº 117/2016 desta Corte de Contas, é possível constatar que o registro das admissões autuados há mais de 05 anos, além do decurso de tempo, encontra-se vinculado a ausência de “indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido”.

Mesma sorte também, não ocorrer o Recorrentes em relação a possibilidade de aplicação do entendimento proferido nos Acórdãos nº 1842/15 – S1C (processo nº 492913/10), nº 503/16 – S2C (processo nº 631496/11), Acórdão nº 1022/16 – S2C (processo nº 502699/08), e nº 142/16 -S2C (processo nº 270795/11), sendo que desse último o servidor admitido extrai os seguintes trechos:

Não se pode desconsiderar o lapso temporal decorrido desde as admissões em novembro de 2010. Esse longo prazo permitiu, inclusive, o transcurso do tempo para estabilidade dos admitidos, os quais se encontram em situação consolidadas que se referem a terem se desligado de outros cargos/empregos, expectativa de estabilidade no serviço público, incorporação de nível de renda, entre outras questões fáticas que ensejam a aplicação da teoria do fato consumado. (fl. 05)

Ocorre que, ao analisar o contexto fático das referidas decisões, é possível constatar que a aplicação do princípio da segurança jurídica e o afastamento de irregularidades do certame, referem-se a processos de admissão de pessoal cujas irregularidades relacionam-se a aspectos da “comprovação de qualificação técnica da empresa contratada” bem como em razão da constatação de “tempo exigido para inscrição”.

No caso específico, no entanto, além de tais falhas, foram apontadas irregularidades atinentes ao processo de contratação da empresa responsável pela realização do certame que foi realizado por dispensa de licitação; a existência de parecer jurídico elaborado pelo próprio candidato aprovado que atestou a regularidade do referido procedimento licitatório restringindo-se a avaliação do parecerista ao quesito preço, em detrimento da qualificação técnica; contratação da empresa R. S. Barbosa Gestão Pública & Cia Ltda., sem qualquer comprovação quanto às suas condições técnicas para a realização do concurso público; concessão de prazo exigido de inscrições para o certame e consequente baixa procura e inscrição de apenas 03 candidatos; e a ausência de previsão legal dentro da estrutura administrativa, do Município de um cargo específico de controlador interno (irregularidade essa que posteriormente restou afastada por meio do Acórdão nº 1725/18 - STP - peça nº 166).

No caso em análise, nota-se que houve efetiva participação do servidor Emerson Marchetti na fase de contratação de empresa para realização do concurso, uma vez

que assinou Parecer Jurídico atestando a legalidade do procedimento licitatório e de contratação da empresa S. Barbosa Gestão Pública & CIA LTDA. que foi a responsável pela organização e execução do concurso público em que houve participação e aprovação do mesmo, restando tipificada a violação dos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Acrescente-se que, de acordo com todos os precedentes citados, não se chega sequer a analisar a relevância da participação do servidor para o efetivo resultado obtido; parte-se do pressuposto que a mera atuação no processo já é capaz de gerar uma interferência no resultado obtido capaz de comprometer a impessoalidade que deve nortear todos os atos do certame.

Trata-se, em última análise, do princípio da boa-fé-objetiva, reconhecido em inúmeros precedentes desta Corte, que apontam a necessidade de afastamento do gestor, por exemplo, quando entre os candidatos houver algum parente que possa vir a ser beneficiado no certame. (fl. 17)

Logo, é possível constatar que os contextos fáticos das decisões mencionadas pelos Recorrentes e a pretensão de aplicação do disposto no art. 54[7] da Lei nº 9.784/99 e art. 6º da Instrução Normativa nº 117/16 resta prejudicada, considerando que a situação objeto de análise no presente Recurso de Revisão não se amolda a tais decisões.

Assim, afasto a aplicação de tais decisões utilizando-se a técnica do distinguishing, que, na visão de Fredie Didier Jr. ocorre quando “houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à ratio decidendi (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente[8]”.

b) Da participação de servidor em atos preparatórios do concurso público: Os Recorrentes apontam em suas peças recursais a existência de divergência de entendimento em razão do contido no Acórdão nº 4366/14 – S1C (processo nº 326240/10), do qual o Sr. Everton Barbieri, colaciona os seguintes trechos: Inquestionável é a existência de um Parecer Contábil assinado por Giovanni Rodrigues Mazur, em 20 de novembro de 2009, ou seja, em momento anterior à sua aprovação na seleção (fl. 70 – peça 02).

Todavia, diversamente do exposto pelo Ministério Público de Contas, entendo que tal fato não macula o certame, tampouco viola o princípio da isonomia como assegurou o membro do Parquet, uma vez que tal peça não trata do mérito da contratação, mas, apenas, atesta objetivamente a viabilidade e existência de dotação orçamentária para o pagamento do contrato firmado.

Nesse sentido, entendo que seria pouco razoável anular um concurso em razão de um documento que apesar de essencial, já que a lei de licitações exige a existência de previsão orçamentária que assegure o pagamento das obrigações, possui caráter estritamente objetivo, não havendo margem para discricionariedade do signatário. (TRCE/PR, Processo nº 326240/10, Acórdão nº 4366/14 Primeira Câmara, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. em: 29/07/2014).

Em relação a referida decisão, cumpre pontuar que há aspectos que divergem do caso analisado.

No caso da Câmara Municipal de Cruz Machado constata-se que o candidato aprovado atestou a viabilidade financeira e orçamentária para a realização do concurso público, situação essa de natureza absolutamente objetiva, que não demanda qualquer juízo meritório acerca do certame, e sem qualquer interferência ou direcionamento em sua condução, diversamente do caso em análise, de emissão de parecer jurídico, que deve ter conteúdo essencialmente crítico e analítico, e orienta a administração para a tomada de decisão em matéria de maior complexidade e influência no deslinde do concurso, como é o caso da contratação da empresa responsável pela provas.

Ademais, ao analisar as demais peculiaridades do referido processo de admissão, é possível inferir a concessão de um prazo razoável de inscrição aos candidatos interessados (28 de janeiro a 26 de fevereiro de 2010), havendo cerca de 100 pessoas inscritas no concurso públicos, bem como houve expressa menção de que o Ministério Público Estadual acompanhou o certame, sem qualquer outro apontamento de irregularidade.

Por outro lado, ao verificar o contexto fático do Município de Esperança Nova, constata-se que o parecer jurídico apresentado pelo servidor comissionado e posteriormente aprovado no certame, como já pontuado no Acórdão nº 1618/16 – S1C (peça nº 69, fls. 04-07), cominou na escolha de empresa “efetivada com critério de menor preço, em detrimento de qualquer análise de qualificação técnica da empresa contratada”.

Ademais, a Municipalidade disponibilizou prazo exigido de inscrições, apenas de modo presencial, no período de 16 a 26 de novembro de 2009 (peça nº 02, fl. 05), razão pela qual, inclusive foi ressaltado no Acórdão nº 1618/16 – S1C (peça nº 69, fl. 19) “o real prejuízo ao princípio da publicidade, amplo acesso à inscrição e a competitividade do certame, visível, inclusive, pela baixa procura e participação de apenas de 03 pessoas no cargo de advogado e 03 pessoas para o cargo de controlador interno (peça nº 02, fl. 21). As provas foram realizadas em 13 de dezembro de 2009, ou seja, menos de 01 mês após a abertura das inscrições para o concurso público”.

Desse modo, entendo que não é possível aplicar a decisão citada como paradigma ao caso ora em análise em razão da divergência fática existente.

c) Da presunção de boa-fé:

O Recorrente Emerson Marchetti defende a existência de decisões dessa Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal que afastam a presunção de má-fé de servidor que participou de algum ato do certame ou que possui grau de parentesco com membros da comissão de licitação ou com o Gestor Municipal.

Ademais assevera que houve a suposição de ato ilegal, presumindo a existência de má-fé, bem como após adquirir a condição de candidato não houve qualquer envolvimento em atos relativos ao concurso.

A insurgência recursal abrange, ainda, a questão de que a configuração de atos ímprobos prescinde de dolo, não sendo possível a presunção de tal elemento.

Desse modo, mencionou as seguintes decisões: Acórdão nº 1065/15 – S1C (processo nº 213473/11), Acórdão nº 4268/13 – S1C (processo nº 662282/10), Acórdão nº 70/16 (processo nº 260311/09), Acórdão nº 2954/16 – Pleno (processo nº 237250/16), Acórdão nº 1921/17 (processo nº 910489/14) desta Corte de Contas, bem como o Mandado de Segurança nº 26.700 do Supremo Tribunal Federal de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

Em relação ao Acórdão nº 1065/15 – S1C é possível constatar que o apontamento

de irregularidade, posteriormente afastado na decisão, dizia respeito a emissão de uma certidão de regularidade do concurso público, que foi elaborada por candidato aprovado, a qual inclusive foi substituída durante a instrução processual. Quanto a decisão constante no Acórdão nº 4268/13 – S1C e a participação dos detentores de cargos em comissão da Câmara Municipal de Campo Magro, infere-se que nesse caso, o Relator concluiu que “não se pode atribuir aos dois funcionários comissionados – Sra Cintia Kudawiec Caprek e Sr Reinaldo Noel Ruy - aprovados no concurso, qualquer participação na elaboração do mesmo. [...] Em ambos os casos, portanto, observe que a participação dos servidores se resumiu à fase interna do certame, com atuações diretamente ligadas a competência dos cargos que ocupavam naquele momento, não havendo notícia ou prova de suas atuações noutro momento daquele procedimento.” (peça nº 18, fl. 07 – processo nº 662282/10). Ademais, tal como no Acórdão nº 1921/17 (processo nº 910489/14), após a instrução dos autos não foi constatada qualquer outra irregularidade que pudesse invalidar as admissões realizadas.

De igual forma, ao ser julgado o Acórdão nº 70/16 (processo nº 260311/09), essa Corte de Contas observou no caso concreto que a participação e aprovação de parente de Prefeito não foi capaz de viciar o processo de seleção, uma vez que a condução do certame foi realizada pela comissão especial de concurso e a aplicação das provas por empresa terceirizada, distanciando-se, contudo, da situação fática objeto do presente Recurso de Revisão.

Mesma sorte abarca o Acórdão nº 2954/16 – Pleno, que trata de Recurso de Revista em que se discute a participação de parentes de membros da Comissão de Licitação e que o próprio Relator, Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães impõe a necessidade de “análise casuística para aferir se haveria ou não mácula na concorrência pelas vagas” (fl. 08, peça nº 248 – processo nº 237250/16).

Por fim, nota-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal também diz respeito a situação diversa da ora analisada, em que candidatas aprovadas eram assessoras de desembargadores integrantes de Banca Examinadora.

Desse modo, conclui-se que as decisões mencionadas pelos Recorridos traduzem situações fáticas divergentes e que no Acórdão nº 1616/16 – S1C não há qualquer apontamento específico de dolo, sendo apontada a ilegalidade da atuação do servidor e a necessidade de observância da boa-fé objetiva:

[...] Acrescente-se que, de acordo com todos os precedentes citados, não se chega sequer a analisar a relevância da participação do servidor para o efetivo resultado obtido; parte-se do pressuposto que a mera atuação no processo já é capaz de gerar uma interferência no resultado obtido capaz de comprometer a impessoalidade que deve nortear todos os atos do certame.

Trata-se, em última análise, do princípio da boa-fé-objetiva, reconhecido em inúmeros precedentes desta Corte, que apontam a necessidade de afastamento do gestor, por exemplo, quando entre os candidatos houver algum parente que possa vir a ser beneficiado no certame. (fl. 17)

Assim, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade de participação do servidor Emerson Marchetti simultaneamente no processo licitatório como parecerista, e no concurso público como candidato, uma vez que há clara ofensa aos princípios da moralidade, igualdade (entre os candidatos) e impessoalidade (art. 37, inc. II, da CRFB/88). (fl. 20).

Igualmente, oportuno ressaltar que a questão acerca da omissão quanto a manifestação da ausência de má-fé já foi objeto de análise nos Embargos de Declaração propostos pelo Sr. Edson Marchetti, julgado pelo Acórdão nº 2747/16 – S1C (peça nº 79, fls. 03-08).

2.3. Do entendimento firmado por essa Corte de Contas:

Como já mencionado no Acórdão nº 1618/16-S1C (peça nº 69, fls. 11-13), esta Corte já decidiu em sede de consulta, tomadas por quórum qualificado, nos termos do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, constituindo prejudicamento de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, como dispõe o art. 41 da referida norma, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 1608/11 - Tribunal Pleno[9]

PROCESSO Nº: 340790/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

EMENTA: Consulta. Município de Abatiá. Servidores ocupantes de cargos comissionados. Concessão de vantagens e benefícios por lei municipal. Impossibilidade. Vantagens de natureza perene concedidas apenas a servidores efetivos. Benefícios de natureza previdenciária reguladas por normatização própria. Participação em concurso público. Possibilidade, desde que não haja participação de qualquer ato administrativo do certame e de que não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento.

III - Não há impedimento para os servidores comissionados participarem de concurso público na administração que integrem, desde que não participem de qualquer ato administrativo do certame, nos termos asseverados no parecer da Diretoria Jurídica, bem como não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento em razão dos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade. (original não grifado)

ACÓRDÃO Nº 938/12 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 413673/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta – indagações acerca da possibilidade de reposição salarial, plano de cargos e salários e concurso público em período de pleito eleitoral nos âmbitos federal e estadual.

[...] 4) Pela possibilidade de participação de servidor comissionado em concurso público, condicionada ao seu afastamento de todos os atos relacionados ao certame. Igualmente, entendo oportuno colacionar outros precedentes, já devidamente mencionados no Acórdão nº 1618/16 – S1C (peça nº 69, fls. 13-14) e que ilustram o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que o servidor ocupante de cargo em comissão pode participar de concurso público na administração que integre, desde que não participe de qualquer ato administrativo do certame:

Outrossim, como sublinhado pela Unidade Técnica, no “Prot. nº 42943-0/10 (Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. em 10/10/13) que versou sobre

“representação” envolvendo irregularidades na Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, essa Corte entendeu irregular a aprovação de servidora comissionada em cargo efetivo de tal entidade por haver praticado atos administrativos referentes ao concurso no qual foi aprovada[10]”.

Não foi outra a solução encontrada por esta Corte, conforme se denota dos apontamentos trazidos no Acórdão nº 1782/2015 - TP (autos de Processo nº 668270/14) de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos Amaral, que manteve a negativa de registro de admissões da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, ao analisar Recurso de Revista em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4030/14 – S1C[11]:

Com referência à deficiente publicidade, oportuna a manifestação da DICAP de que restou “evidente a pouca publicidade dada ao Edital de Concurso Público que veiculou, tão somente, no “Jornal Impresso Espaço Regional”, certamente restringindo o concurso em questão aos poucos que possuem conhecimento deste jornal.”

No que tange a participação de Sandra Maria Costa Souza na fase interna de licitação do certame, é crível que a emissão de parecer de mérito não se coaduna com a participação da mesma como futura candidata, uma vez que ciente do conteúdo do edital e de seus anexos, teve vantagem indireta sobre os demais candidatos (os quais não existiam uma vez que somente a parecerista restou aprovada), devendo, nos termos do Código de Ética e Disciplina da OAB[12], ter ser absterido de utilizar de influência indevida (informação prévia do conteúdo promagratório), em seu benefício. Tal situação foi abordada de maneira indireta pelo Tribunal de Contas da União, nos autos da Representação (TC -012.243/2010-8) [13], onde se constatou que no Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR) houve direcionamento para a contratação de outro advogado especialmente para emitir o parecer jurídico da licitação, visando permitir à habilitação do causídico anterior que prestava os serviços à entidade, sem que transparecesse o conflito de interesse na futura licitação a ser realizada, e conseqüentemente no contrato decorrente.

A mesma lógica se aplica aqui, por simetria, uma vez que a medida escoreita era sem dúvida a atuação de um advogado imparcial na fase interna da licitação, o que de fato não ocorreu, e ainda que a candidata, única inscrita e aprovada, não tenha sido a responsável pela realização do concurso, sua participação prévia no certame vulnera a salutar imparcialidade e condições de igualdade buscada por todos os potenciais candidatos. (original não grifado)

Outrossim, no Acórdão nº 1725/18 – STP (peça nº 166, fl.s 03-04), que julgou o Recurso de Revista interposto pelos ora Recorrentes contra a decisão que negou registro a admissão do servidor e aplicou sanção ao gestor municipal responsável, foram citadas as recentes decisões: Acórdão nº 1149/16–STP[14], relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão e os Acórdãos nº 3542/17 – S2C[15] e nº 3501/17 – STP[16], ambos de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em que “este Tribunal negou registro a admissões, em razão da efetiva participação dos admitidos em atos preparatórios do concurso[17], adotando-se entendimento no sentido de que a mera atuação no processo é suficiente para configurar situação de privilégio em relação aos demais no que se refere às informações do certame, comprometendo a impessoalidade que deve nortear todos os atos Administração Pública”.

Desse modo, observo que não assiste razão aos Recorrentes considerando a existência dos precedentes acima mencionados.

2.4. Da negativa de vigência aos dispositivos de lei:

Os Recorrentes apontam, ainda, que não restaram observadas as orientações emanadas da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, em especial, o disposto nos arts. 20[18], 21[19] e 24[20].

Assim, o candidato cuja admissão foi negada aponta que a decisão recorrida leva em consideração “apenas fórmulas gerais para negativa do registro de admissão deste causídico, supondo que o ato praticado fere o princípio da impessoalidade, considerando que “a mera atuação no processo é suficiente para configurar situação de privilégio em relação aos demais no que se refere às informações do certame””. Igualmente, assinala que “as conseqüências não foram sopesadas na decisão recorrida e, como já dito, os efeitos são nefastos, tanto para o Admitido, quanto para o Município”, bem como foram utilizados “entendimentos firmados recentemente para amparar o voto pela negativa do registro, destoando das orientações que eram firmadas na época”.

O Gestor Municipal à época assevera que essa Corte de Contas “ignorou o fato de o parecer proferido pelo administrador público responsabilizá-lo apenas em caso de dolo ou erro grosseiro, o que não foi configurado no presente caso, ou seja, não houve desvirtuamento do servidor que sequer pretendia participar do certame”, bem como tece considerações acerca da não vinculação do parecer jurídico.

Ademais, defende que a multa aplicada é desproporcional em relação à gravidade da infração cometida e dos danos advindos, nos termos do parágrafo segundo do art. 22 da LINDB.

Não assiste razão aos Recorrentes.

Da leitura do Acórdão nº 1618/16 – S1C (peça nº 69) é possível constatar que essa Corte de Contas analisou especificamente as peculiaridades do caso concreto, apontando as irregularidades atinentes a: (i) contratação da empresa por meio de processo licitatório de dispensa de licitação com critério de menor preço, em detrimento de qualquer análise de qualificação técnica da empresa contratada, e sem qualquer justificativa acerca da qualificação técnica da empresa contratada (ii) lastreada em parecer jurídico sucinto e elaborado por servidor comissionado, que restou aprovado em primeiro lugar no certame, com violação aos princípios da moralidade e impessoalidade; (iii) concessão de prazo exíguo de inscrições apenas de modo presencial (16/11/2009 a 26/11/2009 - peça nº 02, fl. 05), “fato esse que aponta para real prejuízo ao princípio da publicidade, amplo acesso à inscrição e a competitividade do certame, visível, inclusive, pela baixa procura e participação de apenas de 03 pessoas no cargo de advogado e 03 pessoas para o cargo de controlador interno (peça nº 02, fl. 21)”.

Ademais, não há que se falar em aplicação de entendimento recente destoado das orientações firmadas à época do certame, tal como pugnam os Recorrentes, defendendo a aplicação do Acórdão nº 4366/14 – S1C de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães ou mesmo do Acórdão nº 1842/15 – S1C de Relatoria do Conselheiro Durval Amaral, considerando que tais casos concretos diferem da situação ora em análise como já devidamente tratado no item 2.2. “a” e “b”.

Outrossim, a despeito do que defende o ex-Gestor Municipal, não se apurou nos presentes autos a responsabilização do parecerista jurídico, mas sim o fato de ter

sido emitido parecer jurídico por candidato que restou posteriormente aprovado em concurso com ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, moralidade e impessoalidade, como causa impeditiva ao registro de sua nomeação.

Nesse ponto, é importante frisar, a título de síntese conclusiva, que, no presente caso, a quebra da boa fé objetiva, em situação diversa de todos os precedentes citados pelos recorrentes, deu-se de forma contudente, diante da emissão de parecer jurídico por servidor comissionado, que estaria, por esse fato isolado, impedido de participar no concurso, mas que, como determinante para o presente juízo de reprovação, resultou no ateste indevido da regularidade da contratação da empresa responsável pela elaboração das provas, em infração ao critério de seleção técnica e preço e sem qualquer análise da capacidade técnica da contratada, o que, somado à circunstância da curto tempo de inscrição, exclusivamente presencial, e à baixíssima concorrência, com apenas três candidatos no total, configuram um contexto que comprometem, de forma incontornável, a lisura do certame.

Em relação a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "b[21]", da LOTC ao gestor da época (Sr. Everton Barbieri) considerando a ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, isonomia e impessoalidade, além da frustração do caráter competitivo do concurso público", observo que a mesma foi devidamente motivada e não revela qualquer sanção desproporcional, estando devidamente prevista na Lei Orgânica desta Corte de Contas, não tendo sido trazido qualquer elemento ou circunstância que possa afastá-la em razão do direto descumprimento do texto da norma.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão nº 1725/18 - STP (peça nº 166) em sua integralidade, o qual reformou parcialmente o Acórdão nº 1618/16 - S1C (peça nº 69).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em: Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo o Acórdão nº 1725/18 - TP (peça nº 166) em sua integralidade, o qual reformou parcialmente o Acórdão nº 1618/16 - S1C (peça nº 69).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) votou pelo conhecimento e provimento do Recurso, sendo acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019 - Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Item II, do Acórdão 1725/18 - STP (peça 166).

2. MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de direito processual civil moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 378.

3. Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

4. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

5. Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo. (Redação dada pela Resolução nº 29/2011).

6. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

7. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

8. Didier Jr., Freddie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. vol. 1, 14ª ed., 2012, p. 42.

9. EMENTA: Consulta. Município de Abatiã. Servidores ocupantes de cargos comissionados. Concessão de vantagens e benefícios por lei municipal. Impossibilidade. Vantagens de natureza perene concedidas apenas a servidores efetivos. Benefícios de natureza previdenciária reguladas por normatização própria. Participação em concurso público. Possibilidade, desde que não haja participação de qualquer ato administrativo do certame e de que não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento.

10. "(...) Igual reprovação cabe à Sra. Esthephanie Gonçalves Repinoski que à época do certame ocupava o cargo comissionado de Assessora Técnica da Câmara Municipal e, ainda que interessada no concurso, praticou atos relativos ao mesmo, quais sejam: assinou, na condição de testemunha, Termo Aditivo ao Contrato firmado com a Mandato Consultoria (peça nº 77, fl.116); assinou nota de empenho no valor de R\$ 7.500,00 referente ao contrato de prestação de serviços firmado com a Mandato Consultoria (peça nº 77, fl.106); recebeu valores dos candidatos referente à taxa de recurso das provas (peça nº 77, fl. 206- 214).

Sobre a atuação da Sra. Esthephanie em atos referentes ao concurso, convém salientar que foi aprovada para o cargo de Assistente Contábil em 3º lugar, o que corrobora a tese de direcionamento do concurso exposta na peça exordial." (destacou-se)

11. EMENTA: Admissão de pessoal. Ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade. Banca examinadora sem qualificação técnica para elaboração das provas de contador. Negativa de registro com aplicação de multa aos responsáveis e abertura de tomada de contas extraordinária.

Nomeações decorrentes do Edital de Concurso n.º 01/2010, da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste.

12. Art. 2º. Parágrafo único. São deveres do advogado: VIII - abster-se de: a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente.

13. "43. O segundo indicador para a conclusão de que houve direcionamento foi a contratação de outro advogado especialmente para emitir o parecer jurídico da licitação. Foi contratada a prestação de serviços advocatícios da Srª Marielle Mazalotti Nejm Tosta por prazo curto de março a julho de 2010, depois prorrogado para 31 de agosto de 2010, por dispensa de licitação. A advogada emitiu

o parecer jurídico favorável para a Tomada de Preços 001/2010, o que permitiu que o Sr. Heitor Wolff Júnior, único advogado que já prestava serviços ao CRA/PR por contrato e que deveria ser o profissional a dar o parecer, pudesse se habilitar para a licitação sem que transparecesse o conflito de interesses."

14. Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

15. Unânime: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

16. Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

17. Os dois primeiros julgados retratam situação na qual o candidato, admitido para o cargo de advogado, assinou parecer favorável à contratação da empresa organizadora do certame, na condição de assessor jurídico comissionado e o último analisou situação em que o candidato admitido para o cargo de Agente Administrativo ocupava o cargo de Presidente da Comissão de Licitação que originou a contratação da empresa organizadora.

18. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

19. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

20. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

21. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

[...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...] b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis

PROCESSO Nº: 776531/18

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1192/19 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Pregão eletrônico. Menor preço por lote. Prestação de serviços continuados de manutenção nos veículos automotores. Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas pela Homologação. Pela homologação do certame. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório destinado à contratação da prestação de serviços continuados de manutenção nos veículos automotores que compõem a frota desta Corte de Contas do Estado do Paraná, nos moldes do Pregão Eletrônico nº 04/2019, tipo menor preço por lote, assim especificados:

- a) Lote 1 (10 veículos C4 Lounge - Citroën): item 01 serviços (mão de obra) Quantidade 300 h - R\$ 39.990,00 e item 02 aquisição de peças, componentes e acessórios - Quantidade conforme cronograma de manutenção - R\$ 132.832,90;
- b) Lote 02 (10 veículos Spacefox Volkswagen): item 01 serviços (mão de obra) Quantidade 665h - R\$ 88.664,45 e item 02 aquisição de peças, componentes e acessórios - Quantidade conforme cronograma de Manutenção (anexo 3) - R\$ 237.242,30; e
- c) Lote 03 (2 veículos - Trailblazer Chevrolet e Partner Furgão Peugeot): item 01 serviços (mão de obra) Quantidade 92 horas - R\$ 12.266,36 e item 02 aquisição de peças, componentes e acessórios - Quantidade conforme cronograma de manutenção (anexo 03) - R\$ 22.998,92.

Nos termos do Despacho nº 1121/18 (peça 39), fixou-se o preço máximo, oportunidade em que se autorizou o processamento da licitação, com a correspondente deflagração da fase externa (publicação do instrumento convocatório - peças 41 e 42).

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2026) em 27 de março de 2019, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 42).

Não houve pedidos de esclarecimentos foram, assim como o ato convocatório não foi impugnado.

A sessão de abertura das propostas de preços ocorreu na data de 10 de abril de 2019, tendo sido registradas propostas no sistema para todos os 03 (três) lotes.

Extraí-se da Ata da Sessão Pública anexada à peça 45 a participação na fase de lance das seguintes empresas: SIMAVE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA (CNPJ 00.779.196/0001-64); AUTO CENTER FAUT LTDA (CNPJ 82.196.320/0001-23) e FITALFA AUTO MECANICA LTDA (CNPJ 03.971.648/0001-01).

Aceitas as propostas, deu-se início a fase de habilitação, com juntada tempestiva dos documentos habilitatórios (peça 43), tendo, ao final, após análise documental, a empresa FITALFA AUTO MECANICA LTDA detentora da melhor proposta sido declarada vencedora do certame com as seguintes propostas após negociação:

- a) Lote 1 - R\$ 46.848,92 (quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos); e
- b) Lote 2 - R\$ 69.975,79 (sessenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos);
- c) Lote 3 - R\$ 6.934,86 (seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Não havendo registro de intenção de recursos, o objeto foi adjudicado à empresa vencedora, consoante Termo de Adjucação acostado à peça 48 (fls. 1/4).

A Supervisão de Licitações e Contratos apresentou o relatório final da licitação à peça 49 (Despacho nº 222/19).

Em seu derradeiro opinativo, a DIJUR (Parecer nº 153/19 - peça 50), no que foi acompanhada pelo Parecer nº 96/19 (peça 51) do Parquet de Contas do Estado do Paraná, manifestou-se pela homologação do certame sem nenhuma ponderação à higidez material do processo licitatório em exame.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Por conseguinte, constata-se, com base no acervo documental carreado ao feito, que o processo licitatório observou os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 15.608/07, na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo, por conseguinte, ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame (Despacho nº 1121/19 – peça 39).

Noutro giro, quanto à fase externa, verifica-se que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2026) em 27 de março de 2019, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, com isso, respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (peça 42).

Mais adiante, vê-se que o processo de Pregão Eletrônico nº 04/19 foi materializado na ata de sessão pública acostada à peça 45.

Por fim, denota-se da referida ata que o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e julgamento do documento de habilitação da empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar ocorreram em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital, sendo, ao final, o objeto devidamente adjudicado à FITALFA AUTO MECANICA LTDA (Lotes 01, 02 e 03), consoante Termo de Adjudicação acostado à peça 48 (fls. 1 e 2).

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 04/2019, destinado à contratação da prestação de serviços continuados de manutenção nos veículos automotores que compõem a frota deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no qual sagrou-se vencedora a empresa FITALFA AUTO MECANICA LTDA dos LOTES 01, 02 e 03 com os seguintes valores, respectivamente: R\$ 46.848,92 (quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos); R\$ 69.975,79 (sessenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) e R\$ 6.934,86 (seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º[2], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 04/2019, destinado à contratação da prestação de serviços continuados de manutenção nos veículos automotores que compõem a frota deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no qual sagrou-se vencedora a empresa FITALFA AUTO MECANICA LTDA dos LOTES 01, 02 e 03 com os seguintes valores, respectivamente: R\$ 46.848,92 (quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos); R\$ 69.975,79 (sessenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) e R\$ 6.934,86 (seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos);

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação;

III – determinar o encerramento do processo, após cumpridas as formalidades legais, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

2. Art. 398, §1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 130520/19

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1193/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo protocolado por José Eduardo Fontoura Bini em face da decisão (peça 16 dos autos nº 721176/18) que não conheceu dos Embargos de Declaração interpostos pelo recorrente contra o Despacho nº 334/19-GP.

Pelo mencionado despacho, esta Presidência havia determinado o encerramento dos autos nº 721176/18 com fundamento na Certidão de Trânsito em Julgado nº 42/19-STP, relativa ao Acórdão nº 3627/18-STP.

Mediante os citados embargos, o recorrente pretendia anular a determinação de

encerramento do processo a fim de dar-lhe continuidade ao argumento de que havia interposto Recurso de Revisão autuado sob o nº 870953/18.

Tais embargos não foram acolhidos sob o entendimento de que o Despacho nº 334/19-GP não padecia de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida em que determinou o encerramento do processo nº 721176/18 com fundamento na Certidão de Trânsito em Julgado nº 42/19-STP, a qual havia sido corretamente exarada, uma vez que no bojo do referido processo não constava a interposição tempestiva de qualquer recurso após a publicação do Acórdão nº 3627/18-STP.

Por meio do presente Recurso de Agravo o interessado sustenta, em síntese, que o Recurso de Revisão nº 870953/18 foi por ele juntado por engano nos autos nº 706126/18, mas que, inobstante tal fato, a peça recursal foi tempestivamente protocolada e ainda não foi apreciada naquele processo.

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 da Lei Orgânica deste Tribunal, o Recurso de Agravo foi recebido nos termos do Despacho nº 1030/19-GP, proferido nos autos nº 721176/18.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O art. 997[1] do Código de Processo Civil estabelece, como um dos pressupostos de constituição válida do processo, que a interposição de recursos deve se dar em observância às exigências legais.

Por sua vez, o art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal dispõe expressamente que a petição recursal será dirigida ao relator da decisão recorrida, vale dizer, deve ser apresentada no bojo do processo no qual se pretende rever a decisão atacada.

A inobservância a este requisito leva a situações como a que ora se aprecia, na qual a protocolização de recurso em processo diverso daquele onde foi proferida a decisão recorrida, não permite ao relator, em tempo hábil, ter conhecimento da insurgência do interessado, fato este que impede o regular processamento do feito, levando ao trânsito em julgado da decisão que o recorrente pretendia combater.

Por esta razão, a simples alegação do recorrente de que o Recurso de Revisão nº 870953/18 foi tempestivamente protocolado, todavia em processo distinto, e de que ainda não foi apreciado nos autos onde foi erroneamente juntado, não tem o condão de tornar sem efeito os atos formais e regulares que já foram expedidos nos autos nº 721176/18, quais sejam: a certidão de trânsito em julgado do Acórdão nº 3627/18-STP e a consequente decisão de encerramento do citado expediente, consubstanciada no Despacho nº 334/19-GP.

Importante destacar que o trânsito em julgado da decisão que o recorrente pretendia reformar operou a preclusão impeditiva da discussão posterior da matéria.

Assim, tenho que a decisão recorrida não merece reparo, vez que o agravante não adotou as diligências cabíveis para que o Recurso de Revisão nº 870953/18 preenchesse a necessária regularidade formal.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Agravo interposto pelo Sr. José Eduardo Fontoura Bini, mantendo-se integralmente a decisão contida no Despacho nº 614/19-GP, exarado no processo nº 721176/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Agravo, interposto por José Eduardo Fontoura Bini, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão contida no Despacho nº 614/19-GP, exarado no processo nº 721176/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

PROCESSO Nº: 170846/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, ANTONIO NUNES DA ROCHA RIOS JUNIOR, GILBERTO PIVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1202/19 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Revogação de medida cautelar. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade proposta pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP, atual Coordenadoria de Obras Públicas – COP, após auditoria realizada em cumprimento ao PAF 2017, acerca de supostas irregularidades na execução de obra de pavimentação junto ao Município de São José dos Pinhais.

A obra é objeto do Contrato nº 280/2016 – SERMALI, firmado em 28 de setembro de 2016 pelo Município de São José dos Pinhais com a empresa LEGNET Engenharia Ltda., vencedora da Concorrência Pública nº 11/2016, para execução de serviços de 21.974,27 m² de pavimentação de via urbana.

Do total de itens de serviços medidos, a equipe de auditoria constatou, por amostragem, com base na aferição “in loco” e ensaios realizados, a medição de serviços em quantidades a maior das reais executadas e de serviços executados em desacordo ao especificado em contrato, que corresponderiam ao montante de R\$ 1.116.282,27 (um milhão, cento e dezesseis mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), caso houvesse se concretizado o pagamento da 12ª Medição. Como o valor de R\$ 365.650,03 (trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e três centavos), relativo à 12ª Medição não foi pago, a COP apontou o montante de R\$ 750.632,24 (setecentos e cinquenta mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) de possível dano ao Erário.

Retornam os autos, após interposição de Recurso de Agravo por parte do Município de São José dos Pinhais (peça nº 70), contra decisão deste Relator, materializada através do Despacho n.º 239/19 (peça 58), publicado no DETC em 15/03/2019, homologado pelo Acórdão n.º 575/19 da Primeira Câmara (peça n.º 66), publicado em 22/03/2019, em que se deferiu pedido cautelar para suspensão dos pagamentos relativos ao Contrato n.º 280/2016 – SERMALI e respectivo aditivo, conforme recomendação da COP, em razão do risco de agravamento da lesão, de difícil reparação, aos cofres do Município de São José dos Pinhais.

Foram ainda apresentadas peças de contraditório pelo Sr. Antônio Benedito Fenelon, Prefeito de São José dos Pinhais (peça n.º 83), Sr. Antonio Nunes da Rocha Rios Junior, Engenheiro Civil responsável pela fiscalização da obra (peça nº 105), e pelo Sr. Gilberto Piva, Engenheiro Civil da empresa LEGNET Engenharia Ltda., responsável pela execução da obra (peça n.º 107).

Inicialmente, destaco que o Recurso de Agravo, interposto no dia 03/04/2019, é intempestivo, uma vez que extrapolou o prazo de 10 (dez) dias da publicação do Despacho n.º 239/19, nos termos dos artigos 407[1] e 489[2] do Regimento Interno, motivo pelo qual deixo de recebê-lo.

Contudo, da leitura dos contraditórios apresentados, verifico que se fundamentam nas mesmas razões contidas no Recurso de Agravo, onde são informadas as medidas adotadas pelo município e pela empresa após a instauração de Comunicação de Irregularidade que deu origem à presente Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, conforme consta nas peças de defesa, a Administração Municipal instaurou Processo Administrativo relativo a Contratos para apurar os fatos constatados pelos técnicos deste Tribunal, tendo sido realizado levantamento topográfico para o cálculo das reais quantidades medidas e conferência de projetos e planilhas, adequando-as ao necessário para a continuidade dos serviços, bem como foram revisados todos os projetos e orçamentos iniciais da obra.

Por fim, foi informado que o Município de São José dos Pinhais e a empresa LEGNET Engenharia Ltda. celebraram o Termo de Compromisso n.º 001/2019 – SMVOP, a partir de análises documentais e in loco, bem como dos trabalhos efetuados pela Coordenadoria de Obras Públicas deste Tribunal, através do qual a empresa assumiu a responsabilidade de realizar todas as adequações e ajustes técnicos que se fizerem necessários por estarem em desconformidade com os estabelecidos no contrato, na forma, nos prazos e nas condições relacionadas no instrumento contratual e termo aditivo, comprometendo-se a manter vigente, até o recebimento definitivo da obra, caução – seguro garantia, no valor de R\$ 1.448.570,96 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta reais e noventa e seis centavos), apresentada como garantia à execução das obras, sendo que a celebração do compromisso foi precedida da suspensão do pagamento das medições em trâmite e de novas medições, até a apuração final das irregularidades apontadas.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em relação à alegação dos interessados de que, no cenário atual, a retomada e a conclusão da obra o mais breve possível foram recomendadas por este Tribunal de Contas (Instrução n.º 10/19 – COP, peça nº 55), destaco que a Coordenadoria de Obras Públicas não recomendou a paralisação das obras, mas apenas a suspensão dos pagamentos do Contrato n.º 280/2016-SERMALI, tendo a medida sido de iniciativa do Município. Do mesmo modo, a medida cautelar atacada determinou a suspensão dos pagamentos, conforme recomendação da unidade técnica.

Contudo, considerando o Termo de Compromisso firmado entre o Município e a empresa, no intuito de regularizar o cronograma físico-financeiro, bem como a caução – seguro garantia, no valor de R\$ 1.448.570,96 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta reais e noventa e seis centavos), apresentada pela empresa como garantia à execução das obras, entendendo pertinente as argumentações apresentadas em sede de contraditório, com fulcro no art. 406 do Regimento Interno, revoguei, por meio do Despacho n.º 527/19 (peça n.º 116), a medida cautelar concedida pelo Despacho n.º 239/19.

VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação da decisão contida no Despacho n.º 527/19.

II – Após a publicação da decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas – COP e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Homologar a decisão contida no Despacho n.º 527/19-GCDA.

II. Após a publicação da decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas – COP e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 844300/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1203/19 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Aplicação extensiva de gratificação concedida aos servidores efetivos ocupantes do cargo em comissão “Chefe de Departamento”. Impossibilidade jurídica. Pela resposta negativa ao primeiro quesito, prejudicados os demais.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Campo Mourão, por seu então Presidente, Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira, buscando esclarecimentos a respeito das seguintes questões:

1. Se a Lei Municipal permitir que o chefe de Departamento opte pelo vencimento do seu cargo efetivo, sendo-lhe devido gratificação no valor correspondente a trinta por cento do cargo efetivo, sem acréscimos legais, qual o parâmetro de interpretação a ser dado para a expressão “Chefe de Departamento”, ou seja, se o referido termo alcança, também, os cargos de “Coordenadores”, “Diretores” e “Assessores” que possuem o mesmo status de Chefe de Departamento, por serem responsáveis pelos respectivos órgãos “Coordenadoria”, “Diretoria” e “Assessoria”?

2. Se a Lei Municipal editada no ano de 2013 permitir que o chefe de Departamento opte pelo vencimento do seu cargo efetivo, sendo-lhe devido gratificação no valor correspondente a trinta por cento do cargo efetivo, sem acréscimos legais, e, o titular desses direitos solicitou tal benefício após a edição da Lei, caso o benefício seja concedido posteriormente, deve retroagir à data da edição da referida Lei de 2013, com o pagamento dos valores retroativos?

3. Se a Lei Municipal editada no ano de 2013 permitir que o chefe de Departamento opte pelo vencimento do seu cargo efetivo, sendo-lhe devido gratificação no valor correspondente a trinta por cento do cargo efetivo, sem acréscimos legais, e, o titular desses direitos solicitou tal benefício após a edição da Lei, caso o benefício seja concedido posteriormente, retroagindo à data de início da vigência da referida lei, com o pagamento dos valores retroativos, estes podem ser pagos em período eleitoral diante do disposto nos arts. 73, V e VIII, da Lei Federal n. 9.504/1997?

4. Se a Lei Municipal editada no ano de 2013 permitir que o chefe de Departamento opte pelo vencimento do seu cargo efetivo, sendo-lhe devido gratificação no valor correspondente a trinta por cento do cargo efetivo, sem acréscimos legais, e, o titular desses direitos solicitou tal benefício após a edição da Lei, caso o benefício seja concedido posteriormente, retroagindo à data de início da vigência da referida lei, com o pagamento dos valores retroativos, estes podem ser pagos nos 180 dias antes da extinção do mandato dos Vereadores, diante do disposto no art. 21 da Lei Complementar n. 101/2000?

5. Se a Lei Municipal editada no ano de 2013 permitir que o chefe de Departamento opte pelo vencimento do seu cargo efetivo, sendo-lhe devido gratificação no valor correspondente a trinta por cento do cargo efetivo, sem acréscimos legais, é possível que outra norma seja editada pelo Poder Legislativo, sob forma de Resolução, com efeitos retroativos, interpretando qual o sentido da referida expressão “chefe de departamento”?

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, através da Informação n.º 149/16-SJB (peça 7), comunica que não foram localizadas decisões sobre o tema.

O então relator do expediente, Conselheiro Nestor Baptista, ao considerar atendidos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no art. 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas, restou por receber a presente Consulta, tendo determinado a remessa do feito às antigas Coordenarias de Fiscalização Municipal e de Atos de Pessoal, e ao Ministério Público de Contas (Despacho n.º 2817/16-GCNB, peça 8).

Aquela primeira unidade, através da Instrução n.º 708/17-COFIM (peça 10), consignou que as matérias atinentes a atos de pessoal não são atribuições desta Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mas sim da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP.

Neste interim, foram promovidas alterações no Regimento Interno desta Corte, passando a ser de competência da Coordenadoria de Gestão Municipal a análise instrutiva da matéria, tendo a referida unidade respondido aos questionamentos objeto da presente nos seguintes termos (Parecer n.º 489/18-CGM, peça 11):

Questão 1:

A expressão Chefe de Departamento insere no parágrafo único do art. 68 da Lei Municipal 1085/1997 com a redação que lhe deu a Lei Municipal 3153/2013 abrange os cargos de direção e chefia, na forma do art. 37, V da Constituição Federal, cujas características impliquem na responsabilização por uma divisão da estrutura organizacional da Administração Pública relevante a ponto de justificar um cargo de Chefe ou Diretor e que, necessariamente, tenha subordinados sob sua orientação. Aos ocupantes de cargo em comissão de Assessor aplica-se o caput do art. 68 da Lei Municipal 1085/1997;

Questão 2:

Ao servidor nomeado para cargo em comissão, que teve negado o pedido de reconhecimento da aplicação do parágrafo primeiro do art. 68 da mencionada lei, fizer jus a ela, nos termos do item anterior, cabe o pagamento retroativo dos respectivos valores, salvo se alcançado pela prescrição ou decadência ou se o fundamento da negativa de reconhecimento do referido direito baseou-se em ato regulamentador vigente à época do pedido e o ato posterior que vier a reconhecer o direito pretérito modular os efeitos de tal reconhecimento, ex nunc;

Questão 3:

O reconhecimento do direito de servidores à aplicação do parágrafo único do art. 68 da Lei Municipal 1085/97, com a redação dada pela Lei Municipal 3153/2013, não se insere nas vedações dos incisos V e VIII da Lei Federal 9504/97, pois: 1. não tende a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos; 2. permitindo a lei a nomeação e exoneração de cargos em comissão, permite a alteração parcial de sua remuneração, mormente tratando-se de reconhecimento posterior de lei já vigente; 3. não se trata de “revisão geral” da remuneração dos servidores.

Questão 4:

O aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF, na medida em que não compromete o orçamento da gestão sucessiva.

Questão 5:

No exercício do poder regulamentar, pode o Poder Legislativo, por meio de Resolução, definir o que a lei considera Chefe de Departamento, sendo aconselhável

1. Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto o processo originário.

§ 1º Na hipótese do caput, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar.

(...)

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Declaração.

(...)

que, nesta definição, também discipline a situação transitória alcançada pelos servidores ali enquadrados e a extensão dos efeitos jurídicos e financeiros de sua regulamentação.

De outro lado, Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela resposta ao primeiro quesito no sentido de que o art. 68, parágrafo único da Lei Municipal n.º 1.085/1997 de Campo Mourão aplica-se exclusivamente aos servidores efetivos que passem a ocupar o cargo em comissão já existente cuja nomenclatura seja "Chefe de Gabinete" (sic), vedada a interpretação extensiva da norma, razão pela qual restam prejudicadas as respostas aos demais quesitos. Outrossim, em virtude do contido na parte final do quinto quesito, sugere-se informar ao consulente que eventual instituição de gratificação nos moldes do aludido art. 68, parágrafo único da Lei municipal n.º 1.085/1997 é possível, desde que se opere mediante lei em sentido formal, assegurada somente a iniciativa privativa do Poder Legislativo para disciplinar a matéria em relação a seus servidores (Parecer n.º 749/18-PGC, peça 12).

Diante da divergência entre o opinativo da unidade técnica e o do Parquet de Contas, os autos foram novamente remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que ratificou o seu posicionamento anterior (Parecer n.º 2055/18-CGM, peça 15).

O feito foi, então, a mim redistribuído, a teor do disposto no Art. 338-A, III[1], do Regimento Interno.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, verifica-se que foram observados os requisitos estabelecidos nos artigos 38 e 39 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, razão pela qual a presente consulta merece ser conhecida.

Conforme se tem dos autos, as questões formuladas pela Casa Legislativa Consulente giram em torno da interpretação que pode ser dada ao termo "Chefe de Departamento", mais especificamente se alcança também os cargos de "Coordenadores", "Diretores" e "Assessores" que possuam o mesmo status de Chefe de Departamento.

A controvérsia se justifica pelo fato de haver diploma legal concedendo gratificação no valor de 30% (trinta por cento) do cargo efetivo aos "Chefes de Departamento", sendo que aos demais efetivos ocupantes de cargos em comissão é prevista gratificação no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o cargo exercido em comissão.

Por oportuno, transcrevo aqui o dispositivo objeto de questionamento:

Art. 68. Ao servidor nomeado para cargo de provimento em comissão e que opte pelo vencimento do seu cargo efetivo é devida uma gratificação no valor correspondente a vinte por cento do cargo exercido em comissão.

Parágrafo único. Ao servidor nomeado para cargo em comissão de Chefe de Departamento que opte pelo vencimento do seu cargo efetivo é devida uma gratificação no valor correspondente a trinta por cento do cargo efetivo, sem acréscimos legais.

Da leitura acima, mostra-se clarividente que a gratificação prevista no parágrafo único é direcionada apenas e tão somente aos Chefes de Departamento, não sendo cabível estender a sua aplicação a servidores ocupantes de cargos diversos daquele expressamente previsto na norma em análise.

Com a devida vênia, discordo, portanto, do posicionamento adotado pela unidade instrutiva, a qual se manifestou por uma interpretação mais abrangente do referido parágrafo único, em que seja analisada a natureza jurídica do cargo ocupado, e não apenas a sua nomenclatura. Ao proceder desta forma, tem-se, por consequência, que de outro lado estar-se-ia realizando uma interpretação restritiva do caput, vez que lhe retiraria situações que a ele estariam subsumidas.

Como bem apontou o Ministério Público de Contas, a grafia do cargo com iniciais maiúsculas indica, com absoluta distinção, o fato de que se trata de nomenclatura do cargo em comissão (Chefe de Departamento), enquanto a discriminação oriunda da alteração legislativa endossa a compreensão de que a norma tem destinatários específicos – precisamente, os servidores efetivos que passem a ocupar tal cargo. Some-se a isso o fato de que estamos diante de uma norma que versa, em última análise, sobre despesa com pessoal, cuja validade depende, portanto, do cumprimento de alguns requisitos elencados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de nulidade:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; [...]

Ao promover uma interpretação extensiva, estar-se-ia criando uma nova despesa. Porém, como bem se sabe, a criação de despesas com pessoal exige a edição de ato normativo competente, conforme expressa determinação constitucional[2], sem prejuízo do cumprimento dos requisitos estabelecidos na norma acima transcrita, o que não restou demonstrado nos autos.

Portanto, o primeiro questionamento pode ser respondido no sentido de que o parágrafo único do art. 68 da Lei Municipal n.º 1.085/97, de Campo Mourão, aplica-se exclusivamente aos servidores efetivos que ocupem o cargo em comissão cuja nomenclatura seja "Chefe de Departamento", sendo defesa a sua interpretação extensiva.

Os demais questionamentos, dada a resposta oferecida ao primeiro, restam prejudicados.

Por fim, acolho o sugerido pelo Órgão Ministerial para fins de informar ao consulente que eventual instituição de gratificação nos moldes do aludido art. 68, parágrafo único da Lei municipal n.º 1.085/1997 é possível, desde que se opere mediante lei em sentido formal, assegurada somente a iniciativa privativa do Poder Legislativo para disciplinar a matéria em relação a seus servidores.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça da consulta e responda-a na forma indicada na fundamentação da presente decisão.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do presidente em:

Conhecer da consulta, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e,

no mérito, pela resposta na forma indicada na fundamentação da presente decisão. Transitada em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

PROCESSO Nº: 28827/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: LEONARDO MELO MATOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1204/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Maringá. Pregão Eletrônico 145/2017. Infração à Lei de Acesso à Informação. Ausência de disponibilização de empenhos e contratos. Procedência parcial, determinação recomendação.

RELATÓRIO

Encerram os autos Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ em face do Pregão Eletrônico n.º 145/2017 e da execução dos contratos dele decorrentes, realizado pelo Poder Executivo do Município de Maringá, cujo objeto se constituiu na "contratação de empresa para prestação de serviço de montagem, instalação e manutenção da decoração de Natal, durante o período de 25 de novembro de 2017 a 06 de janeiro de 2018, com o fornecimento de todos os materiais necessários, em área que será definida pela SEIDE - Secretaria de Inovação e Desenvolvimento Econômico de Maringá".

Da representação constam as seguintes irregularidades: (i) início da execução dos serviços sem a emissão de prévio empenho, em violação ao art. 60 da Lei n.º 4.320/64; e (ii) violação à Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), diante da ausência de disponibilização dos atos atinentes à execução de contratos.

O feito foi devidamente recebido (Despacho n.º 220/18, peça 28) e a municipalidade citada (peça 30) para apresentação de manifestação.

Em sua resposta (peça 34), o MUNICÍPIO DE MARINGÁ afirmou que não houve início da execução sem prévio empenho, tendo algumas contratadas de alguns lotes começado a se adiantar na instalação dos serviços que seriam prestados. No entanto, eventuais montagens e serviços realizados antes da ordem de execução de serviços foram feitos por conta das contratadas, não tendo havido pagamento por esses dias de serviço, razão por que não houve empenho, nem violação ao art. 60 da Lei n.º 4.320/64. Ainda, asseverou a municipalidade que não houve desrespeito à Lei do Acesso à Informação, pois a representante teve acesso integral a todos os processos de licitação ligados ao Natal, eis que todas as informações que constaram no Portal da Transparência refletiam a realidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 235/19, peça 45) destacou que o cerne da Representação diz respeito ao início da execução dos serviços antes da realização do empenho, afirmando que esse é o primeiro estágio da despesa, seguido da liquidação e pagamento. No caso dos autos, a unidade explicitou que não se verificou a inversão das fases dispostas na Lei 4.320/1964, uma vez que a liquidação e o pagamento não foram realizados antes do empenho, apenas a execução dos serviços teria começado antes do mesmo. No entanto, aduziu a unidade que ainda que não tenha havido violação das fases da execução da despesa, dispostas na Lei 4.320/1964, constata-se ser indevida a emissão da ordem de serviço antes do empenho. Por fim, arrematou a unidade a necessidade de que a Administração disponibilize a íntegra dos procedimentos licitatórios, em tempo real, no Portal da Transparência, em cumprimento à Lei Federal n.º 12.527/11 e à Lei Estadual n.º 10.224/2018. Diante disso, opinou pela procedência parcial da representação, com a expedição de determinações para que o município, em suas futuras licitações, realize o empenho da despesa antes da emissão da ordem de serviço e disponibilize na íntegra e em tempo real os autos dos procedimentos licitatórios realizados pelo Município.

O órgão ministerial (Parecer n.º 97/19, peça 46) não se opôs à procedência parcial desta Representação com emissão das determinações corretivas sugeridas pela unidade técnica.

É a manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O primeiro ponto sobre o qual se funda a presente representação reside na emissão de ordens de serviço anteriormente ao empenho. Compulsando o feito, extrai-se que, efetivamente, há ordens de serviço (n.º 006/2017, fls. 520 e 523; e n.º 007/2017, fls. 521-522, ambas na peça 19) datadas de 08/11/17 e notas de empenho (n.º 27293, fls. 527-528; e n.º 27294, fls. 529, ambas na peça 19) emitidas em 20/11/17. No entanto, como apontado pela própria unidade técnica:

"A despesa pública possui basicamente três fases: empenho, liquidação e pagamento. Assim, a despesa pública só estará concluída quando exauridas estas fases, sendo que até a realização do pagamento ela não terá se concretizado.

No caso em análise não se verifica inversão das fases dispostas na Lei 4.320/1964,

uma vez que a liquidação e o pagamento não foram realizados antes do empenho, apenas a execução dos serviços teria começado antes do mesmo" (fls. 2, peça 45) Embora não tenha havido infringência ao contido na Lei n.º 4.320/64, relativamente às etapas da despesa pública, como, novamente, asseverado pela unidade técnica, mostra-se "indevida a emissão da ordem de serviço antes do empenho", pois "se o empenho tem por objetivo garantir ao contratado que o fornecimento ou serviço será pago, consequentemente, deve ser realizado antes da ordem de serviço, visto que esta é usada para que a Administração fixe para a empresa contratada a data de início do prazo de execução" (fls. 3, peça 45).

Quanto a este ponto, os motivos não merecem reparos, diversamente da conclusão, que sugere a expedição de determinação ao município para que em suas futuras licitações realize o empenho da despesa antes da emissão da ordem de serviço. Aqui, não é caso de determinação, pois a regra contida no art. 244, §3º do RITCEPR conceitua determinações como "medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal". Não há no caso infração à norma constitucional ou legal, eis que em momento algum explicitou-se a regra agredida. Em verdade, tal desvela natureza mais afeta à recomendação, eis que atinente ao aprimoramento da gestão, como regra de boa prática. Concluo, pois, pela conversão da determinação em recomendação.

Destarte, aqui não há elementos para lastrear a procedência da representação, mas cabível a recomendação.

O segundo ponto vertido na representação refere-se à falta da devida publicidade aos procedimentos licitatórios e das despesas deles oriundas, pois consoante o alegado, "não havia empenhos emitidos do PP 145/2017" e "também não constavam publicados no Portal da Transparência para acesso e consulta, de forma concomitante ao início da prestação dos serviços, os contratos assinados entre a PMM e os fornecedores do PP 145" (fls. 7 e 8, peça 2). Para demonstrar o alegado, a representante juntou prints da tela do portal de transparência, por meio do qual demonstrou que os contratos e empenhos derivados do Pregão n.º 147/17, lá não se encontravam.

Efetivamente, a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527, de 18/11/11) preceitua a necessidade de divulgação de informações relativas aos registros das despesas, bem como dos procedimentos licitatórios, explicitando os editais, os resultados e os contratos, conforme a literalidade de seu art. 8º e incisos:

"Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

III - registros das despesas;

IV - Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados".

Nesse aspecto, ao tempo da execução contratual, não havia a alimentação adequada do portal de transparência, dada a ausência dos contratos e dos respectivos empenhos, e nesse sentido a Representação é procedente, diante da violação dos inc. III e IV do §1º do art. 8º da Lei n.º 12.527/11.

Nesse passo convém, ainda, a oposição de determinação para que a municipalidade, em atenção ao art. 8º, §1º, III e IV, da Lei n.º 12.527/11, disponibilize informações de interesse coletivo ou geral por ela produzidas ou custodiadas relativas aos registros das despesas e procedimentos licitatórios e respectivos editais, resultados e contratos.

III. VOTO

Destarte, acompanho parcialmente a unidade técnica (Parecer n.º 235/19-CGM, peça 45) e o órgão ministerial (Parecer n.º 97/19, peça 463) e VOTO:

I) pela procedência parcial da presente representação;

II) pela emissão de recomendação ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa do seu representante legal, para que em suas futuras contratações, realize o empenho da despesa antes da emissão da ordem de serviço;

III) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu respectivo representante legal, para que, em atenção ao art. 8º, §1º, III e IV, da Lei n.º 12.527/11, disponibilize informações de interesse coletivo ou geral por ela produzidas ou custodiadas relativas aos registros das despesas, procedimentos licitatórios e respectivos editais, resultados e contratos;

IV) após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação;

II. Recomendar ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa do seu representante legal, que em suas futuras contratações, realize o empenho da despesa antes da emissão da ordem de serviço;

III. Determinar ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu respectivo representante legal, que, em atenção ao art. 8º, §1º, III e IV, da Lei n.º 12.527/11, disponibilize informações de interesse coletivo ou geral por ela produzidas ou custodiadas relativas aos registros das despesas, procedimentos licitatórios e respectivos editais, resultados e contratos;

IV. após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encerrem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 178871/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, R. DE S. ALVES EIRELI ME, ULISSES

DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: ISABELA CRISTINA CAMARGO, LEONARDO MELO MATOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1205/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Edital contendo cláusulas potencialmente restritivas à competitividade do certame. Qualificação técnica: registro de atestado de capacidade técnica acervado no CREA e acompanhado da respectiva nota fiscal; registro do profissional no CREA do local da prestação de serviços, na fase de habilitação; alvará municipal de funcionamento expedido pela Prefeitura. Ilegalidades. Pela procedência com aplicação de multa administrativa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa R. DE S. ALVES EIRELI ME, por meio da qual notícia supostas impropriedades no Pregão Presencial n.º 66/2018 promovido pelo Município de Maringá objetivando o registro de preços "para contratação de empresas especializadas em Locação de arquibancadas e grades de proteção, para atendimento de necessidades das Secretarias e demais órgãos vinculados à Prefeitura de Maringá para realização de eventos, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio compras e Logística – SEPAT".

O representante insurge-se contra a sua inabilitação no certame, a qual teria sido embasada em critérios inadequados de habilitação previstos no ato convocatório, de caráter supostamente restritivos à competitividade e em desacordo com dispositivos da Lei n.º 8.666/93, quais sejam:

(a) exigência[1] de que os envelopes de proposta e habilitação sejam protocolados antes do momento da abertura do certame;

(b) exigência de atestado de capacidade técnica da empresa, com cópia da nota fiscal e devidamente acervado no CREA/CAU;

(c) exigência de registro do profissional no CREA/PR, na fase de habilitação;

(d) exigência de alvará municipal de funcionamento expedido "pela Prefeitura".

Ao final, requereu a suspensão do certame e, no mérito, pugnou pela republicação do instrumento convocatório escoimado dos vícios apontados e, alternativamente, pela sua habilitação no certame.

O Município foi intimado para a apresentação de esclarecimentos preliminares (Despacho n.º 649/18- GCNB, peça 13), tendo apresentado resposta à peça 21/25, oportunidade na qual sustentou a legalidade das exigências realizadas.

Quanto ao horário de protocolo dos documentos, afirmou que essa diferença de horários é usualmente aplicada pela Administração Pública, não havendo irregularidade nessa prática.

Em relação à obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica da empresa, com cópia da nota fiscal e devidamente acervado no CREA/CAU, sustentou que tal previsão se deve ao fato do Município já ter se deparado, no passado, com atestados inidôneos, o que prejudicou a execução de contratos firmados, razão pela qual afirmou que a exigência teria o objetivo de garantir maior segurança nas aquisições realizadas pela Municipalidade.

No que tange à exigência de profissional com visto do CREA/PR, salientou que se trata de sugestão feita pelo próprio CREA/PR e que tal dispositivo constou como requisito de habilitação para evitar possíveis atrasos na assinatura da ata, já que o contratado deverá possuir esse registro para celebrar o contrato ou assinar a ata, não havendo qualquer irregularidade. Destacou, ainda, que o momento da exigência desse documento leva em consideração a complexidade do objeto.

Relativamente ao alvará municipal de funcionamento expedido pela Prefeitura, destacou que "de fato a redação é confusa e abre dupla interpretação". Em razão disso, afirmou que foi aceita a apresentação de alvará tanto do Município de Maringá quanto do local da sede da empresa, não tendo ocorrido nenhuma inabilitação por esse motivo.

Por meio do Despacho n.º 1135/18 – GCNB (peça 26), a representação foi recebida parcialmente, em relação aos itens "b", "c" e "d" anteriormente elencados. No entanto, o então relator indeferiu o pedido de suspensão cautelar, argumentando que o processo licitatório já havia esgotado a fase de contratação, ressaltando, ainda, que a representante "deixou exaurir o prazo para apresentação de recurso contra sua inabilitação, o que poderia ter revertido sua situação no referido certame".

Determinou-se, assim, a citação do Município de Maringá e do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito responsável pela homologação do certame, para a apresentação de defesa.

Em sede de contraditório (peça 31), o Município reiterou os argumentos anteriormente trazidos aos autos, esclarecendo, apenas, em relação à exigência de alvará, que "...o Município não inabilitou licitantes que apresentassem alvará de funcionamento de seus Municípios-sede, mas apenas de licitantes que não tivessem trazido o documento".

Por derradeiro, pugnou pelo arquivamento da representação, ressaltando que tramitaram perante esta Corte de Contas as Representações n.º 173012/18 e 170633/18, as quais versam sobre questões similares às tratadas na presente, e que foram arquivadas apenas com recomendações.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, a unidade discorre sobre a diferença entre capacidade técnica-operacional e capacidade técnica-profissional, entendendo indevida a exigência de que o atestado de capacidade técnica da empresa licitante seja registrado no CREA, e acompanhado de nota fiscal, destacando que a própria Resolução n.º 1025/2009 CONFEA, no art. 55, veda a emissão de certidão de acervo técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica e mencionando o Acórdão n.º 1674/2018-Plenário do Tribunal de Contas da União nesse sentido. Asseverou, ainda, que a exigência de registro do profissional no CREA/CAU do Estado do Paraná é lícita, desde que não seja feita na fase de habilitação; e que a cláusula editalícia que exigiu o alvará de funcionamento pode ter restringido a competitividade do certame em razão da dúbia interpretação. Ao final, opinou pela procedência da representação, com a imposição da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, "d" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica pela procedência da representação com aplicação de multa ao gestor (Parecer n.º 96/19, peça 36).

II. FUNDAMENTAÇÃO

A representação é procedente, assistindo razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Os pontos questionados na inicial e recebidos por meio do Despacho n.º 1135/18 – GCNB (peça 26) referem-se todos a requisitos de qualificação técnica, os quais passo a analisar a seguir.

A primeira exigência questionada encontra-se prevista no item 4.2.1.3, “b” do edital que determina a apresentação de atestados de capacidade técnica comprovando a execução de serviços compatíveis com o licitado, acompanhado das respectivas notas fiscais e devidamente acervados no CREA/CAU, conforme se verifica a seguir: item 4.2.1.3: Quanto à qualificação técnica: (...) b) Atestado de Capacidade Técnica da empresa, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado (assinado/carimbo/ CNPJ), que comprove ter realizado evento/serviço (locação com montagem) compatível com as características do objeto licitado, com cópia da Nota Fiscal e devidamente acervado no CREA/CAU)

Ora, a exigência de que o atestado de capacidade técnica seja acompanhado de cópia de nota fiscal não consta do rol taxativo do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, que elenca todos os documentos que podem ser exigidos a título de habilitação técnica. Assim, para que tal previsão editalícia fosse válida deveria vir seguida de justificativa robusta, atestando que tal cláusula é essencial para demonstrar a capacidade técnica do licitante, o que não ocorreu.

Verifica-se das alegações do representado que essa exigência objetivou garantir maior segurança nos ajustes realizados pela Municipalidade, já que o ente, em outras contratações, teria se deparado com atestados inidôneos. No entanto, a justificativa apresentada é extremamente genérica, desprovida de qualquer comprovação de eventuais prejuízos suportados pelo ente, não merecendo prosperar.

Ademais, havendo qualquer dúvida em relação à veracidade do conteúdo dos atestados, é facultada à Administração a realização de diligências para esclarecimentos, nos termos do art. 43, §3º da Lei de Licitações.

Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, conforme se observa nos Acórdãos n.ºs 944/2013 e 1224/2015, ambos do Pleno daquela Corte de Contas:

(...) No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão “limitar-se-á”, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo. (...) (Acórdão 944/2013- Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013). (grifos)

(...) Conforme assinalou a instrução, a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias das notas fiscais ou contratos que os lastreiem fere a Lei 8.666/1993, como aponta firma jurisprudência deste Tribunal (acórdão 944/2013- Plenário e outros). 7. Nessa esteira, a relação de documentos constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa, como também entenderam, por exemplo, a decisão 739/2001 e os acórdãos 597/2007- Plenário e 1.564/2015-2ª Câmara (...) (Acórdão 1224/2015 – Plenário, TC 003.763/2015-3, relator Ana Arraes, 20/05/2015) (grifos)

Esse entendimento também foi adotado em decisões recentes desta Corte de Contas Estadual, que analisaram pedido de medida cautelar, conforme Acórdão n.º 402/18, cujo conteúdo foi mencionado também no Acórdão n.º 582/18, ambos do Tribunal Pleno:

(...) Assim, de se admitir que a exigência de nota fiscal a necessariamente a acompanhar o atestado de capacidade técnica, consoante determinado no item 11.45.29, alínea i. do certame impugnado, além de documento não constante do rol exaustivo do artigo 30 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, é condicionante que, para ser válida, deveria ser bem justificada pela Administração. Pois, à primeira vista, não demonstra ser dado essencial a atestar a capacidade técnica do participante do certame, mas tão somente a relação negocial entre atestante e licitante. Não se pode extrair uma documentação que confirma a regularidade fiscal de uma relação negocial a prova de que a empresa emitente da nota fiscal detém atributo técnico compatível com as exigências do edital, pois se trata de documento destinado a provar outros fatos e atos jurídicos. Assim, pertinente a concessão da liminar, já por esse aspecto, dada a evidente afronta ao artigo 30, inciso II e §1º, da Lei nº 8.666/93. (...) (Acórdão 402/18 – Pleno, Proc. 104843/18, relator Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC nº 1780, de 08/03/2018) (grifos)

Portanto, reputo irregular a exigência quanto à obrigatoriedade de apresentação da nota fiscal relacionada a atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante. Igualmente se mostra indevida a exigência de registro de atestado de capacidade técnica junto ao CREA, conforme destacado pela unidade técnica:

(...) Verifica-se, portanto, que o Município está exigindo atestado de capacidade técnica da empresa com cópia da nota fiscal e registro no CREA. Ao exigir atestado da empresa, está se referindo a capacidade técnica-operacional e, dessa forma a exigência é indevida. Existem diversos julgados no TCU afirmando que é possível exigir atestados da empresa licitante, mesmo porque a lei nº 8.666/93 assim o autoriza, mas o registro do CREA é considerado excessivo porque a própria Resolução 1025/2009 CONFEA que “dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional”, veda, no artigo 55, a emissão de certidão de acervo técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica (...)

O art. 64[2] da Resolução 1025/2009 CONFEA dispõe que o registro de atestado de obras/serviços será efetivado “por meio de sua vinculação à CAT”, a qual se refere ao acervo técnico do profissional, e, conforme se verifica nos arts. 49 e 57 dessa normativa[3], esse registro é prerrogativa do profissional e não da empresa.

Sendo assim, os atestados registrados no Crea nestas condições comprovam a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, não podendo ser exigido do licitante para a comprovação da capacidade técnico-operacional, havendo, inclusive, vedação nesse sentido (art. 55 da Resolução 1025/2009 CONFEA).

Nesse contexto, relevante transcrever a fundamentação exarada no Acórdão n.º 1674/2018 – Plenário do Tribunal de Contas da União, o qual analisou detidamente a questão em discussão:

(...) De fato, em diversos julgados, o TCU entendeu que, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é irregular a exigência no edital de registro no Crea do atestado de capacidade técnico-operacional das licitantes, quando desacompanhada de justificativa de que o requisito seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais (Acórdão 2789/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 859/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes). (...)8. Para justificar a legalidade da exigência, o município suscita a disposição contida no art. 64, § 3º, da Resolução-Confea 1.025/2009: (...) 9. A mencionada disposição se refere ao registro de atestado de obra ou serviço no Crea, fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, por meio de sua vinculação à Certidão de Acervo Técnico (CAT), sendo, portanto, prerrogativa do profissional – não da empresa –, consoante depreendo das disciplinas contidas nos arts. 49 e 57 da requerida norma: (...) 10. O próprio caput do art. 64 dispõe que tal registro se dá mediante sua vinculação à CAT, a qual diz respeito ao acervo técnico do profissional. Sendo assim, os atestados registrados no Crea nestas condições comprovam a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, nos termos do § 4º do aludido artigo. 11. Logo, para prova da capacidade técnico-operacional não poderia a municipalidade exigir do licitante o registro de atestado no conselho profissional, com o respectivo acervo em nome da pessoa jurídica. Não por acaso, a mesma resolução do Confea contém expressa vedação nesse sentido: Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. 12. Conforme anotou a Secex/CE, há neste Tribunal vários precedentes contrários ao comando expresso no referido item editalício, a exemplo da tese extraída do julgado a seguir, disponível no sistema de pesquisa “jurisprudência selecionada”: Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes (Acórdão 7.260/2016-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes) (grife). 13. Ainda a respeito do tema, elucidativo o seguinte trecho extraído do voto condutor do Acórdão 2.894/2017-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas): A distinção entre os conceitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional apresenta-se estabelecida na Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Casa. De acordo com lição contida no Acórdão 2.208/2016-TCU-Plenário, que analisou detidamente a questão, a capacidade técnico-operacional concerne à empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto (art. 30, inciso II) faz referência a aspectos típicos deste ente, como instalações, equipamentos e equipe, ao passo que a capacidade técnico-profissional relaciona-se ao especialista que atua na empresa, conforme expresso no dispositivo correspondente (art. 30, § 1º, inciso I), que remete especificamente ao profissional detentor do atestado. Em adição, outra diferença relevante e já consolidada na jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 923/2015, 655/2016 e 205/2017, todos do Plenário, é que não se pode exigir que a atestação da capacidade técnica (operacional) da empresa seja registrada ou averbada junto ao Crea correspondente, em respeito ao art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009, que veda a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Conseqüentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a “certidão de acervo técnico”, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento).

Posto isso, procedente a apresentação nesse ponto, uma vez que a exigência imposta no edital contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Casa[4], configurando cláusula desnecessária e restritiva ao caráter competitivo da disputa.

A representante também se insurge contra a exigência, como requisito de qualificação técnica, de registro do profissional no CREA do Estado do Paraná, ou seja, do local da prestação dos serviços, conforme previsto na alínea “d” do item 4.2.1.3 do edital:

item 4.2.1.3. Quanto à qualificação técnica: (...) d) Registro do profissional indicado no processo no CREA/CAU (engenheiro mecânico/civil ou arquiteto), em sendo engenheiro de outro estado deverá ter carimbo do CREA/PR. O mesmo não se aplica ao arquiteto, conforme Lei nº. 12.378 de 31/12/2010 – Art. 5º Parágrafo Único Em relação ao tema, importante transcrever trechos de decisão recente deste Tribunal de Contas do Paraná - Acórdão n.º 152/19 - Pleno [5] - que enfrentou exatamente as mesmas questões trazidas na presente representação:

“(…) No que se refere ao disposto na alínea “d”, supramencionada, compulsando os autos, verifico que a Administração justificou esta exigência reputando-a à determinação do próprio CREA/PR, que detém competência fiscalizatória, nos termos do que determina a Lei nº 5.194/66, em harmonia com o disposto na Lei nº 8.666/93. Acerca do tema, conforme bem apontou a CGM, a Advocacia Geral da União – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao analisar a inclusão de tal exigência nos editais de licitações, exarou Parecer no seguinte sentido: ‘...a disposição contendo a obrigatoriedade de que nos editais de licitação conste a exigência de registro nos órgãos de classe está presente no art. 3º, inciso I, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993 (...)’Dessa forma, considerando, ainda, as previsões dos artigos 170, parágrafo único e 50, XIII, da Constituição Federal, podemos concluir que o art. 30, I, da Lei no 8.666/93 apenas pode ser aplicado quando houver lei que restrinja o livre exercício de alguma atividade, que é o caso da atividade de engenheiro, arquiteto e agrônomo, os quais por força de lei (Lei no 5.194/66) devem ser registrados no Conselho de Classe específico, qual seja o CREA (Parecer/MP/CONJUR/MM/Nº 1672-4.3.17/2009)10.’ (grifos nossos) Assim sendo, não há que se falar em irregularidade quanto à exigência para fins de execução do objeto. Todavia, exigir, no momento da habilitação, que o profissional, mesmo sendo de outro estado, possua o registro no CREA do Estado do Paraná restringe a competitividade no certame. Outrossim, onera a licitante. Nesse sentido, existe decisão do Tribunal de Contas da União afirmando que ‘(...) a exigência de registro ou visto do CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação[6]’ (grifos)

Em suma, não há irregularidade em se exigir o registro do profissional no CREA/PR, conforme previsto na Lei n.º 5.194/66 (a qual regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo) e no art. 30, I, da Lei 8.666/93, desde que essa exigência seja feita no momento da assinatura do contrato, o que não ocorreu no presente caso.

O item do edital ora aventado exigiu visto do CREA no local da prestação do serviço como requisito de habilitação, o que restringe o caráter competitivo do certame, já que impõe ônus desnecessário aos interessados ou ao simples fim de concorrerem no processo licitatório, além de afrontar o art. 3º[7], §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 e o art. 37[8], inciso XXI, da Constituição Federal.

Nessa mesma linha também cito os Acórdãos n.ºs 979/2005; 55/2007; 596/2007; 1.791/2009; 2.579/2009, 852/2010 e 657/2016, todos do Plenário do TCU e o Acórdão n.º 7019/14 – Tribunal Pleno, deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Diante disso, procedente a representação também nesse ponto.

Relativamente à exigência de alvará municipal de funcionamento expedido pela Prefeitura, com habilitação para a função de locação de arquibancada e grade de proteção, observa-se que o item 4.2.1.3. “f” prevê que:

item 4.2.1.3. Quanto à qualificação técnica: (...) f) Alvará Municipal de Funcionamento com habilitação para tal função (locação de arquibancada e grade de proteção) expedida pela Prefeitura com prazo de validade vigente);

Conforme admitiu o próprio representado em sua defesa, a redação dessa cláusula é confusa, uma vez que o termo “expedida pela Prefeitura” não especifica de forma clara qual prefeitura seria a responsável pela emissão desse documento. Por isso, o representado assegurou que teriam sido aceitos alvarás tanto do Município de Maringá, quanto do local da sede da empresa, não havendo qualquer prejuízo aos licitantes nesse ponto.

Extrai-se da Ata do Pregão acostada à peça 25, fl. 86, que um dos motivos para a inabilitação da parte autora foi o descumprimento dessa cláusula editalícia. No entanto, consoante salientado em contraditório à peça 31, a empresa teria sido inabilitada por deixar de apresentar qualquer dos documentos, seja do Município de Maringá ou da sede da licitante.

Embora não conste tal informação, expressamente, da decisão de inabilitação, verifica-se dos autos (peça 25, fl. 79) que a empresa Dorigan Indústria e Comércio de Equipamentos Musicais Ltda apresentou Alvará de Localização e Funcionamento emitido pelo Município de Paçandu, o qual foi aceito. Assim, ao que parece, o esclarecimento prestado pelo representado é pertinente.

Não obstante tais considerações, cumpre frisar que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento, mesmo que do Município sede do licitante, razão pela qual tal documento somente poderia ser exigido para fins de assinatura do contrato.

Nessa mesma linha, menciono o Acórdão n.º 152/19 deste Tribunal de Contas do Paraná e os Acórdãos n.ºs 3409/2013 – Pleno, 4182/2017 – 2ª Câmara, 7982/2017 – 2ª Câmara, todos do Tribunal de Contas da União, destacando trechos desta última decisão:

“(...) 12. Em relação à exigência de alvará de funcionamento, vale observar que, no acórdão 4.182/2017 - 2ª Câmara, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, se concluiu pela inexistência de irregularidade na habilitação de empresa que não detinha autorização ou alvará de funcionamento para o endereço indicado na documentação apresentada. Entretanto, o entendimento que conduziu a deliberação do colegiado foi no sentido de que o documento não deveria ser exigido por não constar do rol do art. 30 da Lei 8.666/1993, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido: “5.Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal.” 13. Em outra deliberação (acórdão 3.409/2013 - Plenário, igualmente da relatoria do ministro Aroldo Cedraz) , o Tribunal, do mesmo modo, fez restrição à exigência de apresentação de autorização de funcionamento ou documentação semelhante, ressalvadas apenas as situações em que a exigência do documento “for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência”. 14. Assim, esse ponto, embora não incluído na proposta de encaminhamento da instrução, deve ser objeto de ciência à municipalidade para evitar repetição da falha nos próximos certames. (...)”[9] (grifos)

Assim, procedente a representação também nesse ponto.

Diante das irregularidades acima relatadas, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela responsabilização do Prefeito Municipal responsável pela homologação do certame, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, com aplicação de multa administrativa.

Com efeito, no caso em apreço, incumbe responsabilizar o Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e determinar a aplicação da multa cabível.

Saliente que, embora em outras ocasiões, como é o caso do Acórdão n.º 152/2019 – Pleno, esta Corte de Contas tenha entendido suficiente apenas expedir recomendação ao Município no sentido de excluir dos futuros editais exigências sem base legal, ou, quando imprescindíveis, apresentar as devidas justificativas, no presente caso constatado que as cláusulas questionadas podem efetivamente ter comprometido a competitividade do certame e afastado a melhor proposta.

Para respaldar esse entendimento, e destacar a gravidade da situação discutida, menciono que a Ata de Realização do Pregão Registro de Preços n.º 66/2018, acostada à peça 25, fl. 86, aponta que quatro empresas participaram do certame, sendo somente a ora representante inabilitada. No entanto, a empresa representante havia apresentado a melhor proposta em relação a todos os itens licitados.

Assim, a sua inabilitação no certame em razão do descumprimento de itens dos editais desconformes com a Lei de Licitações e a jurisprudence impediu a Administração de contratar a melhor proposta.

Com base em todo o exposto, entendo que deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, inciso III, “d”, da Lei Complementar n.º 113/2005[10] ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

Ante o exposto, VOTO:

(a) pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 em face do Sr.

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito do Município de Maringá, por ser responsável pela abertura e homologação do Pregão n.º 66/2018 com cláusulas restritivas à competitividade, o que ocasionou a exclusão indevida da representante da disputa, nos termos da fundamentação;

(b) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, “d”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas;

(c) pela expedição de recomendação ao Município de Maringá para que se abstenha de incluir nos futuros editais de licitação exigências sem base legal e que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, e sendo estas imprescindíveis, que apresente justificativa fundamentada;

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[11].

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar procedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93 em face do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito do Município de Maringá, por ser responsável pela abertura e homologação do Pregão n.º 66/2018 com cláusulas restritivas à competitividade, o que ocasionou a exclusão indevida da representante da disputa, nos termos da fundamentação;

II. Aplicação a multa prevista no artigo 87, inciso III, “d”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas;

III. Recomendar ao Município de Maringá que se abstenha de incluir nos futuros editais de licitação exigências sem base legal e que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, e sendo estas imprescindíveis, que apresente justificativa fundamentada.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. item 1.2: Os envelopes “PROPOSTA DE PREÇOS” e “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” deverão ser entregues e PROTOCOLADOS, devidamente fechados, até as 13:45 horas do dia 14 de MARÇO de 2018, na Diretoria de Licitações da Secretaria Municipal de Patrimônio, Compras e Logística, à Avenida XV de Novembro, 701 – Centro, 2º andar, nesta cidade de Maringá – Estado do Paraná

2. Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes. § 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente. § 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea. § 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas (grifos).

3. Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos (grifos)

4. Acórdão 152/19

5. autos nº 178863/18, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

6. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 772/2009.Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Sessão de 22.04.2009.

7. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

8. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

9. Acórdão nº 7982/2017 – 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

11. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 279910/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ

PROCURADOR: CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1206/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. Aquisição de espuma para distribuição aos servidores municipais. Vantagem in natura. Necessidade de prévia dotação orçamentária, de autorização específica na LDO, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária do aumento com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO. Inteligência do art. 16, I, II e §4º, I, da LRF e do art. 169, §1º, I e II, CF. Procedência, restituição e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação formulada pelo atual Prefeito do MUNICÍPIO DE IVAÍ, Sr. IDIR TREVISÓ, em face de conduta irregular atribuída ao ex-Prefeito do mesmo município, gestão 2013 a 2016, Sr. JORGE SLOBODA.

Da representação consta a alegada impropriedade consistente na "existência do empenho n.º 7783, emitido em 21/12/2016, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), originado do processo licitatório Pregão Presencial n.º 112/2016, sendo que a despesa empenhada não condiz com objeto da atividade pública, sendo descrito no histórico do empenho a seguinte informação: valor empenhado referente despesa com aquisição de 400 garrafas de espuma tipo champagne para distribuição aos Servidores Públicos Municipais" (fls. 2-3, peça 3). Consoante alega o representante, "a distribuição de presentes, lembrancinhas, agrados aos funcionários, custeado por recursos públicos é considerado de natureza gravíssima uma vez que qualquer evento que não guarde relação com a finalidade da Administração Pública, não possui amparo legal, haja vista que para a Administração Pública, qualquer ato que não seja expressamente permitido em lei, encontra-se proibido" (fls. 3, peça 3).

O feito foi devidamente recebido (Despacho n.º 1709/18, peça 22) e determinada a citação do gestor à época da municipalidade para apresentação de manifestação.

Em sua resposta (peça 27), JORGE SLOBODA afirmou que: houve o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público estadual com fulcro nos mesmos fatos; estão ausentes os pressupostos para a caracterização da prática de ato de improbidade administrativa ou de qualquer ilicitude que possa ser atribuída ao representado; não houve nenhum dano de "ordem patrimonial stricto sensu" ao erário municipal; o procedimento licitatório instaurado para a aquisição dos referidos produtos contou, desde o nascedouro até seu término, com a apreciação da Procuradoria Jurídica do Município de Ivaí, que orientou o órgão licitante em todos os passos do referido certame; não se admite a condenação de agente público por simples presunção de que deveria ter conhecimento da legalidade do ato praticado, principalmente quando, não tendo o gestor público conhecimentos jurídicos, conta com assessoria técnica especializada nessa área; mostra-se descabida a sua responsabilização, haja vista que houve o pronunciamento favorável em todas as etapas do procedimento licitatório da procuradoria jurídica, controle interno, contabilidade e divisão de licitação; não há irregularidade na aquisição de lembranças para os servidores como comemoração de festividades, existindo municípios que adquirem cestas natalinas para entrega aos servidores; em razão do princípio da proporcionalidade nenhuma sanção deve ser atribuída ao representante, pois não consta nenhuma prova de conduta pautada em dolo, má-fé ou desonestidade.

A unidade técnica (Parecer n.º 489/19-CGM, peça 34) destacou que aquisição de espuma para distribuição aos servidores a título de brinde de final de ano em verdade constitui vantagem in natura concedida ao corpo funcional, ao arripio da legalidade, pois embora o município tenha, por força do contido no art. 30, I, da Constituição Federal, competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a concessão de vantagens aos servidores públicos, todavia tal concessão apenas pode ser feita por meio de lei que autorize o ato, defina os beneficiários e fixe as condições para recebimento do benefício e haja, além disso, prévia dotação orçamentária e previsão específica em lei orçamentária, conforme exige o art. 169, §1º da Constituição Federal. Destarte, opinou a unidade pela procedência e aplicação da multa constante do artigo 87, IV, "g" da LC n.º 113/2005 ao Sr. Jorge Sloboda, Prefeito Municipal à época por conceder vantagem aos servidores municipais sem autorização legal, em ofensa ao artigo 5º, II e 37, caput da Constituição Federal.

O órgão ministerial (Parecer n.º 167/19, peça 35), acompanhando a unidade técnica, recomendou também apenas a procedência da representação, com aplicação de multa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diga-se, de antemão, que a aquisição de espuma para distribuição aos servidores para fins de comemoração às festividades de final de ano, consoante as informações trazidas dos autos, desvelam explícita irregularidade.

Andou bem a unidade técnica ao destacar que a distribuição de espuma aos servidores constitui, em verdade, vantagem in natura, a qual, como toda concessão de vantagem, deve guardar estrito respeito às regras aplicáveis à espécie.

É cediço, como apontado pela unidade, que os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local dada a junção do art. 30, I, da Constituição Federal, daí seguindo a possibilidade de criar vantagens para seus próprios servidores, por meio de lei, cujo projeto é de iniciativa do chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição do Brasil. No entanto, como acima referenciado, esse projeto de lei deve se curvar perante outras regras constantes do ordenamento, primeiramente à Constituição Federal, cujo art. 169, §1º, preceitua:

"A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista".

Ademais, a legislação infraconstitucional, no caso, a Lei Complementar n.º 101, de

04/05/00, prescreve em seu art. 16 que:

A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

Dos dispositivos acima citados, extrai-se que a concessão de vantagem similar a dos autos reivindica a sua instrumentalização por meio de lei, exigindo: (i) prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal; (ii) autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; (iii) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (iv) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Atente-se que os dois últimos requisitos (estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa) são, por força do art. 16, §4º, I, da Lei Complementar n.º 101/00, condição prévia para empenho e licitação de serviços, obras e, como no caso dos autos, fornecimento de bens.

Ao que parece, inexistente a lei a lastrear a atuação do representado, em franca violação ao princípio da legalidade, de índole constitucional e norteador da atividade administrativa (art. 37, caput, Constituição Federal).

Dito isto cumpre afastar os demais argumentos apresentados pelo representado.

Mostra-se descabida a tentativa de não tipificar a conduta como ato de improbidade administrativa, eis que esta Corte não detém competência para a apreciação do mesmo, daí porque desnecessária a demonstração do elemento subjetivo ou de quaisquer outros pressupostos a caracterizar a conduta do agente tida por ímproba. Em verdade, a apreciação de tais fatos por esta Corte se legitima a partir da regra contida no art. 113 da Lei n.º 8.666/93 que atribui aos tribunais de contas o controle das despesas decorrentes dos contratos regidos por essa lei, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição.

Ademais, dos autos do procedimento licitatório juntado aos autos, consta a homologação do certame pelo interessado (fls. 58, peça 12), e, independentemente dos pareceres favoráveis que instruem o feito, o ato de homologação não detém uma natureza simplesmente formal, ele aglutina dois juízos díspares, um de mérito, acerca da persistência da conveniência e oportunidade da contratação, outro de legalidade, que impõe à autoridade competente a responsabilidade para reavaliar os aspectos legais das decisões e atos tomados durante o curso de todo o procedimento licitatório, inclusive da deflagração do mesmo, com a eleição do objeto que se pretende adquirir. Daí infrutífera a alegação de desconhecimento da lei e da existência de pareceres favoráveis de assessoria técnica nos autos da licitação. Quanto aos dois julgados apontados pela defesa, em verdade, tais militam em desfavor do próprio representado, eis que ambos trazem remissão à necessidade de lei autorizadora da concessão da vantagem.

EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO 1ª E 2ª FASES LICITAÇÃO CONVITE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE CESTAS DE NATAL INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO. Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite n.º 038/2014 (peça 05) e da formalização do Contrato Administrativo n.º 183/2014 - (peça 15). A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite n.º 038/2014, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos. O objeto do pacto é a contratação de empresa para o fornecimento de 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) cestas de natal, destinada à distribuição aos servidores públicos do Município de Taquarussú nos Termos da Lei Municipal nº 435, 26 de agosto de 2014, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 15 - fls. 1) (...)

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 32262015 MS 1567231, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1234, de 02/12/2015)

EMENTA: CONSULTA - MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO - CONCESSÃO DE CESTA DE NATAL - VANTAGEM IN NATURA - LEGALIDADE - NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGISLATIVA E ORÇAMENTÁRIA E OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. É lícita a concessão pelo Município de cestas de natal para os servidores públicos, desde que obedecidos os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade, e haja previsão legislativa e prévia dotação orçamentária. (TCE-MG - CONSULTA: 911586, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 01/10/2014, Data de Publicação: 17/10/2014)

Perceba-se que em ambos os julgados apresentados há expressa referência à regimento legal: no primeiro, fundamentando a aquisição em lei municipal; o segundo, como se tratou de consulta, a resposta em tese condicionou a possibilidade de aquisição de cesta de natal à necessidade de previsão legislativa e orçamentária, incorrente no caso dos autos.

Ademais, não há que se afastar a sanção sob o argumento expendido pelo representado de incidência, no caso, do princípio da proporcionalidade em razão da ausência de dolo, má-fé ou desonestidade, haja vista que a imposição de sanção pecuniária tem por substrato, dado o prescrito no art. 87, caput, da Lei complementar n.º 113/05, a presunção de lesividade à ordem legal, fartamente aqui demonstrada.

Por derradeiro, embora tanto a unidade técnica quanto o órgão ministerial não tenham se manifestado a respeito, a irregularidade do objeto da licitação inquina o pagamento dos valores a ele afetos, tornando ilícito o dispêndio de numerário em objeto para o qual não havia previsão legal, atraindo a responsabilidade do ordenador da despesa relativamente à obrigação de ressarcimento ao erário. A realização de licitação e a consequente contratação do fornecimento de objeto irregular que de forma lateral se consubstancia na concessão de vantagem para servidor público divorciada da legalidade impõe a devolução dos valores irregularmente gastos.

Em razão da ocorrência de dano ao erário, impõe-se a aplicação da sanção pecuniária de multa proporcional ao dano, constante do artigo 87, III, da LC n.º 113/2005, aqui fixada no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do dano

experimentado pela administração pública municipal, conforme o art. 90, §2º, da Lei Complementar n.º 113/2005, dada a gravidade qualificada pela ilegalidade da atuação do agente, no entanto, inexistentes circunstâncias agravantes a impor o acréscimo percentual da sanção

III. VOTO

Destarte, acompanho a unidade técnica (Instrução n. 498/19-CGM, peça 34) e o órgão ministerial (Parecer n.º 167/19, peça 35) e VOTO:

IV) pela procedência da presente representação;

V) pela aplicação da sanção de restituição ao ordenador da despesa, Sr. Jorge Sloboda, Prefeito Municipal à época da importância de R\$ 18.000,00 (dezoito mil), devidamente atualizada, prevista no art. 85, IV, da Lei complementar n.º 113/05, relativamente ao montante despendido com a aquisição do objeto da licitação;

VI) pela aplicação da multa proporcional ao dano, constante do artigo 87, III, da LC n.º 113/2005, no percentual de 10% (dez por cento) ao Sr. Jorge Sloboda, Prefeito Municipal à época, por conceder vantagem aos servidores municipais sem autorização legal, em ofensa ao art. 37, caput, Constituição Federal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela procedência da presente representação;

II. Aplicar a sanção de restituição ao Sr. Jorge Sloboda, ordenador da despesa e Prefeito Municipal à época, da importância de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), devidamente atualizada, conforme prevê o art. 85, IV, da Lei complementar n.º 113/05, relativamente ao montante despendido com a aquisição do objeto da licitação;

III. Aplicar a multa proporcional ao dano, constante do artigo 87, III, da LC n.º 113/2005, no percentual de 10% (dez por cento), ao Sr. Jorge Sloboda, Prefeito Municipal à época, por conceder vantagem aos servidores municipais sem autorização legal, em ofensa ao art. 37, caput, Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 283156/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CIS CENTRO INTEGRADO DE SAUDE - EIRELI, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MARCIA APARECIDA TAK PARIZOTTO, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1207/19 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Suspensão cautelar do Edital de Credenciamento n.º 5/2019 do Município de Itaipulândia. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113 da Lei n.º 8.666/93, formulada por CIS CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE LTDA.-ME em face do Edital de Credenciamento n.º 5/2019, lançado pelo Município de Itaipulândia, para "o credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços de diagnósticos laboratoriais de análises clínicas, anatomias patológicas e citopatológicas com fornecimento de laudos digitalizados no Sigsaude, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde", com valor referencial de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais);

A representante noticia que o Edital prevê que, "a partir de 20/03/2019 nos horários das 07:30 até 11:30 horas e 13:00 às 17:00 horas, estará à disposição na Sede do Poder Executivo Municipal, sito à Rua São Miguel do Iguaçu, 1891, Centro, Itaipulândia – PR, Departamento de Licitações e Contratos, o EDITAL DE CREDENCIAMENTO n.º 5/2019, referente ao objeto disposto no item 1.1, encerrando-se o prazo para credenciamento em 30 de abril de 2019. Após esse prazo, não serão mais aceitos novos credenciamentos" (grifos nossos), sustentando a necessidade de retificação do edital, "a fim de excluir o prazo limite de credenciamento das empresas, permitindo que as mesmas possam se credenciar a qualquer momento no período em que a administração necessitar dos serviços".

FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta ao portal de transparência municipal, foi possível verificar que, de fato, o Edital em comento prevê a fixação de prazo derradeiro para credenciamento, em afronta à jurisprudência pátria consolidada e ao entendimento doutrinário acerca do tema.

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º, do artigo 113, da Lei n.º 8.666/93.

Quanto ao direito material, observo que a representação traz indícios de irregularidades na licitação em questão, visto que, com efeito, em razão da ausência de legislação específica acerca do instituto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou-se no sentido de "permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas", o que torna sólido o apontamento trazido ao conhecimento deste E. Tribunal de Contas (Decisão n.º 656/1995-Plenário).

MEDIDA CAUTELAR

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifica-se o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está associado ao advento do termo final para credenciamento, previsto para a data de 30/04/2019, sendo a sua continuidade, sem o enfrentamento prévio das questões ora

discutidas, capaz de acarretar possível restrição ao caráter competitivo do certame. Nesse sentido, acolhendo o pleito cautelar, determinei a suspensão do Edital de Credenciamento n.º 5/2019 no estado em se encontra, por meio do Despacho n.º 501/19 (peça nº 7).

VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação da medida cautelar deferida por meio do Despacho n.º 501/19.

II – Após publicação da decisão, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo para contraditório.

III – Decorrido o prazo para apresentação das defesas, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as competentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Homologar a medida cautelar deferida por meio do Despacho n.º 501/19-GCDA.

II. Após publicação da decisão, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo para contraditório.

III. Decorrido o prazo para apresentação das defesas, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as competentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 292627/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, RRX FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA, SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST

PROCURADOR: JULIANO DOS SANTOS CESTARI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1208/19 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Suspensão cautelar do Processo Licitatório Pregão Eletrônico n.º 052/2019 do Município de Foz do Iguaçu. Homologação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada pela empresa RRX FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA.-ME, por meio da qual noticia supostas impropriedades no Pregão Eletrônico n.º 052/2019 promovido pelo Município de Foz do Iguaçu, que tem por objeto "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de refeições destinadas a alunos da rede municipal de ensino, servidas nas Escolas Municipais, Centros Municipais de Educação Infantil e Centros de Convivência Escola/Bairro, mediante o desenvolvimento de todas as atividades técnicas e operacionais necessárias para proporcionar uma alimentação balanceada e em condições higiênicas-sanitárias adequadas".

A abertura do certame estava prevista para a data de 03/05/2019 e o valor máximo da contratação é de R\$ 11.248.534,08 (onze milhões, duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oito centavos).

O representante se insurge em relação aos seguintes pontos do termo de referência vinculado ao edital:

a)Item 2.1.16.1 - Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei; em suposta afronta ao art. 31 da Lei 8.666/93.

b)Item 2.1.16.2 - Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; em suposta afronta ao art. 31, §2º e 3º da Lei 8.666/93;

c)Item 2.1.16.3 - Comprovação, por meio de declaração (Modelo VI), da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital; uma vez que estabelece um parâmetro não previsto em Lei;

d) utilização de lote único (Distrito Central; Distrito Nordeste; Distrito Leste; Distrito Sul; Distrito Norte), em suposta afronta ao art. 23, § 1º da Lei n.º 8.666/93;

e) item 8.6 - previsão de que os recursos contra decisões do Pregoeiro não terão efeito suspensivo, em suposta violação ao disposto no art. 109, §2º da Lei 8.666/93;

f) item 5 do termo de referência - ausência de definição dos quantitativos exatos, o que dificulta a formulação das propostas;

g) nulidade da estimativa de custos, uma vez que não constaram os custos referentes ao EPI (equipamento de proteção individual), à manutenção dos equipamentos e a análises Microbiológicas exigidas no item 10.4.3 do Termo de referência;

h) ausência de previsão de visita técnica, o que dificultou a quantificação dos custos e as reais condições dos equipamentos.

i) ausência de indicação das condições de pagamento prevendo o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, em suposta ofensa ao art. 40, XIV, "c".

Postula, ao final, pela concessão de medida cautelar para a suspensão do certame e republicação do edital escoimado das supostas irregularidades.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

Em consulta ao Portal de Transparência do Município de Foz do Iguaçu, verifica-se que alguns os pontos ora em análise já foram apreciados em sede de impugnação ao edital formulada pela representante, não tendo sido acatados pela entidade licitante.

Em resposta à impugnação formulada, o Pregoeiro ressaltou que o edital contempla exatamente o que o Tribunal de Contas da União determinou após amplo estudo relativo às terceirizações e às contratações na Administração Pública e que culminou na edição do Acórdão 1.214/2013 – Plenário e na Instrução Normativa Federal n.º 05/2017 (Anexo VII, item 11). Assim, para justificar as exigências impostas no ato convocatório destacou as seguintes considerações empreendidas no referido acórdão.

"(...) 9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas com condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante." Ressaltou, assim, que o edital reproduziu exigências que estão permitidas em normas federais para garantir que se tenha um contrato futuro com serviço efetivamente prestado.

Com efeito, observa-se que as exigências de qualificação econômico-financeira contidas no instrumento convocatório repetiram o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.214/2013 – Plenário). Não obstante, as referidas exigências deveriam estar devidamente fundamentadas no Termo de Referência, de forma a demonstrar a imprescindibilidade, pertinência e razoabilidade destas em relação, especificamente, ao objeto licitado, o que não ocorreu no presente caso.

Convém ressaltar que a Administração Pública pode incluir no edital requisitos de qualificação econômico-financeira com o propósito de salvaguardar a Administração de futuras complicações em relação a contratos celebrados com empresas de terceirização de serviços que não conseguem honrar os compromissos assumidos com o contratante, desde que tal exigência esteja devidamente fundamentada no processo licitatório.

Assim, considerando o caráter supostamente restritivo dos requisitos de qualificação econômico-financeiras previstos nos itens 2.1.16.1, 2.1.16.2 e 2.1.16.3 do edital, sem a devida motivação, reputo prudente a concessão da cautelar.

Outro ponto questionado na presente representação e que, nessa análise sumária, justifica a concessão da medida cautelar, refere-se à ausência de possibilidade de visita técnica, o que, segundo o representante teria dificultado a quantificação dos custos e as reais condições dos equipamentos.

De acordo com o edital a contratada será responsável pela manutenção dos equipamentos utilizados no serviço de alimentação, o que demonstra a relevância da realização da visita técnica para aferir as reais condições dos equipamentos e as características do local da prestação dos serviços.

Observa-se que a questão da visita técnica foi objeto de pedido de esclarecimentos, consoante se infere dos documentos acostados no Portal de Transparência do Município. No entanto, a resposta apresentada pelo Pregoeiro em relação a esse ponto e o questionamento feito neste feito indicam que não foi oportunizado prazo razoável para que as licitantes, caso manifestassem interesse, pudessem realizar as referidas visitas.

Logo, quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pois a abertura do certame estava prevista para a data de 03/05/2019 e a sua continuidade sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em possível restrição ao caráter competitivo do certame.

Nesse contexto, acolhendo o pleito cautelar, determinei a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 052/2019 no estado em se encontra, por meio do Despacho n.º 519/19 (peça n.º 6).

Quanto aos demais pontos trazidos nesta representação, deixo para analisá-los após a instrução do feito. Salienta-se, ainda, que, em que pesem as considerações apresentadas na presente decisão, a conclusão quanto à efetiva irregularidade será apurada somente após a análise do contraditório e a fase instrutória.

VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação da medida cautelar deferida por meio do Despacho n.º 519/19.

II – Após publicação da decisão, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo para contraditório.

III – Decorrido o prazo para apresentação das defesas, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Homologar a medida cautelar deferida por meio do Despacho n.º 519/19-GCDA.

II. Após publicação da decisão, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo

para acompanhamento do prazo para contraditório.

III. Decorrido o prazo para apresentação das defesas, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 42689/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, CONSTRUTORA ICOPAN LTDA, FABIOLA LORENA BRUSTOLIN, JORGE LUIZ LANGE, LUCIO HENRIQUE BONACIN, NELSON CORDEIRO JUSTUS, OASSIS ALBERTO PANSOLIN, ORLANDO AGULHAM JUNIOR, TADEU GOULART FILHO, VICKIANE DO NASCIMENTO DE ANDRADE, WEHBE BUASSI

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRO ALVES LEMES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, THIAGO LUNARDELLI FONSECA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACORDÃO Nº 1215/19 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Execução de contrato. Apuração de possíveis irregularidades lesivas ao erário. Superestimativa de quantitativos de materiais e serviços já pagos e a pagar. Medição e pagamento de serviços cuja qualidade não corresponde ao especificado no projeto básico, no instrumento contratual e nas normas técnicas. Pagamentos indevidos. Ratificação de medida cautelar que determinou a suspensão parcial dos pagamentos a serem efetuados à empresa contratada, até o julgamento do mérito ou a adoção de medidas corretivas.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originária de Comunicação de Irregularidade formulada pela Coordenadoria de Obras Públicas em face da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR (peças nº 03 a 09), relativamente a possíveis irregularidades na execução das obras contratadas mediante Contrato nº 6806/2018, oriundo da Concorrência nº 01/2018, celebrado com a Construtora ICOPAN Ltda., no valor de R\$ 3.434.573,17, tendo por objeto a construção de 47 unidades habitacionais localizadas no Conjunto Habitacional Cornélio Procópio I – 2ª etapa- 1ª fase.

Referidas possíveis irregularidades, segundo exposto pela equipe de fiscalização, estão descritas nos seguintes achados:

Achado nº 01: medição e pagamento por serviços em quantidades superiores às de projeto, cujo valor já foi devolvido;

Achado nº 02: superestimativa de quantitativos de materiais e serviços já pagos e a pagar;

Achado nº 03: serviços medidos e pagos em desconformidade com o projeto básico e instrumento contratual;

Achado nº 04: ausência de compatibilização dos projetos de engenharia e arquitetura;

Achado nº 05: inobservância das Normas Regulamentadoras de Segurança do Trabalho.

Em razão de aparentes danos consumados e potenciais envolvidos nos Achados nº 02 e 03, a Coordenadoria de Obras Públicas sugeriu a adoção de medida cautelar para suspender os pagamentos do contrato em andamento no montante de R\$ 320.859,22,[1] correspondente ao dano ao erário consumado, com o intuito de minimizar possíveis prejuízos e garantir o resultado útil da presente fiscalização, sem que haja paralisação dos serviços, até a tomada das medidas corretivas por parte da Administração para as adequações da obra e ressarcimento ao erário, apontadas na Comunicação de Irregularidade.

A Comunicação de Irregularidade foi convertida em Tomada de Contas Extraordinária pelo Despacho nº 281/19 (peça nº 15). Na sequência, por meio do Despacho nº 292/19 (peça nº 17), determinou-se a intimação da COHAPAR e da Construtora ICOPAN Ltda., para manifestação preliminar sobre o pedido de medida cautelar.

Em resposta, a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR apresentou a manifestação de peça nº 25, em que afirmou que já deflagrou procedimento interno para readequação da planificação orçamentária e adequação dos projetos, dentro de seu poder/dever de cautela, e que já corrigiu os pagamentos "a maior" ocorridos nas medições iniciais, com a glosa na 4ª medição, como reconhecido pela Coordenadoria de Obras Públicas, de modo que não se encontraria presente o requisito do risco de dano para a concessão da medida cautelar.

Asseverou que não haveria motivo para que a Construtora contratada e a COHAPAR não promovessem de forma rápida as adequações, inclusive em momento anterior à finalização das últimas etapas do cronograma físico-financeiro, com vistas à quitação contratual, pelo que requereu a concessão de 60 (sessenta) dias para que a COHAPAR promova as readequações necessárias.

Alternativamente, requereu a limitação da cautelar somente para que se promova a retenção do valor apontado pela Coordenadoria de Obras Públicas do que remanesce contratualmente, até que todas as readequações sejam realizadas, sem prejuízo da continuidade dos pagamentos.

Diante da informação de adoção de medidas pela COHAPAR para correção das irregularidades indicadas na peça exordial, determinou-se, pelo Despacho nº 395/19 (peça nº 26), a remessa dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas, para manifestação.

A Construtora ICOPAN Ltda. apresentou a manifestação e os documentos acostados às peças nº 28 a 34, recebidos pelo Despacho nº 449/19, em que pese intempestivos (peça nº 35).

Além de apresentar considerações preliminares acerca dos Achados nº 01, 04 e 05, a empresa contratada, no que tange às irregularidades a que se refere o pedido de medida cautelar, diversamente da COHAPAR, sustentou que inexistiu irregularidade ou superestimativa na planilha orçamentária de que trata o Achado nº 02, bem como

que os pilares em concreto armado de que tratam o Achado nº 03 atendem à qualidade prevista em projeto.

Em cumprimento ao Despacho nº 395/19, a Coordenadoria de Obras Públicas emitiu a Instrução nº 022/19 (peça nº 42), em que, após analisar individualmente os argumentos apresentados pela entidade contratante e pela empresa contratada, manteve o opinativo pela concessão da medida cautelar suspensiva dos pagamentos, no montante de R\$ 320.859,22.

É o relatório.

2. Os fatos trazidos a conhecimento pela Coordenadoria de Obras Públicas são graves e demandam providências imediatas, no sentido de se prevenir o agravamento dos prejuízos e buscar-se, o quanto antes, a reparação daqueles já verificados, motivo pelo qual merece acolhimento a medida cautelar requerida, nos termos do art. 53, §§ 2º, IV, e 3º, III, da Lei Complementar nº 113/2005 combinados com os arts. 400, caput e § 1º-A, 401, V, e 403, III, do Regimento Interno, para os fins de expedir determinação à COHAPAR no sentido de que passe a reter, de imediato, o percentual de 30% (trinta por cento) dos próximos pagamentos que efetuar à Construtora ICOPAN Ltda., até a totalização do montante de R\$ 320.859,22 (trezentos e vinte mil oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento, até o julgamento do mérito deste processo ou até que sejam tomadas as medidas corretivas para as adequações da obra e ressarcimento ao erário, apontadas na Comunicação de Irregularidade (peça nº 03, fl. 25, recomendações "a" a "c"[2] e fl. 27, recomendação "a"[3]).

Como se depreende dos termos da Comunicação de Irregularidade e da Instrução nº 022/19, abaixo detalhados, a concessão da medida cautelar se justifica em razão da presença dos requisitos da verossimilhança e do perigo de dano relativamente às possíveis irregularidades apontadas nos Achados nº 02 e 03.

2.1. Da verossimilhança das irregularidades

Relativamente ao Achado nº 02, referente à superestimativa de quantitativos de materiais e serviços já pagos e a pagar, a Coordenadoria de Obras Públicas apontou que, "após análise das peças gráficas, memoriais, especificações técnicas e orçamento, que compõem o projeto básico da obra, foram identificadas irregularidades referentes aos quantitativos levantados no orçamento. Essas falhas impactaram diretamente no valor orçado pela COHAPAR, na proposta e, por consequência, nas medições e pagamentos".

Por meio das Tabelas 4 e 5, contidas na Comunicação de Irregularidade (peça nº 03, fls. 11 e 12), a unidade de fiscalização apresentou o detalhamento, por serviço, das diferenças entre as quantidades orçadas e aquelas aferidas em projeto pela equipe técnica deste Tribunal, tanto com referência às unidades habitacionais, quanto à infraestrutura dos lotes.

Esclareceu que os danos ao erário potenciais são os prejuízos que se consumarão caso não haja intervenção e repactuação da planilha orçamentária, ao passo que os danos consumados são representados pelo valor a maior constante na planilha orçamentária, e já pago à contratada.

Para melhor entendimento, reproduz-se, a seguir, as tabelas mencionadas:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UN.	QUANTIDADE ORÇAMENTO	QUANTIDADE AFERIDA EM PROJETO TCE/PR	DANO POTENCIAL (R\$)	DANO CONSUMADO (R\$)
1.2.1	VIGAS DE BALCANE EM CONCRETO ARMADO, COM ARMADURA UTILIZANDO CA-55, CONCRETO FOK-20 MPA (tipo 1.2.4), PARA EMPREENDIMENTOS	M3	116,00	53,31	79.848,00	75.670,15
1.2.2	BLOCOS EM CONCRETO ARMADO, COM ARMADURA UTILIZANDO CA-55, CONCRETO FOK-20 MPA (tipo 1.2.4), PARA EMPREENDIMENTOS	M3	32,50	16,34	16.770,85	14.870,21
2.3	VIGAS DE COBERTURA EM CONCRETO ARMADO, COM ARMADURA UTILIZANDO CA-55, CONCRETO FOK-20 MPA (tipo 1.2.4), PARA EMPREENDIMENTOS	M3	117,92	57,24	96.037,50	91.672,35
2.4	PILARES EM CONCRETO ARMADO, COM ARMADURA UTILIZANDO CA-55, CONCRETO FOK-20 MPA (tipo 1.2.4), PARA EMPREENDIMENTOS	M3	71,28	35,99	60.481,51	57.732,35
5.1.1	CHAPISCO APLICADO EM PAREDES INTERNAS, COM COLHER DE FERREIRO, ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRACO 1:4, PREPARO EM BETONEIRA 400 LITROS	M2	6.113,00	4.898,74	4.101,00	2.296,52
5.1.2	CHAPISCO APLICADO NO TETO, APLICAÇÃO COM COLHER DE FERREIRO, ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRACO 1:4, PREPARO MANUAL	M2	6.113,00	1.551,44	29.746,00	16.225,41
TOTAL					289.878,23	287.896,98

Tabela 4. Itens cujos quantitativos apresentam falhas a maior no levantamento e respectivo dano ao erário (potencial e consumado) referentes às unidades habitacionais

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UN.	QUANTIDADE ORÇAMENTO	QUANTIDADE AFERIDA EM PROJETO TCE/PR	DANO POTENCIAL (R\$)	DANO CONSUMADO (R\$)
4.4	REGUL E COMPACT DE SUBLEITO ATÉ 20cm	M2	3.399,00	2.777,02	734,04	0,00
4.7	BASE BRITA GRADUADA	M3	509,96	389,47	9.321,33	0,00
4.10	IMPRIMAÇÃO CM-70	M2	3.399,00	2.576,43	3.767,70	0,00
4.11	PINTURA RR-1C	M2	3.399,00	2.576,43	1.003,94	0,00
4.12	C.B.U.Q. (3,5cm)	M3	135,96	80,18	29.674,90	0,00
TOTAL					42.501,78	0,00

Tabela 5. Itens cujos quantitativos apresentam falhas a maior no levantamento e respectivo dano ao erário (potencial e consumado) referentes à infraestrutura

Apurou a Coordenadoria de Obras Públicas, no entanto, que houve um item subestimado na planilha, cuja quantidade aferida foi superior à orçada, conforme Tabela 6 (peça nº 03, fl. 12), reproduzida a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UN.	QUANTIDADE DE PROJETO	QUANTIDADE AFERIDA TCE/PR	DIFERENÇA FINANCEIRA (R\$)
5.1.3	EMBOÇO PAULISTA / MASSA ÚNICA, EM ARGAMASSA TRACO 1:2:3, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400L, APLICADO MANUALMENTE EM PAREDES, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISAS, INTERNO	M2	1.551,44	4.898,74	-36.728,54

Tabela 6. Item cujo quantitativo apresenta falha a menor no levantamento e respectiva diferença financeira

Com base nessas tabelas, concluiu que devem ser suprimidos R\$ 328.380,99 (trezentos e vinte e oito mil trezentos e oitenta reais e noventa e nove centavos) (- 9,56%), referentes aos danos potenciais apontados nas Tabelas 4 e 5,[4] dos quais R\$ 257.856,90 (duzentos e cinquenta e sete mil oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), correspondentes ao dano consumado apontado na Tabela 4, deverão ser devolvidos, visto que já foram pagos à contratada.

Por outro lado, deverá haver a adição de R\$ 86.728,54 (oitenta e seis mil setecentos

e vinte oito reais e cinquenta e quatro centavos) (+2,53%), referente ao item descrito Tabela 6, a ser futuramente executado, para que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Em sua manifestação preliminar de peça nº 29, a Construtora ICOPAN Ltda., considerando que se trata de contrato de empreitada por preço unitário, sustentou que os preços unitários previstos pelo edital e pelo modelo de proposta previram uma residência como unidade para fins de orçamento, e que as colunas que discriminam os serviços possuem quantidades fixas, de modo que aplicou, em sua proposta, um desconto linear de 14,18%, desconsiderando o valor real de cada item.

Afirmou que os valores indicados nas tabelas acima "já foram devidamente considerados no orçamento inicial, não cabendo serem glosados novamente".

Asseverou que, conforme planilha do SINDUSCON contendo o resumo do custo unitário básico do m² referente ao mês de referência de fevereiro de 2018, de R\$ 1.478,22 para a residência unifamiliar popular, os valores obtidos para os dois tipos de residência previstos em contrato seriam de R\$ 62.306,97 e de R\$ 69.476,34, contra os R\$ 55.646,57 e R\$ 57.112,48, previstos em contrato. Assim, o custo unitário proposto na licitação em tela estaria bem abaixo daquele que obtido por meio da planilha do SINDUSCON, de modo que não teria ocorrido dolo da empresa ou lesão ao erário público.

Diversamente do alegado, a Coordenadoria de Obras Públicas, na Instrução nº 22/19 (peça nº 41), bem expôs que o item 8.1 "b" do edital contém exigência de apresentação, juntamente com a proposta, de "planilha com preços unitários subtotais e total, e preço global, conforme modelo do ANEXO IV", ao passo que a empresa contratada, na sua proposta (peça nº 04, fls. 127 a 147), indicou quantidades e preços unitários por itens.

Com efeito, observa-se que, muito embora o preço global se refira à construção de 47 casas, as planilhas apresentadas na proposta especificam os quantitativos de cada um dos materiais e serviços que compõem cada tipo de residência e a infraestrutura correspondente.

Assim, nessa primeira análise, tem-se que os valores constantes na proposta da empresa contratada foram apresentados em correspondência aos quantitativos ali discriminados, de modo que vincularam a proponente à efetiva entrega desses quantitativos.

Ainda que, segundo alegado pela construtora, os quantitativos da proposta de preço tenham sido informados pelo órgão licitante e as colunas dos quantitativos apresentadas no edital não permitissem a alteração pelas empresas participantes, este fato não autorizaria a cobrança por materiais e serviços em quantidade superior à necessária para a execução do objeto contratual.

A empresa, caso efetivamente houvesse notado a discrepância verificada nos quantitativos quando do orçamento inicial, como por ela alegado, não poderia simplesmente ter apresentado valores inferiores, com o propósito de compensá-la.

Diante da suposta impossibilidade de modificação dos quantitativos, cabia-lhe apresentar questionamento formal à Administração, ou propor valores que a eles realmente correspondessem, de forma transparente, permitindo o devido abatimento na fase de execução, medição e pagamento dos serviços.

Acerca da indicação, pela empresa contratada, de planilha de referência do SINDUSCON como critério de demonstração da economicidade da contratação, acolhe-se a conclusão da Coordenadoria de Obras Públicas, de que se trata de mera técnica de estimativa de custo por metro quadrado, aplicável adequadamente para avaliações preliminares, mas não para contrato oriundo de licitação pública, embasado em valores obtidos a partir de quantitativos levantados do projeto básico e de preços unitários devidamente apurados, firmado após a apresentação de planilha analítica pela própria contratada, contendo quantitativos discriminados e respectivos preços unitários.

Assim, conclui-se, à primeira vista, que admitir o pagamento meramente por unidades habitacionais, como indicado pela empresa contratada, ocasionaria o seu enriquecimento ilícito, e consequente dano ao erário, por considerar quantitativos de materiais e serviços superiores aos efetivamente executados e previstos em projeto, de modo que se encontra presente o elemento da verossimilhança da irregularidade, para concessão da medida cautelar requerida.

O Achado nº 03 se refere à medição e pagamento de serviços cuja qualidade não corresponde ao especificado no projeto básico, no instrumento contratual e nas normas técnicas.

O achado tem por objeto, especificamente, a constatação de aparentes irregularidades na execução dos pilares de concreto armado.

Expôs a Coordenadoria de Obras Públicas que o Memorial Descritivo anexo ao Edital apresentou prescrições[5] que remetem às normas vigentes pertinentes, dentre as quais a norma ABNT NBR 6118:2014, que prevê os cobrimentos mínimos de armaduras de acordo com a classe de agressividade ambiental, correspondente, no caso em tela (ambiente urbano, classe de agressividade II), a 30mm para os pilares. Todavia, constatou, mediante inspeção in loco, que, diversamente do previsto no Memorial Descritivo, deixaram de ser utilizados os espaçadores, dispositivos que têm por função garantir o cobrimento durante a concretagem, o que levou a que os cobrimentos mínimos não fossem atingidos, visto que, em diversos pilares, as armaduras estavam visíveis na superfície.

Apontou a Coordenadoria de Obras Públicas, ainda, que não houve adequado atendimento à ABNT NBR 12.655:2015, por ter ocorrido displicência quanto ao armazenamento e à quantificação do volume e da unidade dos materiais empregados para o preparo do concreto lançado nos pilares, bem como que não houve controle tecnológico (ensaios que comprovem o atendimento das características especificadas em projeto), o que levou à descoberta sistemática de defeitos no concreto e à ausência do material em diversas regiões do lance do pilar, documentadas no Anexo VI (peça nº 09).

Assim, asseverou que houve comprometimento da durabilidade e desempenho das estruturas, em razão da ausência de segurança quanto ao atendimento às especificações técnicas de durabilidade e resistência.

Considerando que os serviços foram medidos e pagos sem a qualidade exigida pelo projeto básico, concluiu que deve haver a devolução do montante de R\$ 63.002,32 (sessenta e três mil e dois reais e trinta e dois centavos), correspondente à quantidade já paga do item 1.2.4 "Pilares em concreto armado" da planilha orçamentária, ou a adoção de medida corretiva, às expensas e sob responsabilidade da contratada.

Relativamente a este achado, a Construtora ICOPAN Ltda., na sua manifestação preliminar de peça nº 29, sustentou que a unidade de fiscalização não verificou a carga dos pilares para afirmar que não atendem à qualidade e à resistência para o

tipo de construção, e que a NBR 15.575 dispõe que, para casas térreas de até 6m de altura, não há necessidade de atendimento às dimensões mínimas dos componentes estruturais estabelecidas nas normas de projeto estrutural, em especial, a ABNT NBR 6118, desde que resguardada a demonstração da segurança e estabilidade pelos ensaios previstos, e atendidos os demais requisitos de desempenho.

Afirmou, ainda, que foram realizados ensaios e exames das amostras, nos quais se obteve índice de resistência à compressão superior ao exigido em Contrato, de modo que teriam sido atendidas as especificações e o padrão de resistência solicitados e as normas da ABNT.

Alegou que as falhas pontuais identificadas nos pilares durante a fiscalização já foram devidamente sanadas, conforme comunicado à COHAPAR, bem como que a emissão de ART da execução da obra por si só garante qualquer defeito ou sobrecarga dos pilares.

Defendeu que, por se tratar de imóveis populares, não se deve nem se pode ser adotada metodologia de obras de grande porte, sob pena de inviabilizar o custo final para o contratante e para o futuro proprietário.

Em contraposição, a Coordenadoria de Obras Públicas, na Instrução nº 22/19 (peça nº 41), esclareceu, inicialmente, que a definição dos cobrimentos mínimos dos pilares pela norma ABNT NBR 6118:2018 tem por finalidade a garantia da durabilidade dos elementos e independe dos carregamentos, bem como que a Comunicação de Irregularidade se restringe ao não atingimento dos cobrimentos mínimos.

Assim, acolhe-se, por ora, a conclusão de que o Achado nº 03 não pode ser afastado pela alegação defensiva da ausência de verificação da carga nos pilares pela fiscalização desta Corte, por se referir a questão independente deste fator, consistente no não atingimento do cobrimento dos pilares mínimo previsto na citada norma técnica.

Em acréscimo, expôs a unidade de fiscalização que a norma ABNT NBR 15.575-2:2013, em seu item 7.2.2.1, somente permite o não atendimento das dimensões mínimas dos componentes estruturais estabelecidas nas normas de projeto estrutural específica se “resguardada a demonstração da segurança e estabilidade pelos ensaios previstos nesta Norma (7.2.2.2 e 7.4)”. Ou seja, exige a realização de ensaios complementares que, todavia, não foram apresentados pelos interessados.

Acerca dos ensaios das amostras juntados pela construtora à peça nº 33, expôs a Coordenadoria de Obras Públicas que não haviam sido apresentados previamente à intimação daquela para manifestação nestes autos, bem como que o documento trata somente do controle interno da fornecedora de concreto, de modo que não contempla os elementos que utilizaram o concreto produzido na obra e não possui os elementos mínimos necessários previstos na normativa vigente que trata do Preparo, Controle e Recebimento do Concreto, como o ensaio de consistência, a amostragem coletada durante a operação de concretagem, e o controle estatístico dos resultados (ABNT NBR 12.655:2015, itens 6.1, 6.2.2 e 6.2.3).

Concluiu que: a normativa de cobrimento mínimo (ABNT NBR 6118:2014, tabela 7.2) deve ser atendida independentemente das solicitações; que as prescrições normativas e de projeto não devem ser objeto de questionamento por iniciativa da contratada, visto que foram definidas no projeto básico e foram critério para apresentação das propostas por parte dos demais licitantes; bem como que o controle tecnológico do concreto foi insuficiente, pois se deu apenas por parte da fornecedora de concreto-

Acerca da alegada adoção de medidas corretivas pela construtora contratada, expôs que o relatório fotográfico das correções mencionado na manifestação preliminar de peça nº 29 não foi juntado aos autos, de modo que a alegação não restou comprovada.

Finalmente, sobre o argumento da impossibilidade de adoção de metodologia de obras de grande porte para obras de imóveis populares, registrou a unidade de fiscalização que os apontamentos da Comunicação de Irregularidade estão pautados pelas Normas Técnicas vigentes, cuja aplicação é obrigatória por força do Memorial Descritivo (peça nº 05) e da Cláusula Quarta do Contrato (peça nº 04, fl. 103), independentemente de se tratar de imóveis populares. Assim, não haveria que se falar em risco de inviabilizar o custo final, visto que a obra deve ser executada conforme as condições de qualidade previamente previstas nos projetos e no edital do certame, e pactuadas em contrato.

Em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, concluiu-se, neste momento inicial, que restaram constatadas aparentes irregularidades no adimplemento de obrigações contratuais assumidas pela empresa contratada relativamente à qualidade da execução dos pilares de concreto armado, consistentes no não atendimento do cobrimento mínimo exigido em projeto e em norma técnica e na insuficiência do controle tecnológico apresentado, o que, associado à ausência de comprovação das medidas corretivas informadas, conduz à conclusão pela presença do elemento da verossimilhança, para a concessão da medida cautelar requerida.

2.2. Do receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação

Como relatado, a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, na manifestação preliminar de peça nº 25, afirmou que já deflagrou procedimento interno para readequação da planificação orçamentária e adequação dos projetos, dentro de seu poder/dever de cautela, de modo que não se encontraria presente o requisito do risco de dano para a concessão da medida cautelar.

Afirmou que as medições e correspondentes pagamentos demonstram que a obra atualmente alcança ordem de conclusão inferior a 60% (59,68%), o que tornaria desnecessária a suspensão dos pagamentos.

Neste sentido, detalhou que:

(...) Nessa moldura não exsurge a possibilidade do perigo real de prejuízo advindo da continuidade dos pagamentos, uma vez que os procedimentos deflagrados durante a vigência contratual, por si só, são suficientes para alcançar a readequação pretendida (orçamentária, de projetos e pagamentos) com ou sem retenção de pagamentos. A uma porque a Cohapar já tomou conhecimento do descompasso ocorrido e já iniciou procedimento para correção, cujo ápice ocorrerá com as readequações necessárias e o encontro final de contas, sendo que a partir da intimação da fiscalização, a Cohapar está ciente de eventuais sanções caso efetue pagamento indevido. A duas porque com percentual pouco acima de 50% do cronograma físico-financeiro, remanesce saldo contratual a ser pago para a construtora na ordem de R\$1.384.798,55 (um milhão, trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), ou seja, praticamente quatro vezes o valor indexado pela Coordenadoria para concessão da cautelar e que certamente surtirá reflexos para a Construtora atingindo o andamento da obra em

desfavor da Cohapar e da comunidade local. A três porque em última análise remanesceria a possibilidade de retenção do valor apenas ao final, o que atenderia o preventivamente o interesse público.

Dessa forma, asseverou que não haveria motivo para que a Construtora contratada e a COHAPAR não promovessem de forma rápida as adequações, inclusive em momento anterior à finalização das últimas etapas do cronograma físico-financeiro, com vistas à quitação contratual, pelo que requereu a concessão de 60 (sessenta) dias para que a COHAPAR promova as readequações necessárias.

Alternativamente, requereu a limitação da cautelar somente para que se promova a retenção do valor apontado pela Coordenadoria de Obras Públicas do que remanesce contratualmente, até que todas as readequações sejam realizadas, sem prejuízo da continuidade dos pagamentos.

Em que pese a COHAPAR tenha informado que tomou conhecimento dos apontamentos da Comunicação de Irregularidade e que iniciou procedimento corretivo, a Coordenadoria de Obras Públicas, na Instrução nº 22/19 (peça nº 41), bem apontou que não foi juntado aos autos qualquer documento relativo ao processo de correção, como “comunicações formais entre as partes, advertências, notificações, planilha orçamentária corrigida ou minuta de aditivo contratual”, de modo que inexistiu demonstração de que as correções efetivamente estejam em andamento, nem de que serão suficientes para reparar o dano ao erário e evitar o seu agravamento antes do término do contrato.

Em corroboração, a própria negativa apresentada pela construtora contratada relativamente à configuração dos Achados nº 02 e 03, que embasam o pedido de cautelar, coloca em dúvida a afirmação da COHAPAR de que “não há razão para que a Construtora e a Cohapar não promovam de forma rápida as adequações, inclusive em momento anterior à finalização das últimas etapas do cronograma físico-financeiro, com vistas à quitação contratual”.

Outrossim, a mera existência do saldo contratual informado, de R\$ 1.384.798,55, suficiente para cobrir o dano informado como consumado, não é condição suficiente para a autorização de que a suspensão dos pagamentos seja realizada apenas ao final do contrato, haja vista que essa medida acabaria por permitir a continuidade da realização de pagamentos acima dos devidos, agravando o dano ao erário, e dificultaria a reparação dos valores em caso de ruptura antecipada da relação contratual.

Por consequência, além do elemento da verossimilhança, apreciado no tópico anterior e confirmado pela entidade contratante à peça nº 24, se encontra presente o requisito do periculum in mora para a concessão da medida cautelar, consistente no risco de perpetuação e agravamento do dano ao erário, caso não haja a retenção dos valores indicados pela unidade técnica e caso sejam mantidos os pagamentos por quantitativos superiores aos previstos em projeto e por serviços de qualidade inferior à contratada.

Assim, mostra-se indispensável a determinação de retenção parcial dos pagamentos, como forma de evitar o agravamento do dano ao erário e de auxiliar na garantia da eficácia de eventual decisão final de mérito condenatória.

A fim de que a determinação cautelar de retenção dos valores, no total de R\$ 320.859,22 (correspondente à somatória dos R\$ 257.856,90 referentes ao dano consumado do Achado nº 02 e dos R\$ 63.002,32 referentes ao dano apurado no Achado nº 03), não inviabilize a continuidade da prestação dos serviços, ela deverá se dar de forma parcelada, na razão de 30% dos próximos pagamentos a serem efetuados à Construtora ICOPAN Ltda., e poderá ser revogada, caso demonstrada nos autos a adoção das medidas corretivas para as adequações da obra e ressarcimento ao erário apontadas na Comunicação de Irregularidade (peça nº 03, fl. 25, recomendações “a” a “c”[6] e fl. 27, recomendação “a”[7]).

A fixação do percentual de 30%, vale registrar, levou em consideração a informação prestada pela entidade contratante, de que o dano apurado correspondia a cerca de 25% do saldo contratual remanescente à época da sua manifestação preliminar, de R\$ 1.384.798,55, associada ao fato de que a última medição trazida aos autos (peça nº 24, fls. 23 a 28) data de 28/02/2019, o que permite presumir que já foram realizadas ao menos mais duas medições, reduzindo, por consequente, o saldo remanescente informado.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 571/19-GCIZL (peça nº 42), nos termos dos arts. 262, § 7º, 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação à Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à 6ª Inspeção de Controle Externo, para ciência, em conformidade com os arts. 262, § 8º, e 282, § 1º-A, do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca das medidas cautelares, de que trata o art. 404, parágrafo único, do mesmo regimento, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 571/19-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 571/19-GCIZL (peça nº 42), nos termos dos arts. 262, § 7º, 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação à Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar a remessa, na sequência, à 6ª Inspeção de Controle Externo, para ciência, em conformidade com os arts. 262, § 8º, e 282, § 1º-A, do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca das medidas cautelares, de que trata o art. 404, parágrafo único, do mesmo regimento, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 571/19-GCIZL;

IV – determinar o encaminhamento dos autos, decorrido o prazo para manifestação, à 6ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÊS, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO

KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 - Sessão nº 14.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Somatória de R\$ 257.856,90, referente ao dano consumado do Achado nº 02, a R\$ 63.002,32, referente ao dano consumado do Achado nº 03.
2. a) Recomenda-se determinar que a empresa contratada, por parte de seu representante legal, restitua ao erário público os valores recebidos indevidamente por superfaturamento de quantidades, no valor de R\$ 257.856,90;
b) Recomenda-se determinar a COHAPAR a repactuação da planilha orçamentária nos itens 1.2.2.1, 1.2.2.2, 2.3, 2.4, 5.1.1 e 5.1.2, referentes à estrutura de concreto e revestimento, de modo a evitar a consumação do dano ao erário no valor de R\$ 28.022,32;
c) Recomenda-se determinar a COHAPAR a repactuação da planilha orçamentária nos itens 4.4, 4.7, 4.10, 4.11 e 4.12 da planilha orçamentária, referentes à drenagem e pavimentação, de modo a evitar a consumação do dano ao erário no valor de R\$ 42.501,76;
3. a) Recomenda-se determinar que a empresa contratada, por parte de seu representante legal, restitua ao erário público o valor de R\$ 63.002,32 recebido indevidamente pelos serviços prestados em desconformidade com o projeto e com as normas técnicas, ou refaça/repare integralmente os serviços com a qualidade mínima exigida, baseando-se em práticas tecnicamente comprovadas e com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
4. Soma de R\$ 285.879,23 referente às unidades habitacionais e R\$ 42.501,76 referente à infraestrutura.
5. 1. Os elementos estruturais vigas e pilares serão em concreto armado com fck 20 MPA;
2. A posição das formas, prumo e nível, deverão ser objeto de verificação durante o processo de lançamento do concreto;
3. Será obrigatório o uso de espaçadores para garantir o recobrimento (SIC) previsto em projeto;
4. Todos os materiais e procedimentos deverão atender às normas vigentes pertinentes (NBR 6118);
5. Todos os ensaios e controles tecnológicos necessários à execução das supraestruturas deverão ser realizados.
6. a) Recomenda-se determinar que a empresa contratada, por parte de seu representante legal, restitua ao erário público os valores recebidos indevidamente por superfaturamento de quantidades, no valor de R\$ 257.856,90;
b) Recomenda-se determinar a COHAPAR a repactuação da planilha orçamentária nos itens 1.2.2.1, 1.2.2.2, 2.3, 2.4, 5.1.1 e 5.1.2, referentes à estrutura de concreto e revestimento, de modo a evitar a consumação do dano ao erário no valor de R\$ 28.022,32;
c) Recomenda-se determinar a COHAPAR a repactuação da planilha orçamentária nos itens 4.4, 4.7, 4.10, 4.11 e 4.12 da planilha orçamentária, referentes à drenagem e pavimentação, de modo a evitar a consumação do dano ao erário no valor de R\$ 42.501,76;

PROCESSO Nº: 350634/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1216/19 - TRIBUNAL PLEO

Consulta. Despesas de pessoal em ano eleitoral. Gratificação para servidores efetivos. Reajustes. Estágio probatório. Adequação de remuneração ao piso nacional. Lei de Responsabilidade Fiscal. a) A implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedada pela Lei Federal nº 9.504/1997. b) A nomeação de comissionados e a concessão de funções de confiança se encontram na exceção da alínea "a" do inciso V do art. 73 da mesma Lei. c) Progressões funcionais de professores, configuradas pela elevação de nível/classe previamente prevista em Lei, com a devida regulamentação, não são vedadas nesse mesmo período. d) O aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, VIII da Lei das eleições, mesmo quando destinado à recomposição da remuneração dos professores para o piso nacional. e) O aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF.

1 - Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Sapopema, representado pelo seu Prefeito, o Sr. Gimerson de Jesus Subtil.

As questões apresentadas a este Tribunal são as seguintes:

"1 - Por se tratar de ano eleitoral, e estarmos a menos de 180 dias do Pleito, existe impedimento para implantar gratificação para servidores efetivos? Gratificações estas a serem concedidas para servidores de carreira, que ocuparão funções de confiança, como Tesoureiro, Gestor do Portal de Transparência, Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio?"

2 - Os professores do nosso município têm plano próprio de carreira. Foi estabelecido pelos mesmos, de forma informal, que todo o mês de Abril e Outubro será realizado o enquadramento (elevação de nível/classe), conforme as documentações apresentadas. Por este ano ser eleitoral, existe algum impedimento na realização destes enquadramentos, pelo fato dos mesmos serem realizados antes de 180 dias do pleito eleitoral? Caso haja algum impedimento, se aplica também àqueles professores que encerraram o estágio probatório neste período e terão a sua primeira elevação de classe?"

3 - No mês de Fevereiro o município concedeu a todos os servidores públicos o reajuste anual, conforme índice de inflação apurado no período. Ocorre que após a aprovação e implantação do mesmo, observou-se que para a categoria do Magistério/Professores o índice aplicado ficou 0,08% abaixo do Piso Nacional da Categoria, no entanto, isto só foi visto e aprovado pelo Legislativo após a data de 05 de Abril. Assim sendo, por ser um ano eleitoral, e a publicação da Lei ser posterior a 180 dias do Pleito Eleitoral, é possível conceder este reajuste, já que se trata da adequação ao Piso Nacional?"

Uma vez que a consulta apresentada não foi instruída com o Parecer Jurídico, o que é exigência prevista no art. 311, inciso IV, do Regimento Interno, pelo Despacho n.º 1088/16 (peça 5), foi concedido prazo para emenda do requerimento inicial.

À peça 11 foi apresentado novo requerimento acompanhado do respectivo parecer assinado pelo Procurador Hamilton Pereira Zanella, OAB/PR 44.863.

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno, foi a consulta recebida, conforme Despacho n.º 1236/16 (peça 12).

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, à peça 14, constatou a existência de processos de Consulta já julgados por este Tribunal que tratam de aspectos referentes à majoração de gastos de pessoal em ano eleitoral. Nesse sentido, cita os seguintes Acórdãos do Tribunal Pleno n.º 42/08, 827/07, 1024/15, 291/11, 938/12, 204/07, 845/08 e Resolução n.º 415/2001.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 2038/18 (peça 21), responde os quesitos nos seguintes termos:

- A) Implantar gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedado pela Lei das Eleições;
- B) A nomeação de comissionados e funções de confiança se encontram na exceção da alínea "a" do inciso V do art. 73 da mesma lei, podendo ocorrer.
- C) Progressões funcionais dos professores, configurado pela elevação de nível/classe prevista em lei, com a devida regulamentação não é vedado. Todavia, se tais progressões não são previstas em lei, poder-se-ia configurar em uma majoração de remuneração em período vedado pela Lei das Eleições. É de se salientar, que se não há previsão legal para tais progressões elas não podem ocorrer. De outro lado, se há previsão legal, as progressões advêm de lei e não de ato do Poder Executivo, não sendo alcançadas pela vedação legal.
- D) O aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, VIII da Lei das Eleições, devendo a recomposição para o piso nacional ocorrer em período posterior;
- E) O aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 09/19 (peça 22), pleiteia a revisão do juízo de admissibilidade, afirma que as questões formuladas tratam de dificuldades atualmente vivenciadas no Município de Sapopema, o que configura dúvida sobre caso concreto e encontra óbice à sua admissibilidade, conforme art. 311, inciso V, do Regimento Interno.

No mérito, corrobora as respostas propostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

2 Voto e Fundamentação.

2.1. Admissibilidade

O Ministério Público de Contas entende que se impõe a negativa de admissibilidade da consulta, uma vez que, à época de sua apresentação, o Município de Sapopema passava por circunstâncias semelhantes, ou seja, dúvidas quanto à realização de gastos de pessoal em ano eleitoral, o que, em seu entendimento, encontra óbice à admissibilidade nos termos do art. 311, inciso V, do Regimento Interno:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

[...]

V - ser formulada em tese.

Todavia, apesar de a Consulta ter sido formulada em período de vedação eleitoral, justamente a que se referem as questões propostas, elas permitem uma resposta em tese, não se dirigindo a situações concretas ou particulares, mas, a uma generalidade de situações descritas de forma abstrata.

Além disso, não seria razoável exigir que o consultante aguardasse o término do pleito eleitoral para propor suas questões, haja vista que a de essência do interesse da consulta que a dúvida, descrita de forma abstrata, refira-se a uma situação específica, vivenciada pelo gestor no momento de sua propositura.

Portanto, entendo que a resposta à presente consulta será apresentada em tese, o que permite a manutenção da admissibilidade, conforme Despacho n.º 1236/2016 (peça 12).

2.2. Mérito

2.2.1. Passo à análise das questões formuladas.

Inicialmente, destaco que parte dos questionamentos apresentados são respondidos por decisões anteriores deste Tribunal, conforme evidenciou a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca em sua Informação 57/2016 (peça 14), o que será privilegiado no presente feito.

1 - Por se tratar de ano eleitoral, e estarmos a menos de 180 dias do Pleito, existe impedimento para implantar gratificação para servidores efetivos? Gratificações estas a serem concedidas para servidores de carreira, que ocuparão funções de confiança, como Tesoureiro, Gestor do Portal de Transparência, Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio?"

Inicialmente, entendo necessário tratar do prazo de 180 dias constante da questão, na verdade ele é aferido do art. 73, inciso VIII, da Lei Federal n.º 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

[...]

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

(Grifei)

Portanto, as condutas ora analisadas encontram impedimento no prazo de 6 meses anteriores às eleições.

Conforme respondido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer n.º 2038/18 (peça 21), "a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança" é uma das exceções previstas no art. 73, inciso V, alínea a, da Lei Federal n.º 9.504/97.

Assim, havendo previsão legal dos cargos, funções e gratificações, pode ocorrer a nomeação e designação durante o período eleitoral, para cargos em comissão e funções de confiança, com fundamento no art. 73, inciso V, alínea a, da Lei Federal n.º 9.504/97.

Na verdade, a medida encontra fundamento no fato de que os cargos diretamente ligados ao gestor, em geral, tratam de funções de confiança e sua ocupação, em razão desse critério, submetem-se a regime de natureza precária, ou seja, sem a estabilidade própria dos servidores efetivos. Impedir referidas nomeações e exonerações, no período eleitoral, seria engessar a atuação administrativa durante o período, mesmo diante da premente necessidade de designação de novos servidores

para cargos de direção e chefia, em prejuízo do interesse público. Contudo, no que se refere ao aspecto remuneratório, durante o período eleitoral, é imprescindível a prévia existência de normativo que trate da concessão de gratificações para esses cargos a fim de se garantir a isenção do gestor na concessão dos referidos cargos e das respectivas vantagens.

Conforme ressalta a Coordenadoria de Gestão Municipal em seu Parecer n.º 2038/18 (peça 21), a Lei Federal n.º 9.504/97, além de visar regular o processo eleitoral, procura assegurar um pleito isento da influência do poder econômico e político.

Assim, nos moldes propostos pela 1ª questão, a implantação de gratificações a 180 dias das eleições representa potencial influência do poder político sobre as eleições. Nesse sentido, segue entendimento do TSE que trata da necessária previsibilidade orçamentária das gratificações, bem como de justificativas para sua concessão em período próximo às eleições:

(TSE - AI: 5368620126160082 Jundiáí Do Sul/PR 164412013, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 30/10/2013, Data de Publicação: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 536-86.2012.6.16.0082 - CLASSE 6 - JUNDIAÍ DO SUL - PARANÁ, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Jair Sanches do Nascimento. Advogados: Fernando Vernalha Guimarães e Outros. Agravado: Ministério Público Eleitoral. DECISÃO Jair Sanches do Nascimento, candidato eleito ao cargo de prefeito do Município de Jundiáí do Sul/PR nas eleições de 2012, interpôs agravo de instrumento (fls. 789-801) contra a decisão denegatória do recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que deu provimento parcial a recurso, tão somente para afastar a prática de conduta vedada e a multa aplicada em razão de tal ilícito, mantendo, contudo, a condenação por abuso do poder político, a cassação do seu registro de candidatura e, por consequência, do registro da candidata a vice-prefeito pela mesma chapa, Izabela Arana Rodrigues Alves, bem como a declaração de inelegibilidade de ambos para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2012. [...])

Dessa forma, a concessão das gratificações, para elevada quantidade de servidores, tem evidente intuito eleitoral, restando configurado abuso de poder político, tendo em vista que a conduta praticada pelo recorrente, qual seja, a de favorecer grande percentual de servidores, com o aumento de suas gratificações em ano eleitoral. Por isso, o fato em discussão se adapta perfeitamente a hipótese de abuso de poder político, com gravidade, na medida em que conceder gratificações - antes não pré-estabelecidas, sem orçamento, previsão ou justificativa - a quase; um quarto dos servidores públicos na véspera do período eleitoral não me parece irrelevante, ainda mais em município de pequeno porte. Não se cuida de um ou outro servidor, mas de grande quantidade no período que antecede a propaganda política. No caso, vários servidores receberam aumento em sua gratificações, algumas de 90% de aumento chegando a 100%, como por exemplo a gratificação do tratorista Valdir Garrido, recebida em abril (f. 98). [...]

Verifico, assim, que o Tribunal de origem consignou a gravidade da conduta, afirmando que foram concedidas gratificações no ano eleitoral, algumas de 90% a 100% de aumento, a quase um quarto dos servidores públicos municipais, com evidente intuito eleitoral. Destacou, ainda, que não havia previsão em orçamento para a concessão de tais gratificações e que não há provas nos autos acerca da necessidade dos aumentos nem foram fornecidas justificativas para tal conduta. Ressaltou, também, que a eleição foi vencida por pouco mais de trinta votos de diferença. A conclusão acerca de tais circunstâncias não pode ser alterada sem o reexame das provas constantes dos autos, providência inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, conforme reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF. Assim, a partir dos fatos descritos no acórdão recorrido, verifica-se que houve desvio de finalidade na conduta, que comprometeu a legitimidade e a normalidade das eleições e tem gravidade suficiente para ensejar a procedência da ação de investigação judicial eleitoral com fundamento na prática de abuso do poder político. A respeito da questão, este Tribunal já afirmou que "o abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade" (RCED nº 661, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 16.2.2011). Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interposto por Jair Sanches do Nascimento. Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2013. Ministro Henrique Neves da Silva Relator)

Portanto, em relação à 1ª questão apresentada, entendo que se impõem as respostas apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer 2038/18 (peça 21):

A) Implantar gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedado pela Lei das Eleições;

B) A nomeação de comissionados e funções de confiança se encontram na exceção da alínea "a" do inciso V do art. 73 da mesma lei, podendo ocorrer.

2 - Os professores do nosso município têm plano próprio de carreira. Foi estabelecido pelos mesmos, de forma informal, que todo o mês de Abril e Outubro será realizado o enquadramento (elevação de nível/classe), conforme as documentações apresentadas. Por este ano ser eleitoral, existe algum impedimento na realização destes enquadramentos, pelo fato dos mesmos serem realizados antes de 180 dias do pleito eleitoral? Caso haja algum impedimento, se aplica também àqueles professores que encerraram o estágio probatório neste período e terão a sua primeira elevação de classe?

Nesse caso, a consulta é respondida pela Resolução n.º 415/01 do Tribunal Pleno, a qual invocou como fundamento o Parecer n.º 6009/00 da, à época, Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, conforme segue:

Questiona o Consultante acerca da concessão de promoções previstas na legislação municipal - progressão e ascensão - que resultariam em aumento de despesa de pessoal, face as vedações contidas na legislação eleitoral e na Lei Complementar n.º 101.

A legislação municipal prevê prazos, requisitos e formas para a concessão da progressão e da ascensão, sendo portanto as mesmas dependentes dos cumprimentos destes requisitos para serem conferidas aos servidores.

O artigo 73 da Lei Eleitoral proíbe nos três meses anteriores às eleições "... suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional ...". Ao nosso ver quando a citada lei fala em "readaptar vantagens", não está se referindo à concessão de promoções previstas em lei, uma vez que a intenção da legislação está em coibir atos voluntários que visem auferir vantagens no pleito eleitoral, que

certamente não é o caso em tela.

O parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar n.º 101, assim dispõe:

"Art. 21 ...

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art.20."

Na mesma linha da interpretação anterior, entendemos que o dispositivo legal acima transcrito não veda a concessão de promoções previstas em lei, que obedecem os requisitos anteriormente detalhados na mesma, uma vez que tais atos vem a ser automáticos e não dependem da vontade do administrador.

No mesmo sentido foi o Acórdão n.º 845/2008 do Tribunal Pleno em resposta à Consulta formulada pelo Município de Sarandi (consulta sem força normativa):

"...as promoções e adicionais previstos de implementação automática na legislação municipal efetuadas nos 180 dias finais do mandato do Prefeito, que resultem em aumento de despesa, possam ser efetuadas, por revestirem-se de legalidade e não afrontarem dispositivos legais pertinentes à matéria".

(Grifei)

Portanto, este Tribunal, em Consultas pretéritas já se manifestou pela possibilidade de concessão de promoção, mesmo durante o período de 180 dias anteriores ao pleito eleitoral, desde que legalmente previstas e de implementação automática, ou seja, sem a discricionariedade do gestor.

Diversamente, se não houver lei específica que preveja as progressões de modo automático, com a eleição de data-base, resta configurada a vedação da Lei Federal n.º 9.504/97, visto que sua concessão passaria a depender a discricionariedade do gestor, o que contraria a ratio legis da Lei Eleitoral, uma vez que a decisão sobre tal concessão confere ao gestor público o poder de influir politicamente sobre as eleições, em prejuízo da isonomia do certame.

Em relação ao estágio probatório, igualmente já foi respondida consulta sobre a matéria, no caso, apresentada pela Câmara Municipal de Enéas Marques, conforme Acórdão n.º 458/09 do Tribunal Pleno:

I - é possível a promoção funcional de servidores municipais durante o período de estágio probatório, desde que prevista em lei específica, sendo desaconselhada a progressão por mérito;

II - a lei que regulamentava a progressão funcional pode prever expressamente a retroatividade de seus efeitos, desde que não venha a ferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, conforme entendimento já explicitado, as promoções funcionais devem estar previstas em lei anterior aos 180 dias do pleito eleitoral, sem depender a sua concessão da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, a fim de que não haja ofensa à isonomia dos candidatos no certame eleitoral.

Assim, com base na jurisprudência deste Tribunal, entendo que deve prevalecer o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Parecer n.º 2038/18 (peça 21):

C) Progressões funcionais dos professores, configurado pela elevação de nível/classe prevista em lei, com a devida regulamentação não é vedado. Todavia, se tais progressões não são previstas em lei, poder-se-ia configurar em uma majoração de remuneração em período vedado pela Lei das Eleições. É de se salientar, que se não há previsão legal para tais progressões elas não podem ocorrer. De outro lado, se há previsão legal, as progressões advêm de lei e não de ato do Poder Executivo, não sendo alcançadas pela vedação legal.

3 - No mês de Fevereiro o município concedeu a todos os servidores públicos o reajuste anual, conforme índice de inflação apurado no período. Ocorre que após a aprovação e implantação do mesmo, observou-se que para a categoria do Magistério/Professores o índice aplicado ficou 0,08% abaixo do Piso Nacional da Categoria, no entanto, isto só foi visto e aprovado pelo Legislativo após a data de 05 de Abril. Assim sendo, por ser um ano eleitoral, e a publicação da Lei ser posterior a 180 dias do Pleito Eleitoral, é possível conceder este reajuste, já que se trata da adequação ao Piso Nacional?

A presente questão é respondida pela Uniformização de Jurisprudência n.º 7, veiculada pelo Acórdão n.º 827/07 do Tribunal Pleno:

Ementa: Uniformização de Jurisprudência. Reajuste salarial em ano eleitoral - vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei n.º 9.504/97. Orientações conflitantes do Tribunal Superior Eleitoral - TSE no exercício de 2004, em consultas e na fixação do Calendário Eleitoral - vedação a ser considerada a partir de 1º de julho de 2004, para este exercício. Início da vedação a partir dos 180 dias anteriores ao pleito para os exercícios vindouros, conforme Resolução n.º 22.252, de 20/06/2006, do TSE. Harmonização da vedação da lei eleitoral com a revisão salarial geral prevista no art. 37, X, da Constituição Federal - possibilidade de satisfação desta previsão constitucional no período de vedação, desde que observadas as seguintes condições: revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na data base fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

Portanto, verifica-se que a condição para a concessão de reajuste durante o período vedado pela Lei Eleitoral seria a revisão segundo o índice oficial de inflação.

No mesmo sentido é o Acórdão n.º 1024/2015 do Tribunal Pleno (consulta com força normativa):

Como dito pela unidade técnica nenhum projeto de lei que conceda aumento aos servidores públicos, a não ser a mera recomposição da perda do poder aquisitivo em razão da inflação, no período que a lei determina, pois a Lei das eleições procura justamente impedir que se utilize a concessão de reajustes aos Servidores com fins eletorais, conforme disposição expressa no artigo 73, inciso VIII da Lei 9.504/97.

No caso, a questão formulada informa sobre circunstância em que, após a regular aplicação do índice oficial de inflação, constata-se que a remuneração se apresenta em valor inferior ao Piso Nacional da categoria.

Assim, conforme Parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, o reajuste acima do índice oficial de inflação passaria a configurar a readaptação de vantagens, o que é vedado pelo art. 73, inciso V da Lei Federal n.º 9.504/1997.

Importante destacar que, com a presente resposta, não se está afastando, em hipótese alguma, a obrigatoriedade de o Município obedecer ao piso salarial do magistério, durante todo o período da gestão, conforme sublinhado em sessão pelo douto Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger, nem, muito menos, autorizando-se o descumprimento desta imposição legal.

Apenas registra-se que, no choque entre a norma que determina essa equiparação com aquela que proíbe a concessão de aumentos reais em período de vedação

eleitoral, de natureza transitória e com uma finalidade especial, deve prevalecer essa última, a fim de que se evite o uso indevido desse poder discricionário pelo Chefe do Poder Executivo, durante as eleições, com o intuito de obter vantagem indevida.

Portanto, corroborar a resposta proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 21, nos seguintes termos:

D) O aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, VIII, da Lei das Eleições, mesmo quando destinado à recomposição da remuneração dos professores para o piso nacional.

4 – Lei de Responsabilidade Fiscal

Em que pese não haver sido apresentado questionamento quanto aos limites da Lei Complementar nº 101/2000, é oportuna a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal ao tratar da vedação constante do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Tal como abordado no referido Parecer, há duas interpretações sobre o dispositivo legal: uma que entende que o impedimento se dá sobre o valor nominal das despesas com pessoal, ou seja, qualquer aumento estaria vedado; a outra se atém ao percentual das despesas de pessoal em relação à receita corrente líquida, ou seja, é possível eventual aumento nominal de determinadas despesas com a redução de outras, a fim de fazer com que o referido percentual se mantenha.

A fim de que se observe a Lei de Responsabilidade Fiscal, sem engessar a gestão pública municipal, afigura-se razoável o controle desse impedimento em face do percentual sobre a receita corrente líquida. De fato, é o que melhor atende ao art. 19, caput, da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: (Grifei)

Nesse sentido é o Parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, o qual se acompanha, nos seguintes termos:

Dessa forma, percebe-se que o aumento nominal de despesa com pessoal que, contudo, não altere o percentual de tais despesas, não atinge o objetivo que a LRF visa evitar com a vedação do parágrafo único do art. 21. É dizer, o aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação da norma ora analisada, na medida em que não compromete o orçamento da gestão sucessiva.

3 – Portanto, em face do exposto, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno conheça da consulta ora analisada e, no mérito, responda conforme Parecer nº 2038/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21):

A) A implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedado pela Lei Federal nº 9.504/1997.

B) A nomeação de comissionados e a concessão de funções de confiança se encontram na exceção da alínea “a” do inciso V do art. 73 da mesma lei.

C) Progressões funcionais de professores, configuradas pela elevação de nível/classe previamente prevista em lei, com a devida regulamentação, não são vedadas nesse mesmo período.

D) O aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, VIII, da Lei das Eleições, mesmo quando destinado à recomposição da remuneração dos professores para o piso nacional.

E) O aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder conforme Parecer nº 2038/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21):

i) A implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedado pela Lei Federal nº 9.504/1997;

ii) a nomeação de comissionados e a concessão de funções de confiança se encontram na exceção da alínea “a” do inciso V do art. 73 da mesma lei;

iii) progressões funcionais de professores, configuradas pela elevação de nível/classe previamente prevista em lei, com a devida regulamentação, não são vedadas nesse mesmo período;

iv) o aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, VIII, da Lei das Eleições, mesmo quando destinado à recomposição da remuneração dos professores para o piso nacional;

v) o aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Escola de Gestão Pública – Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III – determinar o encerramento do Processo junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) divergiu parcialmente do relator, entendendo possível a adequação da remuneração dos Professores ao Piso Nacional da Categoria mesmo no período de 180 dias que antecedem o pleito eleitoral (questão nº 3). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pelo não conhecimento da Consulta.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 - Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 334687/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTUNES & FERRARI EMPREENDIMENTOS CIVIS LTDA,

CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO JOSE STEIMBACH, FRANCIELE

TEREZA PRENZ KNASEL, GABRIELA KUERTEN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1217/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão presencial para registro de preços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos para atender a Municipalidade. Revogação. Ausência de irregularidades na motivação. Inexistência de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Mera expectativa de direito. Inexistência de preterição à Representante. Atendimento ao interesse público. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Antunes, Pereira & Ferrari Empreendimentos Civis Ltda. em face do Município de Francisco Beltrão, relativamente aos Editais de Pregão Presencial de números 69/2018 e 84/2018, que têm por objeto o registro de preços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos, para atender a Municipalidade. Alegou a empresa Representante, em síntese, que se sagrou vencedora dos lotes 1 e 4 do Pregão Presencial nº 69/2018, conforme ata da sessão pública realizada em 19/04/2018 (peça nº 07).

Contudo, em 24/04/2018, o Prefeito Municipal decidiu revogar a licitação, motivando a decisão com base na “necessidade de adequação do edital, para inclusão da exigência de planilha de custos dos serviços e da apresentação de responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Administração” (peça nº 08). Já no dia seguinte, 25/04/2018, e sem notificar as licitantes, o referido Prefeito fez publicar o edital do Pregão Presencial nº 84/2018 (peça nº 09), de teor praticamente idêntico, em que se deixou de prever a apresentação de responsável inscrito no Conselho Regional de Administração, e se exigiu a apresentação da planilha de custos dos serviços apenas como condição para a assinatura do contrato, e não como exigência de habilitação.

Diante disso, argumentou que a revogação do Pregão Presencial nº 69/2018 e a abertura do Pregão Presencial nº 84/2018 seriam nulos, uma vez que foi desrespeitado o art. 49, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, que assegura o contraditório e a ampla defesa no caso de desfazimento do processo licitatório, bem como em razão dos vícios nos motivos indicados na fundamentação desses atos, que não se concretizaram na publicação do novo edital.

Sustentou, ainda, possuir direito adquirido à contratação, tendo ocorrido, de fato, a adjudicação do objeto da licitação à vencedora, uma vez que não houve a interposição de recurso quanto ao resultado final do Pregão nº 69/2018. Afirmou também que não houve interesse público na revogação, mas a mera intenção de preterir a contratação da Representante.

Requeru, ao final, a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 84/2018, por estarem presentes os elementos do fumus boni iuris e do periculum in mora, e, no mérito, a anulação do ato de revogação do Pregão Presencial nº 69/2018, com a imposição de sanções aos responsáveis.

Determinada a intimação do Município de Francisco Beltrão para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas (Despacho nº 723/18 - peça nº 14), este apresentou petição e documentos às peças nº 17 a 29, em que requereu o indeferimento do pleito cautelar e, no mérito, a improcedência dos pedidos constantes na Representação.

Por meio do Despacho nº 737/18 (peça nº 31), foi indeferido o pedido liminar, diante da inexistência, num juízo perfunctório, dos elementos da verossimilhança do direito alegado e do risco de dano ao interesse público. Recebida a Representação, determinou-se a citação do Município representado, na pessoa do atual gestor, para exercício do contraditório, no prazo de 15 dias.

Devidamente citado, conforme aviso de recebimento de peça nº 34, o Município apresentou defesa (peças nº 35 a 37), na qual reiterou os argumentos expostos anteriormente e reafirmou a regularidade do processo licitatório em tela.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 151/19 (peça nº 38), em que concluiu pela total improcedência da Representação.

Na sequência, tal posicionamento pela improcedência foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação exarada no Parecer nº 71/19 (peça nº 40). É o relatório.

2. Em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada improcedente, conforme fundamentação a seguir.

2.1. Ausência de vícios nos motivos que ensejaram a revogação do Pregão Presencial nº 69/2018 e a abertura do Pregão Presencial nº 84/2018

Sustenta a empresa Representante que haveria vício nos motivos que levaram à revogação do Pregão Presencial nº 69/2018 (em que se sagrou vencedora dos lotes 1 e 4) e à abertura do Pregão Presencial nº 84/2018, o que ensejaria a nulidade dos referidos atos.

Explicita que, apesar de a decisão de revogação do Pregão nº 69/2018 ter sido motivada pela “necessidade de adequação do edital, para inclusão da exigência de planilha de custos dos serviços e da apresentação de responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Administração” (peça nº 8), o novo edital, referente ao Pregão Presencial nº 84/2018, além de ter sido publicado sem notificação dos licitantes, não apresentou as modificações invocadas para justificar a revogação do procedimento licitatório anterior.

Nesse sentido, afirma que o novo edital de Pregão deixou de prever a apresentação de responsável inscrito no Conselho Regional de Administração e exigiu a apresentação da planilha de custos dos serviços apenas como condição para a assinatura do contrato, e não como exigência de habilitação.

Por sua vez, em sua manifestação preliminar, o município Representado esclareceu que houve equívoco na redação do referido aviso de revogação, que foi sanado por meio da Rerratificação do Aviso de Revogação, datada de 26/04/2018 e publicada em 07/05/2018 (peça nº 19).

Neste edital de rerratificação, restou consignado que a decisão de revogação foi motivada, na realidade, pela necessidade de incluir, no edital da licitação, a exigência

de apresentação de planilha de custos dos serviços pela licitante vencedora, bem como a possibilidade de prorrogação do prazo contratual, com a correspondente minuta do contrato.

Destaque-se que as referidas alterações constam expressamente do despacho nº 195/2018 (peça nº 26), em que foram apresentadas pelo Prefeito como justificativa para a revogação do Pregão nº 69/2018, e do parecer nº 432/2018 (peça nº 27), elaborado pela Procuradoria Jurídica do município, em que se opinou pela possibilidade de revogação da licitação, ambos datados de 23 de abril de 2018.

Ademais, o novo edital publicado, referente ao Pregão Presencial nº 84/2018 (peça 10), contempla tanto a exigência da planilha de custos de formação dos preços (cláusula 13.2 do edital e 4.1 do anexo I) quanto a previsão de possibilidade de prorrogação do prazo contratual (cláusula 18.4 do edital), além da minuta do contrato (anexo VIII), concretizando, portanto, os elementos apresentados pelo município como justificativa para a revogação da licitação anterior.

Dessa forma, restando comprovado que o primeiro aviso de revogação (peça nº 8) continha equívoco que foi formalmente retificado pelo município (peça nº 19) e que os novos motivos apontados para a revogação do procedimento licitatório foram efetivamente incorporados ao segundo edital de pregão presencial, afasta-se o argumento de ausência de motivação idônea para a revogação do Pregão Presencial nº 69/2018 e abertura do Pregão Presencial nº 84/2018.

Especificamente no que tange aos motivos apontados pelo município no despacho nº 195/2018 (peça nº 26) e no edital de reatificação (peça nº 19), trata-se, como já mencionado, da inclusão no edital de exigência de planilha de custos dos serviços pela licitante vencedora e da previsão de possibilidade de prorrogação do prazo contratual, com a correspondente minuta do contrato.

Quanto à possibilidade de prorrogação do contrato, informou o município que houve redução no número de colaboradores disponibilizados pelo Centro de Detenção local através do Convênio nº 86/2017, firmado com o governo do Estado (peça nº 20), os quais auxiliavam nos serviços de conservação e limpeza de bens, espaços e prédios públicos municipais. Tal situação tornou necessária a previsão da continuidade dos serviços objeto da licitação ora em análise.

Por sua vez, quanto à solicitação da planilha de custos, explicou o município que, embora se trate de fundamento acessório da decisão de revogação, a exigência encontra-se em conformidade com a orientação deste Tribunal de Contas, que já determinou, em ocasiões anteriores, a suspensão de licitações municipais em virtude de sua ausência no instrumento convocatório.

Neste ponto, ressaltou a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 151/19 (Peça nº 38), que esta Corte de Contas efetivamente tem recomendado a apresentação de detalhamento dos custos dos serviços nos processos licitatórios, de forma a possibilitar a compreensão acerca da formação dos preços e a comparação com aqueles praticados no mercado, bem como facilitar o controle e a fiscalização da execução contratual.

A título ilustrativo, a referida unidade fez menção ao processo de consulta nº 275310/15, em que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas reconheceu a necessidade de vinculação entre os valores de remuneração indicados na planilha de custos e aqueles efetivamente pagos pela contratada durante a execução contratual.

Diante do exposto, considerando a constatação, pela administração pública municipal, de que era necessário realizar correções no edital do Pregão Presencial nº 69/2018 para melhor atender ao interesse público, que a decisão de revogação foi devidamente motivada, com a indicação das alterações a serem efetuadas no procedimento licitatório, e que tais modificações restaram efetivamente incorporadas ao edital de Pregão Presencial nº 84/2018, não se vislumbra irregularidade no procedimento adotado pelo município.

Portanto, improcede a Representação neste ponto.

2.2. Inexistência de direito adquirido à contratação e de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa

Alega a empresa Representante que possuía direito adquirido à contratação com o município Representado, razão pela qual o procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 69/2018 não poderia ter sido revogado.

Aduz que, ao final da sessão pública do referido pregão, conforme constante em ata, uma das licitantes manifestou a intenção de interpor recurso (peça 7). No entanto, considerando que o recurso acabou não sendo interposto, a expiração do prazo recursal teria ocasionado a "adjudicação de fato", tácita, do objeto da licitação às empresas vencedoras.

Sustenta, ainda, a nulidade dos atos de revogação do Pregão Presencial nº 69/2018 e de abertura do Pregão Presencial nº 84/2018 em razão de suposta violação ao art. 49, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, que assegura o contraditório e a ampla defesa no caso de desfazimento do processo licitatório. Isso porque a empresa Representante não teria tido a oportunidade de se manifestar acerca da decisão de revogação.

Por sua vez, o município Representado afirmou, em sua manifestação, que jamais houve adjudicação do objeto da licitação às empresas vencedoras dos lotes, como se depreende da análise da ata da sessão de pregão, e que não havia necessidade de concessão, às licitantes, de contraditório prévio à decisão de revogação, por tratar-se de mera expectativa de direito.

Com efeito, verifica-se da ata da sessão pública do Pregão Presencial nº 69/2018 (peça nº 7) que, diante da intenção de recorrer manifestada por um dos licitantes, restou expressamente consignado pela pregoeira que a adjudicação e a homologação do processo licitatório ficariam condicionadas à posterior decisão do Prefeito. E o despacho nº 195/2018 (peça nº 26), datado de 23 de abril, demonstra que o chefe do Poder Executivo municipal decidiu pela revogação do referido procedimento licitatório.

Assim, considerando que inexistem nos autos quaisquer informações que apontem em sentido contrário, depreende-se da documentação carreada que não houve adjudicação do objeto da licitação nem homologação do respectivo processo licitatório.

Neste ponto, ressalta-se que a adjudicação e a homologação são atos administrativos formais, que atribuem o objeto da licitação ao vencedor e reconhecem a legalidade e a conveniência do certame, respectivamente. Assim, conforme afirmado pelo município e corroborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, tais atos devem ser formalizados no curso do procedimento licitatório, não podendo ser realizados de forma tácita ou "de fato", como defendido pela Representante.

Portanto, não tendo ocorrido adjudicação e homologação, não há que se falar em direito adquirido da empresa Representante, mas em mera expectativa de direito.

Consequentemente, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União constantes do Parecer Jurídico de peça nº 27, constata-se que a decisão de revogação da licitação no caso em tela não enseja abertura de contraditório prévio à Representante, vez que, de acordo com os referidos julgados, inexistiu garantia de contraditório aos titulares de mera expectativa de direito[1].

Dessa forma, só haveria necessidade de oportunidade de contraditório e ampla defesa quando do desfazimento de processo licitatório, nos termos do art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, caso a licitação já houvesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso. Assim, não se vislumbra qualquer violação ao referido dispositivo legal, motivo pelo qual a Representação deve ser julgada improcedente neste ponto. Saliente-se, por fim, que, conforme bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, não há que se falar em ausência de notificação das licitantes, vez que o edital de reatificação foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (peça nº 19), tornando-se, assim, de conhecimento geral. Do mesmo modo, não há qualquer indicação nos autos de que o novo edital de licitação não tenha recebido a devida publicidade no diário oficial. Dessa forma, tendo em vista a disponibilização dos referidos editais a todo e qualquer interessado, através dos meios oficiais, resta plenamente atendido o princípio constitucional da publicidade.

2.3. Inexistência de preterição à empresa Representante e tutela do interesse público

Alega a empresa Representante que a revogação do Pregão nº 69/2018 e a abertura do Pregão nº 84/2018 não tiveram como finalidade o atendimento ao interesse público, mas buscaram apenas preterir a sua contratação com o ente municipal.

No entanto, como já exposto anteriormente, os motivos indicados para a revogação do Pregão Presencial nº 69/2018, quais sejam, a necessidade de inclusão no edital de exigência de planilha de custos dos serviços e da previsão de possibilidade de prorrogação do prazo contratual, encontram-se em plena consonância com a tutela do interesse público.

Nesse sentido, explicou o município (peça nº 18) que a previsão da possibilidade de prorrogação do prazo contratual era necessária em razão da diminuição do número de colaboradores disponíveis para a prestação de serviços de conservação e limpeza de bens, espaços e prédios públicos municipais.

Por sua vez, como já restou consignado, a exigência da planilha de custos também encontra fundamento no interesse público, pois possibilita um melhor entendimento acerca da formação dos preços e comparação com a média de mercado, contribuindo ainda para incrementar o controle e a fiscalização do respectivo contrato.

Além disso, conforme informado pelo município (Peças nº 18 e 36) e comprovado pelas atas de sessões públicas referentes aos Pregões Presenciais nº 69/2018 e 84/2018 (Peças nº 21 e 28, respectivamente), percebe-se que o novo procedimento licitatório obteve a participação de um maior número de interessados, além de registrar um preço total 13,83% inferior ao registrado no pregão anterior, ocorrendo redução de preços em relação a cada um dos lotes licitados.

Verifica-se, dessa forma, que o novo procedimento licitatório possibilitou um melhor atendimento aos princípios da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, proporcionando, consequentemente, uma melhor tutela do interesse público. Diante disso, diversamente do alegado pela empresa Representante, não é possível vislumbrar qualquer espécie de prejuízo ao interesse público em razão da realização do novo certame.

Especificamente no que tange ao argumento de suposta preterição à empresa Representante, o município asseverou que, em todos os lotes do novo Pregão Presencial, de nº 84/2018, sagrou-se vencedora a empresa Nelson Ferrari – ME, a qual seria titularizada justamente pelo sócio administrador da empresa ora Representante, ainda que com outra razão social (conforme contrato social e requerimento de empresário de Peças nº 22 e 29).

O Representado informou ainda, em sua derradeira manifestação (Peça nº 36), que o objeto do novo processo licitatório foi adjudicado à empresa vencedora, e que esta vem prestando os serviços regularmente.

Diante disso, não se vislumbra qualquer indicativo de que a revogação do Pregão nº 69/2018 e a abertura do Pregão nº 84/2018 tiveram como finalidade preterir a contratação da empresa Representante com a administração municipal. Ao contrário, os elementos carreados aos autos apontam para a prevalência do interesse público na decisão de revogação do certame anterior, razão pela qual se conclui pela improcedência da Representação também neste tópico.

Registre-se, neste ponto, a observação feita pelo município de que a presente Representação somente foi protocolada às 16h20 do dia 10/05/2018, ou seja, após o resultado do Pregão nº 84/2018, cuja sessão havia se encerrado horas antes, o que indicaria, segundo o ente municipal, que o único intuito da Representação seria garantir o interesse particular da empresa Representante, que obteria uma maior lucratividade caso o novo certame fosse cancelado.

Independentemente dos interesses que possam ter motivado a Representante, não se pode olvidar que a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.666/93, bem como a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Corte de Contas, garantem a possibilidade de provocação deste Tribunal diante de indícios de irregularidades e ilegalidades em atos e fatos praticados pela administração pública.

Desta forma, ao exercer o seu direito de provocar esta Corte de Contas, noticiando possíveis irregularidades, não se pode afirmar que a Representante tenha agido de forma temerária. O simples fato de as supostas ilegalidades não terem sido de fato verificadas não constitui indicativo de má-fé, até porque o mero receio de um julgamento improcedente não poderia obstaculizar o acesso ao Tribunal de Contas e o exercício da cidadania e do controle social da administração pública.

Por fim, saliente-se que, embora o município não tenha cumprido a determinação constante do item 4 do Despacho nº 737/18 (Peça nº 31), já que deixou de apresentar cópia integral dos procedimentos licitatórios dos Pregões Presenciais de nº 69/2018 e 84/2018, isso não impediu a análise meritória acerca das supostas irregularidades noticiadas, razão pela qual, também contra ele, deixo de aplicar qualquer sanção.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os

pressupostos de admissibilidade, e, no mérito a julgar improcedente;
II – determinar o encaminhamento, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 - Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório."

(STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ATO DE REVOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO PARA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.

2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado."

(TCU, Acórdão nº 111/2007 – Plenário)

PROCESSO Nº: 273789/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: GODINHOS'S TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, JOSE PAULO

VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1218/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Pregão Presencial para contratação de serviço de transporte escolar. Irregularidade na exigência de comprovação da propriedade dos veículos e na ausência de planilha de preços. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por GODINHOS'S TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., em face do Município de Antonina, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 024/2019, que tem por objeto "a contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte escolar para zona rural e urbana", com valor máximo de R\$ 1.873.953,20 (um milhão, oitocentos e setenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos).

A sessão pública está marcada para o dia 26/04/2019, às 9h.

Alegou a empresa representante ilegalidade da cláusula 7.1.7.1.1, relativa à habilitação da empresa, que exige "o(s) respectivo(s) Registro(s) do(s) veículos(s) que será(ão) utilizado(s) na execução dos serviços junto ao DER-PR (Departamento de Estradas e Rodagem), juntamente com indicação do(s) veículo(s) de acordo com os valores fixados pelo DRR-PR, junto com os respectivos comprovante de pagamento da fatura (parcelado ou total).

Apontou, outrossim, possível imprecisão do projeto básico que compromete a descrição clara do objeto da licitação, haja vista que os dados constantes do edital seriam escassos, dificultando a formulação das propostas técnicas e avaliação da viabilidade econômico-financeira.

Referiu, ainda, inexistência de planilha com definição do custo máximo por quilômetro ou valor global máximo admitido pelo poder público. Segundo a Representante, "nem no edital e nem em qualquer de seus anexos consta planilha ou estudo econômico que trouxesse parâmetros objetivos e indicasse os itens e fatores que compõem o valor do custo máximo por Km, ou global, admitido pela Prefeitura Municipal de Antonina".

Asseverou que a documentação de qualificação técnica, contida nas cláusulas 7.1.7.1.2 e 7.1.7.1.3 que exigem propriedade prévia dos veículos utilizados na prestação dos serviços, contrariam o art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/93.

Aduziu a ausência de justificativa para realização da licitação em lote único, quando a regra deverão ser o parcelamento.

Por último, apontou contrariedade do edital ao art. 40 da Lei nº 8.666/93 que estabelece o conteúdo mínimo, sob pena de nulidade.

A par dessas possíveis irregularidades, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o procedimento licitatório.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Antonina, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 024/2019, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão da aparente restrição à competitividade decorrente das exigências de habilitação contidas na cláusula 7.1.7.1 e seguintes, além da ausência da planilha de custos devidamente preenchida pela Administração, com descrição dos custos unitários.

Com efeito, a referida cláusula editalícia assim previu:

7.1.7.1 A Empresa vencedora deverá apresentar em até 3 (três) dias úteis após a sessão do Pregão, prorrogáveis por igual período a critério da administração, sob pena de inabilitação:

7.1.7.1.1 O(s) respectivo(s) Registro(s) do(s) veículo(s) que será(ão) utilizado(s) na execução dos serviços junto ao DER-PR (Departamento de Estradas e Rodagem), juntamente com indicação do(s) veículo(s) de acordo com os valores fixados pelo DRR-PR, junto com os respectivos comprovante de pagamento da fatura (parcelado ou total);

7.1.7.1.2 Comprovação em nome da proponente da propriedade de todos os veículos

constantes na proposta de preços, na mesma proporção, que serão utilizados para a execução do objeto da presente licitação, mediante CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo).

Nos termos da cláusula supratranscrita, os veículos a serem utilizados na prestação do serviço devem ser de propriedade da empresa vencedora, devendo a comprovação desta ocorrer no prazo de 3 (três) dias úteis após a sessão do pregão. Entretanto, a exigência revela-se restritiva à competitividade e contrária ao disposto no art. 30, da Lei nº 8.666/93, que estabelece rol taxativo da documentação relativa à qualificação técnica, vedando, expressamente, em seu parágrafo 6º, exigência de propriedade de propriedade.

Não se vislumbra, a princípio, a pertinência da exigência de que os veículos sejam de propriedade da empresa prestadora dos serviços, que poderiam ser objeto de locação ou leasing, por exemplo, desde que atendidas as especificações do edital, como tipo de veículo de acordo com número de alunos a serem transportados e itinerário a ser percorrido.

De outro giro, ainda que fosse justificável essa exigência, o prazo para comprovação da propriedade não se revela razoável, na medida em que, em apenas 3 (três) dias úteis não poderia ser viabilizada a compra dos veículos, o que, na prática, equivale à exigência de propriedade prévia, expressamente vedada no art. 30, §6º, acima mencionado.

Outrossim, restou configurada a irregularidade na planilha de custos, constante do Anexo X, do Edital, que não se encontra devidamente preenchida pela Administração, com detalhamento dos custos unitários, em contrariedade ao disposto no art. 7º, §2º, II e art. 40, §2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93.

Esta Corte de Contas reconheceu a obrigatoriedade da planilha de custos, nos seguintes termos:

ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública. 1. Previsão, na minuta contratual, de execução de garantia em caso de rescisão da avença. Ausência de previsão editalícia. Incompatibilidade entre o edital e a minuta contratual. Procedência. 2. Inexistência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários em anexo ao instrumento convocatório – Infração ao artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 – Informações que dimensionam o objeto a ser licitado e possibilitam que a Administração disponha de informações suficientes para aferir a compatibilidade e a exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes.

1. A exigência de garantia para a caução da execução de contrato administrativo condiciona-se à sua expressa previsão no instrumento convocatório da licitação, em razão do prescrito no art. 56, caput, da Lei n. 8.666/93.

2. O instrumento convocatório deve trazer, como anexo obrigatório, nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários, a fim de que os interessados possam conhecimento acerca da dimensão do objeto a ser licitado, possibilitando a análise da viabilidade de sua participação no certame, assim como para que a própria Administração disponha de informações suficientes para aferir a compatibilidade e a exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes.

3. Procedência, determinações e recomendação.

(Acórdão nº 5116/15 – Tribunal Pleno. Processo nº 896822/13, rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral)

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a sessão pública para o dia 26/04/2019 às 09:00 horas.

Tendo em conta que essas irregularidades já justificam a expedição da medida cautelar, em razão do momento processual, as demais acima listadas deverão ser detida e detalhadamente apreciadas por ocasião da análise do mérito da presente Representação.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 574/19 - GCIZL (peça nº 4), nos termos do art. 400, §§1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Antonina da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, §1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 574/19-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 574/19 - GCIZL (peça nº 4), nos termos do art. 400, §§1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Antonina da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, §1º, do Regimento Interno;

III – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 574/19-GCIZL;

IV – determinar o encaminhamento dos autos, decorrido o prazo para manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 - Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 280661/19
ASSUNTO - RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO - JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
PROCURADOR -
DESPACHO - 471/19 – GCFAMG
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para citação do Sr. José Salim Haggi Neto, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias – legalmente improrrogável –, apresentar contrarrazões ao recurso de revista manejado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio 68/19-STP.

Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria encaminhe o expediente a meu Gabinete para avaliação da necessidade de oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal.

GCFAMG em 9 de maio de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 111420/17
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO - AROLDO RIBAS DE BONFIM, CEZAR GENGIS KHAN JOHNSSON, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CLAYTON COSTA ROSA, CLEVERSON DICA NALIFICO, DINARTE PEDROSO, ELEANRO FONTOURA MACHADO, EMERSON SANTO STRESSER, JOEL COUTINHO, JOSE MARIA ARAUJO, LUCIANO HAENISCH, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MARCO ANTONIO SANTANA, MIGUEL ELIAS CRUZ, RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO
PROCURADOR -

DESPACHO - 475/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:
- Intimação do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL e do Sr. AROLDO RIBAS DE BONFIM, CEZAR GENGIS KHAN JOHNSSON, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CLAYTON COSTA ROSA, CLEVERSON DICA NALIFICO, DINARTE PEDROSO, ELEANRO FONTOURA MACHADO, EMERSON SANTO STRESSER, JOEL COUTINHO, JOSE MARIA ARAUJO, LUCIANO HAENISCH, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MARCO ANTONIO SANTANA, MIGUEL ELIAS CRUZ, RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Informação nº 2455/19 - CMEX (Peça 100). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 13 de maio de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 304137/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 580/19

Trata-se de Consulta formulada por Município de Pinhalão, na pessoa de seu representante legal, Prefeito Sergio Inácio Rodrigues, solicitando que esta Corte responda os seguintes questionamentos:

1. Pode um Município conceder aumento para todos os níveis e classes do plano de cargos e salários do magistério, com base na lei do piso básico nacional, mesmo estando o índice acima do limite prudencial ou esta autorização se restringe apenas ao primeiro nível e classe do plano, para que os valores pagos não fiquem abaixo do piso indicado pela lei federal?

2. Diante do questionamento feito no item anterior, em sendo acrescido apenas o primeiro nível e classe de um plano de cargos do magistério com fulcro no piso básico nacional e em não sendo acrescido o valor das remunerações elencadas nos demais níveis e classes deste plano, é devido o pagamento retroativo destes valores a professores que não tenham recebido o mesmo reajuste do piso?

A peça inicial veio acompanhada de parecer jurídico[1].

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 3112] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública (Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo), para a respectiva informação, na forma do §2º, do artigo 313[3], do mesmo Regimento.

Após, retornem.

Publique-se.
Curitiba, 9 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 4.
2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
3. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.
(...)
§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.
(...)

PROCESSO N.º: 33558/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE DAHER (FALECIDO(A) EM 2015), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ZELINDA DE BONA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 581/19

O presente processo trata do exame de legalidade do ato de revisão de pensão por morte do então servidor inativo José Daher, concedido à beneficiária Zelinda de Bona, por determinação judicial.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE)[1] manifestou-se pela legalidade e registro do ato, com emissão de ressalva à origem, para que informe a respeito do trânsito em julgado da decisão judicial, que concedeu o benefício.

Diferentemente, o Ministério Público de Contas[2], com a finalidade de garantir a segurança jurídica e evitar eventuais prejuízos, manifestou-se pelo sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado da decisão judicial, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno[3].

Primeiramente, faço o registro que a decisão judicial que orienta o presente protocolado é originária do processo de autos n.º 0006651-59.2016.8.16.0004 - e não do processo n.º 0006651-59.2018.8.16.0004 (inexiste no sistema PROJUDI do TJPR), como consta em diversas peças dos presentes autos -, conforme apurado em consulta ao sistema PROJUDI[4], do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Examinando o andamento do processo judicial, é possível constatar que, em 2 de abril de 2019, a 6ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não deu provimento aos recursos de apelação cível do Estado do Paraná e da Paranáprevidência, e confirmou em parte a sentença, em sede de remessa necessária, para apenas postergar a fixação de honorários advocatícios, bem como a forma de atualização do débito, para a liquidação de sentença[5].

Deste modo, em sede recursal, foi confirmado o direito da beneficiária à pensão por morte[6].

Ainda, do extrato do trâmite processual observa-se que tanto o Estado do Paraná quanto a autora Zelinda de Bona renunciaram ao prazo recursal, após a juntada do Acórdão. Nesse passo, mesmo que a Paranáprevidência faça uso do seu direito recursal, a decisão judicial que concedeu o ato de revisão de pensão não sofrerá efeito suspensivo próprio.

Pois proferido julgamento colegiado pelos tribunais de segundo grau, a decisão passa a ter eficácia imediata. Por isso, deixo de acolher a sugestão ministerial para o sobrestamento do processado.

Determino, então, o retorno do expediente ao Ministério Público de Contas, de modo a oportunizar que ele opine a respeito da legalidade do ato concessório.

Após, retorne para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Parecer 320/19 – CGE à peça 23.

2. Parecer 303/19 – 2PC à peça 24.

3. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

4. Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná.

5. Excertos do Acórdão – acesso pelo link:

https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?ti=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e252198edf_aa34abbf05e66bf7aa5659558b0be9dd0b09b75d50f7

Extraídos da sua página 8.:

“Quanto aos honorários advocatícios, procedo a reforma em sede de remessa necessária, para o fito de afastar a fixação em percentual realizada pelo Magistrado sentenciante, em razão da necessidade de observância aos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do CPC/15, ante a iliquidez da sentença. Devem, ainda, ficar limitados ao quantum arbitrado em primeiro grau, evitando, assim, a “reformatio in pejus”.

Em razão do não provimento dos apelos 1 e 2, fixo honorários recursais em favor da apelada, com fulcro no art. 85, § 11º do CPC. Arbitro o montante de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser fixado pelo Magistrado sentenciante, quando da liquidação da sentença.

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento aos apelos 1 e 2 e, em sede de em sede de remessa necessária postergar a fixação dos honorários advocatícios, bem como a forma de atualização do débito, para a liquidação de sentença”.

6. Excerto do Acórdão (link acima), extraído da sua página 7:

“Isto posto, rejeito as alegações feitas pelos apelantes no que tange a falta de comprovação da parte autora sobre a existência de união estável, haja vista que os documentos trazidos ao processo, bem como as provas colhidas em audiência, se mostraram suficientes para a caracterização da relação e, portanto, do direito à pensão por morte.

PROCESSO N.º: 835650/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇE, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, SAMIR FOUJANI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOSE AUGUSTO PEDROSO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 584/19

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à inclusão do nome de Clarice

Lourenço Theriba como parte/interessado.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 90183/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, ERACILIO FARIA MACENO, MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 41/19

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 554/19, e do Ministério Público de Contas, nº 315/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 18/2016, de 21/01/2016, publicado no Jornal Hoje Centro Sul em 22/01/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 758199/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, TEREZINHA DE SOUSA ROCHA

PROCURADOR: AIRTON GONCALVES DE LIMA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 42/19

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 549/2019, e do Ministério Público de Contas, nº 314/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 081/2019, publicada no Jornal do Oeste em 30/03/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 273829/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, EDEGAR FINATTO, GENIVALDO MAGNONI BORTOLI, MILTON DA SILVA

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 624/19

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. EDEGAR FINATTO, presidente da Câmara Municipal de Terra Roxa, relativa ao exercício financeiro de 2013.

De acordo com o contido na Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça nº 91, não houve manifestação do Sr. Edegar Finatto, por intermédio de sua procuradora, Dra. Adriane Terebinto Di Bacco, OAB/PR nº 49.023, sobre o contido na Instrução nº 1828/18 (peça 72), da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Por sua vez, a Câmara Municipal, por meio dos esclarecimentos e documentos juntados nas peças 77/90, apresentou defesa acerca dos apontamentos efetuados na referida instrução.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 434/19 (peça 92), ao apreciar o contraditório, conclui pela irregularidade das contas, em decorrência da realização das funções da assessoria jurídica, e das funções técnicas da contabilidade, em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

2. Entretanto, no caso tratado, dada à gravidade do apontamento e respectivas sanções legais, relativamente ao item “Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, conforme se observa da Instrução nº 1828/18-CGM (fls. 02/13), complementada pela derradeira manifestação da Unidade Técnica, contida na Instrução nº 434/19 (fls. 02/23), e ainda, considerando que as contas do exercício financeiro de 2014, processo nº 254356/15, se encontram sobrestadas, dependendo do julgamento das presentes contas, em homenagem ao princípio da busca da verdade material, com vistas a prevenir eventual nulidade, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, proceda, por via postal, as intimações do responsável pelas contas, Sr. Edegar Finatto, individualmente, e na pessoa de sua procuradora, Dra. Adriane Terebinto Di Bacco, OAB/PR nº 49.023, para que, no prazo de 15

(quinze) dias, em derradeira oportunidade, complementem a instrução, aproveitando, ainda, a ocasião, para, querendo, manifestarem-se a respeito do item "Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR".

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de maio de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 252706/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES

ASSUNTO: CER TIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 626/19

1. Preliminarmente ao julgamento do feito, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste sobre a afirmação contida na peça nº 3, quanto à aplicabilidade do §5º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1] ao Município requerente.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de maio de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. Incluído pela Lei Complementar nº 164/2018.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 557344/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIRCEU LAVORATTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARGIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 48/19 - CGE

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA,

conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual**, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 379/19 (peça nº 49).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 13 de maio de 2019.

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

51.835-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO Nº: 35609/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: ADONIS POLICARPO MUZZOLON BUCO, ADRIANA ANTUNES FERREIRA, AMANTINA MARIANO DUARTE COREIHA, ANILDO ALVES DA SILVA, ARISTEU ROBERTO, CAROLINA BRANDALISE ZANINI, CLEBERSON DO ESPIRITO SANTO, CRISTINA FERREIRA LIMA DISCONZI, DIEGO RAPHAEL DALLA CORT, EDEMILSON SIQUEIRA DE MEIRA, EDER DOS SANTOS, FATIMA MARILIM MENDES DE ALMEIDA MACEDO, GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS, IHARA CRISTINA ALGERI, ITAMARA PRESA, IVAN PINHEIRO DA SILVA, JUNIOR ALVES DA SILVA, JUREMA VIDAL RAMOS PIRES, KELLEN VIVIANE MARQUES SIQUEIRA, LEANDRO EMILIO DOS SANTOS, LEONICE DUARTE DE RAMOS, LUIZ CARLOS MENDES, MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA DE LURDES VIANA BRASIL, MARIA EDIVANE NUNES DE LIMA, MARSAL JUNGLES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, NERI ANTONIO QUATRIN, ROSANGELA DO NASCIMENTO, ROSE HELEN MARCIA BRAGA DAMASCENO, SIMONE FERREIRA FREITAS, TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS, VALDERI CARLOS PADILHA, VALTER JUNIOR SOARES CORREIA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 669/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 697/19 (peça processual nº 73), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO- gestor atual**: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 751902/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, NEUZA MARIA BUENO DE FREITAS BITTENCOURT MARTINS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 670/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 602/19 (peça processual nº 49), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual**: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 34466/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, IZINE RAFAEL GARCIA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 671/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 606/19 (peça processual nº 48), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 709108/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, ALBARI DE ALMEIDA, CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SALETE RECH
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 672/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 611/19 (peça processual nº 66), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 972414/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA ANTONIA VICENTIM COELHO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 673/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 607/19 (peça processual nº 47), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 184637/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JOSE RIBEIRO GUIMARAES, MOACIR SILVA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 674/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 608/19 (peça processual nº 47), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 92635/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 675/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 714/19 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE IMBAÚ- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 200802/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: CIGERA DE FATIMA DA SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MOACIR SILVA
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 676/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 617/19 (peça processual nº 49), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 360733/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: APARECIDO DONIZETE PAULO, JOCIMARA ROMEU, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 677/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria

de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 620/19 (peça processual nº 68), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 92619/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 678/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 721/19 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE IMBAÚ- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 92651/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 679/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 719/19 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE IMBAÚ- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 92724/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS, LAUIR DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 680/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 720/19 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE IMBAÚ- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 581799/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, JONAS FOGACA ALMEIDA, ONILDO GELATTI, RICARDO LUIZ REOLON
PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO

DESPACHO Nº 681/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 622/19 (peça processual nº 79), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 951100/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSE MACHOSKI FILHO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO Nº 682/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 624/19 (peça processual nº 106), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 891433/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOANICE COSTA DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO Nº 683/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 627/19 (peça processual nº 107), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 944611/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA BERNADETE DE CARVALHO SPILLERE, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO Nº 684/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 632/19 (peça processual nº 50), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 484762/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, VERA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO Nº 685/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 641/19 (peça processual nº 37), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 484762/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, VERA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO Nº 685/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 641/19 (peça processual nº 37), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 326334/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: HELENA MARIA FERREIRA GARCIA GONZALEZ, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE

DESPACHO Nº 685/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 641/19 (peça processual nº 37), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO Nº 687/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 657/19 (peça processual nº 56), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 499410/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 688/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 730/19 (peça processual nº 32), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE MATINHOS- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 201856/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO Nº 689/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 656/19 (peça processual nº 41), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 203917/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JOSEFA MONTEIRO DA SILVA PAULO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 690/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 665/19 (peça processual nº 47), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 199738/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CLEIDE APARECIDA DA SILVA, PEDRO IVO ILKIV

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 691/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 669/19 (peça processual nº 65), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 74848/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LEONEA LUCIA ABREU FAVARO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO Nº 692/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 661/19 (peça processual nº 59), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 558480/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOCIMARA TEREZINHA MACIEL MILFONT, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO Nº 693/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 664/19 (peça processual nº 33), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 526600/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LAURA QUINTILIANA DE CASTILHO PINTO GATTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO Nº 694/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 668/19 (peça processual nº 31), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 1105372/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, MARIA ALICE YOKO SHIGUEMATSU, NEHEMIAS CARNEIRO, PAULO KOROVISKI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 695/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 672/19 (peça processual nº 82), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 358950/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, MARIA REGINA VIEIRA LEITE, PAULO KOROVSKI
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 696/19
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 674/19 (peça processual nº 110), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 223098/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, HELENA DE ABREU, MOACIR SILVA
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 697/19
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 681/19 (peça processual nº 51), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de maio de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 235585/19
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2047/19

Retornam os autos com as Informações nº 207/19-CAGE (peça nº 5) e nº 36/19-SJB (peça nº 6), por meio das quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Setor de Jurisprudência da Escola de Gestão Pública, respectivamente, manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 283768/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2049/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0003.15.000016-8, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Piquiri, requer informações e acesso a todos os procedimentos de prestação de contas entre o município de Brasilândia do Sul e a Associação dos Pequenos e Médios Agricultores de Brasilândia do Sul (CNPJ nº 04.310.648/0001-15), a partir do ano de 2013.

Por meio do Despacho nº 508/19-CGF (peça nº 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após consulta ao banco de dados desta Corte de Contas, localizou apenas o processo de Prestação de Contas de Transferência Municipal nº 1089067/14 envolvendo as partes indicadas no presente requerimento.

Assim sendo, autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 1089067/14 à Promotoria interessada;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 203128/19
ENTIDADE: ORLANDO ARTUR DA COSTA
INTERESSADO: ORLANDO ARTUR DA COSTA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2050/19

Tendo em vista o Despacho nº. 359/19 da Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF (peça 05), o Despacho nº. 14/19 da 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ICE (peça 06) e Informação nº 119/2019 da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (peça 07), considerando que o pleito restou atendido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que, comunique-se ao requerente e, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 288816/19
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2052/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Wilson Tomé Tropiani, Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cruzeiro do Oeste, Ofício nº. 206/2019, por meio do qual solicita informações acerca de possíveis procedimentos

instaurados neste Tribunal de Contas, em relação aos fatos investigados no Inquérito Civil nº. MPPR- 0045.17.000605-5.

Em resposta ao Despacho nº. 1946/19 do Gabinete da Presidência – GP (peça 03), a Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF por meio do Despacho nº. 514/19 (peça 04), informou que, após consultar o banco de dados deste Tribunal, não foram localizados processos ou procedimentos envolvendo a empresa Zuse Construções Cívicas, neste sentido, sugeriu a comunicação ao solicitante e providências de encerramento do feito. Diante disto, acato o sugerido pela Unidade e considerando que as devidas informações foram prestadas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que, comunique-se ao requerente e, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 308833/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SENGÉS
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SENGÉS
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2058/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Antônio Murat Neto, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Comarca de Sengés, por meio do qual, com vistas à instruir o Inquérito Civil nº. MPPR-0139.15.000033-5, solicita acesso ao processo nº. 43359-5/15.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator dos autos, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.
 Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 247150/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: RICARDO LABIAK OLIVASTRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2063/19

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor deste Tribunal, mediante o qual requer o pagamento a título de indenização, pelas horas-aulas efetivamente ministradas e não remuneradas a partir de janeiro de 2013.

A Escola de Gestão Pública aduziu, em síntese, que “as horas-aula retroativas podem ser pagas conforme o que consta de anotação em ficha funcional do servidor requerente, considerando-se que este setor não possui registro diverso ou mais detalhado que permita fazer o cômputo de maneira distinta, durante o interregno entre a vigência da Lei 17.423 de 2012 e a Resolução 54/2016” (Informação 45/19, peça 4). Por sua vez, a Diretoria de Gestão de Pessoas relacionou os registros constantes nos assentamentos funcionais do servidor e informou o valor a ser pago no caso de deferimento do pedido (Informação 199/19, peça 5).

A Diretoria Jurídica se manifestou nos seguintes termos: considerando que o Tribunal Pleno desta Corte já decidiu pelo pagamento da gratificação por hora-aula retroativamente à edição da Resolução n.º 54/2016, opina-se pelo deferimento do presente pedido, observado o caráter remuneratório do pagamento. (Parecer 177/19, peça 6).

Assim, diante do contido nas informações das unidades técnicas e no parecer da Diretoria Jurídica, defiro o pagamento das horas-aulas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 214383/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2066/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Palmeira, por meio do qual solicita a retificação do banco de dados desse Tribunal, haja vista que ao promover o cadastro de leis e atos, especificamente da Lei Municipal nº 4.833/2018, a qual dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2019, e do Decreto Municipal nº 12.578/2018, o qual regulamenta o cronograma de desembolso para o exercício financeiro de 2019, ocorreu o lançamento de maneira equivocada, de forma que, no campo ano inicial de aplicação da lei/ato registrou-se o ano de 2018, quando este deveria ser o ano de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, Informação nº. 207/19 (peça 06), concluiu que o pleito encontra-se apto para o seu prosseguimento, com a alteração dos dados solicitados, tanto na tabela LeiAto do SIM-AM, bem como em outras que possam existir.

Por sua vez, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, Informação nº. 125/19 (peça 07), apreende que o pedido requerido afetará somente o Sistema SIM-AM (tabela LeiAto) e não causará impactos negativos no sistema.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº. 504/19 (peça 08), ratifica o posicionamento das outras unidades e sugere, em caso de deferimento do pleito, o retorno dos autos à COSIF e após, para comunicação ao requerente e encerramento.

Por fim, a COSIF, Informação nº. 171/19 (peça 09) aduz que a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, por meio da Solicitação de Serviços nº. 20513, procedeu à alteração dano da vigência da Lei, conforme solicitado pela Entidade.

Diante disto, entendo pelo deferimento do presente requerimento e, considerando que o pleito resta atendido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo –

DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre o presente expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 118198/19

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2078/19

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 312067/19 (peças 14 e 15) por meio da qual a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quedas do Iguaçu reitera a requisição objeto do Ofício nº 038/2019 (peça 2).

Constato que as informações solicitadas já foram prestadas, consoante se infere do Ofício nº 1084/19-GP (peça 11) e Informação nº 2843/19-DP (peça 12)[1].

Comunique-se ao solicitante.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
 Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Informo que procedi à liberação de cópias deste processo e dos nºs 46383/17, 236355/17, 849485/16 e 257034/17 no CNPJ nº 78.206.307/0001-30, em atendimento ao Despacho nº 1474/19 do Exmo. Sr. Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, conforme autorizado.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 639/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 303742/19, resolve

DESIGNAR
 a servidora LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO, Matrícula nº 50.909-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VALMIR JOSÉ DENARDIN, Matrícula nº 51.310-5, no exercício das atribuições de Gerente de Comunicação, junto à Diretoria de Comunicação Social, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 20 a 31 de maio de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 7 de maio de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 640/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR
 o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do seguinte Acordo de Cooperação Técnica.

Processo	Participes
515853/14 e 665743/14	Controladoria Geral da União - CGU

Função	Responsável
Gestor	Titular da Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 8 de maio de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 641/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR
 o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do Acordo de Cooperação Técnica nº 04/2015.

Processo	Participes
695283/16	Controladoria-Geral da União e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) - Instituto Rui Barbosa (IRB)

Função	Responsável
Gestor	Titular da Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de maio de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 642/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2018.

Processo	Participes
387772/18	SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (STN), ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON) e INSTITUTO RUI BARBOSA (IRB)

Função	Responsável
Gestor	Titular da Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de maio de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 647/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do Convênio 05/2019.

Processo	Participe
362079/18	Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento dos Integrantes da Magistratura e do Ministério Público do Estado do Paraná – SICREDI CREDJURIS

Função	Responsável
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de maio de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 648/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do Convênio 02/16.

Processo	Participe
549554/16	Paraná Banco S.A.

Função	Responsável
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de maio de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 649/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do Convênio 02/2015.

Processo	Participe
84987/15	Barigui S/A Crédito Financiamento e Investimentos

Função	Responsável
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de maio de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 650/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do Convênio 01/16.

Processo	Participe
472934/16	Banco do Brasil S.A.

Função	Responsável
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de maio de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 651/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do Convênio 04/2015.

Processo	Participe
33832-3/14	Banco Bradesco S.A.

Função	Responsável
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de maio de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 652/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do Convênio 01/2015.

Processo	Participe
16579-5/15	Financeira Alfa S.A.

Função	Responsável
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de maio de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 653/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 21-A, do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação de Função Privativa de Policial do Gabinete da Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo exercício das atribuições de Agente Operacional, Simbologia FPPA3, concedida a KARYNE BERGAMINI SILVA GODOY, portadora do RG nº 7.787.014-8/PR, a partir de 10 de abril de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de maio de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 654/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 21-A, do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação de Função Privativa de Policial do Gabinete da Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo exercício das atribuições de Agente Operacional, Simbologia FPPA3, concedida a HALLYNE BERGAMINI SILVA CAETANO, portadora do RG nº 6.989.213-2/PR, a partir de 29 de abril de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de maio de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski